

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA EM CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Eduardo Peres Pereira

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE
DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET
E DOS NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Santa Cruz do Sul, RS,
2015.

Eduardo Peres Pereira

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE
DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET
E DOS NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC –, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo

Santa Cruz do Sul, RS,
2015.

Eduardo Peres Pereira

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE
DA INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MARCO CIVIL DA INTERNET
E DOS NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, Área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC –, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo
Professor Orientador – UNISC

Dra. Suzéte da Silva Reis
Professora examinadora – UNISC

Dra. Isabel Christine Silva de Gregori
Professora examinadora – UFSM

Santa Cruz do Sul, RS,
2015.

Ao Eduardo Júnior, por ter me motivado
nesta difícil reta final, dando-me forças para
prosseguir quando elas pareciam me faltar.

Obrigado, filho!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meu Deus, primeiramente, pelos dias que nos concede e, em seguida, pelas provas e obstáculos que sabiamente coloca em nosso caminho, pois, sem eles, jamais experimentaríamos os sentimentos de felicidade, paz e conquista.

A Johanna Pereira, minha esposa, pelo apoio incondicional e, sobretudo, por sua paciência com minha frequente ausência devido às noites em claro, resultantes do acúmulo de trabalho neste desfecho de curso. Obrigado, meu Amor!

A meus pais, Marilda Maia Pereira e Sérgio Pereira Júnior, que oportunizaram meu ingresso no ensino superior, sempre incentivando meu aperfeiçoamento profissional e pessoal, mediante a disponibilização não só de valores econômicos, mas, principalmente, de seu tempo, "peito", "ombro", "ouvido" e "boca" todas as vezes em que necessitei de auxílio.

A minha irmã, Mayara Peres Pereira, e cunhado, Daniel Zeller Vanin, que, para minha sorte, nunca se negaram a me dar apoio, sobretudo à primeira, que levou o escritório "nas costas" por boa parte do ano de 2015.

A todos os meus colegas, amigos e familiares, que sempre "encheram a boca" e "estufaram seu peito" para dizer que eu, Eduardo Peres Pereira, cursava um Mestrado! Sempre que fechar os olhos e lembrar desta fase da vida, vocês me virão à cabeça.

À Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, mais especificadamente ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado –, que acolheu tão receptivamente este porto-alegrense, e às meninas da Secretaria – Enívia, Rosana, Rosane e Morgana – que, com muito carinho e disposição, foram, por inúmeras vezes, nossos braços e pernas quando não conseguíamos caminhar e nos equilibrar sozinhos.

Ao meu amigo e orientador, Professor Luiz Gonzaga Silva Adolfo. Não há como esquecer as dicas, os conselhos, os "puxões de orelha" e a atenção que dedicou a mim ao longo dos dois anos do Mestrado. Este trabalho não teria sido o mesmo sem seus valiosos apontamentos e direcionamentos.

Aos demais integrantes do corpo docente, em especial ao Professor Jorge Renato dos Reis, coordenador do nosso rigoroso, exigente, importante e essencial grupo de pesquisa de Intersecção de Direito Público e Privado; ao Professor Clóvis Gorczewski, que, com bom humor e muito conhecimento, sempre dedicou sua

atenção ao corpo discente; à Professora Caroline Muller Bittencourt, que sempre incentivou nossa constante produção, seja num bate-papo descontraído pelos corredores ou na indicação de uma bibliografia, via *e-mail*, na calada da noite.

Não poderia deixar de agradecer à Prof^a Regina Maria Recktenwald, que sempre foi dedicada aos meus apelos, seja com seus olhos críticos, ou com seu vocabulário requintado e, ainda, com uma palavra amiga em tempos de sufoco.

Ainda, a minha amiga Karen, por apagar meus incêndios, apoiando-me na língua inglesa.

Por fim, aos “parceiros de quarto, sala e estrada” (Patussi, Fernando, Turela, Ravanello, Diogo, Gustavo, Fúlvio, Rafael, Bárbara, Juliana, Ramônia, Danielle e Monique), pessoas com quem dividi não só as contas do hotel e gasolina, quando em Santa Cruz do Sul tive de me hospedar, mas também angústias e alegrias.
Valeu, gurizada!

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”

(Voltaire)

RESUMO

O estudo é desenvolvido como dissertação final do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direitos Sociais e Políticas Públicas – da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. O método de abordagem adotado na presente pesquisa é o dialético (o estudo é crítico-propositivo); por seu turno, o método de procedimento utilizado é o monográfico. A técnica empregada na dissertação é a pesquisa bibliográfica, ainda que, parca (tanto na doutrina, como na jurisprudência) no que diz respeito ao Marco Civil da Internet. Assim, neste trabalho, questiona-se, nuclearmente, se o amplo espaço que a Sociedade da Informação cedeu e criou, a partir das novas tecnologias, sobretudo, as relacionadas ao uso da Internet, para que o ser humano possa exercer sua liberdade de expressão, não deixou sua privacidade desprotegida (demasiadamente exposta), inclusive, sob a ótica da responsabilidade civil. O objetivo central do estudo é o de verificar o impacto, a influência, a importância e a deturpação na utilização da Internet, como meio de comunicação, no que toca à liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade, sob os novos ditames da responsabilidade civil, a partir do nascedouro do Marco Civil da Internet no cenário brasileiro. Contextualiza-se, então, o cenário nacional, desde o nascimento até a evolução da Internet no Brasil. Faz-se uma análise das características e das regulações do serviço no país, especialmente, sob o ponto de vista legislativo. Observa-se que a pátria necessitava repaginar sua legislação, sob pena de não acompanhar os céleres e desenfreados avanços da Internet. Nasce o Marco Civil da Internet, que veio a ser a lei que regula a utilização da Internet no Brasil, estuda-se a política e os bastidores de sua criação até adentrar a seus desafios principais regulatórios, que são os de pacificar os conflitos entre liberdade de expressão e direito à privacidade, por intermédio de aplicação do instituto da responsabilidade civil, que passa a ter novos desafios, como o enfrentamento do direito ao esquecimento, da responsabilidade de conteúdos gerados por terceiros (no espaço virtual), do detalhamento de peculiaridades, como as referentes aos dados pessoais, dentre outros. Ao final, pode-se observar o vanguardismo da novel legislação, ainda que possua falhas técnicas oriundas, em muito, de seu pioneirismo, não só em âmbito nacional, mas também, no internacional. Entende-se que a temática desta pesquisa está em pleno desenvolvimento, pois aliar a legislação à velocidade das tecnologias, especificamente, à utilização da Internet, é um desafio contemporâneo do Direito.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Marco Civil da Internet. Privacidade. Responsabilidade Civil. Sociedade da Informação.

ABSTRACT

The study is developed as a final dissertation at the Graduate Program in Law - Master and Doctorate in Social and Public Policy Rights - University of Santa Cruz do Sul - UNISC. The method of approach adopted in this research is the dialectic (the study is critical-propositional), on the other hand, the method is the monographic. The technique employed in the dissertation is the literature, even that meager (both in doctrine and jurisprudence), with regard to the Marco Civil Internet. So the question is, this work is the ample space that the information society relented and created from new technologies, especially related to the use of the Internet, so that human beings can exercise their freedom of expression, not left her unprotected privacy (overexposure), including from the perspective of liability? The main objective of the study is to assess the impact, influence, importance and misrepresentation in using the Internet as a means of communication, with regard to freedom of expression versus the right to privacy under the new dictates of liability from the birthplace of the Civil Marco Internet in the Brazilian scene. Contextualizes up, then the national stage, from birth to the evolution of the Internet in Brazil. It makes an analysis of the characteristics and service regulations in the country, especially from the legislative point of view. It is observed that the country needed to revamp its legislation, otherwise it will not follow the rapid and rampant advances of the Internet. It's borned the Marco Civil Internet, which became the law regulating the use of the Internet in Brazil, we study the policy and its creation backstage to enter its main regulatory challenges, which are to pacify conflicts between freedom of expression and right to privacy, through application of the liability institute, which is replaced by new challenges, such as tackling the right to be forgotten, the responsibility of content generated by other people (in cyberspace), detailing peculiarities, as those relating to personal data, among others. Finally, one can observe the vanguard of novel legislation, although it has technical flaws arising in much of its pioneering not only nationally, but also internationally. It is understood that the theme of this research is in full development, as ally legislation at the speed of technology, specifically the use of the Internet, is a contemporary challenge the law.

Keywords: Civil Marco Internet. Civil Responsibility Institute. Freedom of expression. Privacy. Society Information.

LISTA DE QUADROS

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Quadro 1 – Criado a partir da obra de Defleur (1993, p. 22/41) | 18 |
| Quadro 2 – Novas formas de se comunicar a partir do nascimento e, sobretudo, da expansão da Internet | 34 |
| Quadro 3 – Os 10 mandamentos do Comitê Gestor da Internet | 48 |
| Quadro 4 – Pontos anteriores ao surgimento do Marco Civil da Internet que merecem destaque | 50 |
| Quadro 5 – Dados gerais do processo de elaboração do Marco Civil da Internet conforme Fabro Steibel (2014, p. 21) | 58 |
| Quadro 6 – Liberdade de expressão – comparativo entre os textos da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet | 67 |
| Quadro 7 – Direito à privacidade – comparativo entre os textos da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet | 68 |
| Quadro 8 – Utilização terminológica – liberdade de expressão e direito à privacidade | 80 |
| Quadro 9 – Cotejo referente à antecipação de tutela no Marco Civil da Internet, no Código de Processo Civil vigente e no novo Código de Processo Civil | 101 |
| Quadro 10 – Matérias pendentes de regulamentação no Marco Civil da Internet | 110 |

SUMÁRIO

| | | |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | EVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO | 16 |
| 2.1 | Os avanços tecnológicos dos meios de comunicação: “do pombo correio” ao “correio eletrônico” | 16 |
| 2.2 | A Era da Informação ou Era da Sociedade Digital | 24 |
| 2.3 | Necessidade de regulação do Ciberespaço | 35 |
| 3 | MARCO CIVIL DA INTERNET – UMA REAÇÃO DA SOCIEDADE AO USO DESENFREADO E À EXPANSÃO DA INTERNET? | 43 |
| 3.1 | O nascimento e a evolução da Internet no Brasil | 43 |
| 3.2 | Política pública construída a partir da Sociedade da Informação | 51 |
| 3.3 | A Constitucionalização do Direito Privado e o Marco Civil da Internet | 60 |
| 4 | LIBERDADE DE EXPRESSÃO <i>VERSUS</i> DIREITO À PRIVACIDADE – NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET | 72 |
| 4.1 | Liberdade de expressão – análise a partir do Marco Civil da Internet . | 72 |
| 4.2 | Direito à privacidade – análise a partir do Marco Civil da Internet | 80 |
| 4.3 | Novos paradigmas da responsabilidade civil | 87 |
| 4.3.1 | Responsabilidade civil dos provedores de aplicações e serviços ou <i>sites</i> de hospedagem por conteúdos gerados por terceiros | 92 |
| 4.3.2 | Provedores de informação ou <i>sites</i> de conteúdo e a responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros | 97 |
| 4.3.3 | Provedores de acesso ou conexão e a responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros. | 98 |
| 4.3.4 | Peculiaridades processuais do Marco Civil da Internet | 100 |
| 4.4 | Direito ao esquecimento e o Marco Civil da Internet | 102 |
| 4.5 | Proteção aos dados pessoais (Anteprojeto de Lei nº 4.060) | 108 |
| 4.6 | Regulamentação do Marco Civil da Internet | 110 |
| 5 | CONCLUSÃO | 112 |
| | REFERÊNCIAS | 125 |

1 INTRODUÇÃO

A palavra comunicação possui inúmeros significados e sinônimos na linguagem universal, dentre os quais se destacam estes comumente utilizados: ato de repartir, ato de tornar comum, ato de distribuir ao público em geral, ato de dividir e compartilhar com vários e outros tantos atos. Assim, a comunicação sempre teve papel de destaque para a formatação da história, seja a que se construiu, a que se está construindo e a que se construirá.

A comunicação foi sempre uma necessidade humana, eis que, por intermédio dela, se escreveu, armazenou e narrou a história, desenvolveram-se os impérios, os países, as sociedades e as culturas. Ainda, o ato de se comunicar é de importância vital ao ser humano, pois serve para revelar seus mais variados sentimentos, pensamentos, opiniões e ideologias.

O ato de se comunicar, exercido pelo ser humano, está intimamente ligado com dois direitos, quais sejam: o da liberdade de expressão, que está atrelado à capacidade e à possibilidade de exercer, exteriorizar, publicizar e exprimir aquilo que se pensa e sente, e o da privacidade, que seria, justamente, o oposto, isto é, o de ver e ter resguardados seus sentimentos e intimidades.

Neste norte, a evolução dos meios de comunicação ganhou espaço, paulatinamente, no transcorrer dos anos. Em alguns períodos, a velocidade das mudanças foi maior, e em outros, mais morosa. Percebe-se que a “inquietação” sempre fez parte da essência do ser humano que, desde os tempos mais remotos, busca pelo aperfeiçoamento de suas atividades cotidianas e a otimização de seu tempo.

O advento, a criação e os avanços tecnológicos foram, substancialmente, alterando a forma de o ser humano se comunicar e, conseqüentemente, a forma de exercer seus direitos, em especial, o da liberdade de expressão e o da privacidade. Não há como se negar que ambos, Comunicação e Direito, estão intimamente ligados.

Hoje, a informação (produto da comunicação) dita as "regras" em qualquer espaço territorial, independentemente do regime de governo, das diferenças culturais e das concepções ideológicas. Em outras palavras, informação é poder, e não importa se a sociedade sobre a qual se fala tem amplo ou restrito acesso a ela por intermédio dos meios de comunicação.

Vive-se na Sociedade da Informação, cuja nomenclatura é autoexplicativa, onde os meios de comunicação, por meio da tecnologia, se desenvolvem de modo veloz e desenfreado. Uma notícia ou informação, que, em tempos não tão remotos assim, levava dias para aportar de um hemisfério ao outro, atualmente, pela internet, propaga-se em segundos.

A sociedade vivenciou a evolução dos meios de comunicação e a ela tenta se adaptar. O intuito maior e, por que não, a essência desta constante busca pelo meio de comunicação mais moderno, além de ser o de saciar a indústria tecnológica e a população – cada vez mais consumista –, é o de dar maior liberdade à pessoa humana.

Pode-se, atrevidamente, dizer que, se antes o nível cultural e nicho econômico, exclusivamente, segregavam a sociedade, hoje ela se divide, também, em virtual e não virtual. Em outras palavras, quem não possui, hoje, acesso ao mundo digital está “atrasado” no tempo, eis que são inúmeros os órgãos estatais e federais (vide Receita Federal) que se valem unicamente desse meio.

Assim, os meios virtuais e, pontualmente, a Internet, ganham status de maiores inventos da história da comunicação e são desenvolvidos para que a propagação das ideias, pensamentos e expressões oportunize a seus usuários maior e mais veloz aquisição cultural, resguardando-se, ou, ao menos, tentando resguardar, o direito à privacidade. A era da informação calca-se, quase integralmente, na virtualidade da sociedade.

As transformações, no entanto, não abrangem somente benefícios: elas, naturalmente, também trazem prejuízos à sociedade. Ganha-se em liberdade; perde-se em privacidade. Nessa senda, surgem problemas em decorrência de conflitos e batalhas, tanto na esfera filosófica como nas esferas sociológica, econômica, política, cultural e jurídica. Novos embates eclodem diariamente, ações aportavam e aportam ao Poder Judiciário, porém a lei nº 9.472/1997, "reguladora" da matéria, se encontrava defasada, uma vez que a Internet era regrada pela Lei de Telecomunicações, que não contempla em seu texto o próprio uso dessa ferramenta (a Internet). O grande desafio a ser superado é o de criar uma legislação que acompanhe, ou, ao menos, tente acompanhar a velocidade com que avança a tecnologia, sobretudo, por meio da plataforma digital (virtual).

O Estado e a sociedade civil num todo viu a necessidade de estabelecer o mínimo de diretrizes, garantias, deveres, princípios, responsabilidades e condutas

para a utilização da Internet. Nessa esteira, a partir de uma verificação do cenário nacional, nasceu, recentemente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014). Na presente dissertação, é realizada uma análise de seu texto, desde sua política pública de criação, de seus princípios norteadores e de seus fundamentos até a parte concernente à responsabilidade civil.

É importante repisar que esta análise tem seus holofotes direcionados aos direitos de liberdade de expressão e privacidade, à luz da novel legislação digital. A responsabilidade civil, igualmente, ganha espaço de destaque e é analisada no espaço virtual. Ela traz peculiaridades, novas celeumas e deveres, sobretudo, para ações judiciais oriundas da expansão acelerada do uso da Internet.

As novas tecnologias que surgem hora a hora, minuto após minuto, beneficiam o ser humano por um lado; todavia, podem propiciar grandes riscos aos seus direitos fundamentais. Assim, o problema central que envolve esta dissertação é este questionamento: a partir do nascedouro do Marco Civil da Internet, o amplo espaço que a Sociedade da Informação cede e cria para que o ser humano possa exercer sua liberdade de expressão não deixa sua privacidade desprotegida (demasiadamente exposta), inclusive, sob a ótica da responsabilidade civil?

O uso crescente da Internet ocasiona a propagação da Sociedade da Informação que, por seu turno, prolifera a velocidade e a quantidade de informações alçadas à rede virtual. Os indivíduos acessam a rede que interliga o mundo de diversas maneiras, tanto em *smartphones*, *tablets* e *notebooks* como em computadores de mesa e *palmtops* e, em razão disso, é exercido o direito à liberdade de expressão de forma mais facilitada e acessível.

Ocorre que a utilização da Internet vem sendo realizada de modo desenfreado, olvidando-se o resguardo de direitos tidos como fundamentais e de personalidade na Carta Política de 1988, sobretudo, o da privacidade do ser humano, que deve se sobrepor e ser respeitado. Assim, a responsabilidade civil se transforma e passa a ser peça-chave para dar um norte a esta “nova” realidade virtual, principalmente, no que tange à proteção dos usuários lesados.

Examinam-se os direitos fundamentais de personalidade, suas colisões e aproximações, a partir da Sociedade da Informação, do texto Constitucional de 1988 e da nova legislação que passa a regê-la, a popularmente chamada de Marco Civil da Internet ou Lei Digital. Investiga-se, ainda, como o instituto da responsabilidade

civil, quando da afronta a algum direito fundamental, em específico, liberdade de expressão e privacidade, tem amparado aquele que sofre dano no mundo virtual.

Verifica-se o impacto, a influência e a deturpação que a Internet e, conseqüentemente, sua utilização no que toca à liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade têm causado na Sociedade da Informação e, sobretudo, na violação de direitos fundamentais, de personalidade (legalmente assegurados) e de princípios constitucionalmente garantidos ao indivíduo, sob a ótica dos neoparadigmas da responsabilidade civil.

A dissertação é produzida e elaborada por intermédio do método de abordagem dialético, eis que o texto é desenvolvido de forma crítico-propositiva (com inserção de descrição de fenômenos que interagem e se contrapõem entre si, na natureza e na sociedade). Por seu turno, o método de procedimento utilizado é o monográfico, por meio do necessário aprofundamento e detalhamento, para a solução do problema apresentado.

Utiliza-se a técnica da pesquisa bibliográfica que, sobretudo, nos capítulos 3 e 4, é enxuta, quase inexistente, devido à novidade e à atualidade da Lei. Procura-se discorrer acerca da evolução dos meios de comunicação, da criação do Marco Civil da Internet e sobre sua análise, em especial, a respeito do triângulo liberdade de expressão-direito à privacidade-responsabilidade civil.

O objetivo central do estudo é o de verificar o impacto, a influência, a importância e a deturpação na utilização da Internet como meio de comunicação, no que toca à liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade, sob os novos ditames da responsabilidade civil, a partir do nascedouro do Marco Civil da Internet no cenário brasileiro.

Visando a facilitar a tarefa do leitor, concatena-se a presente dissertação nas seguintes partes: capítulo 2, com a denominação “Evolução da Comunicação e a Sociedade da Informação”; capítulo 3, “Marco Civil da Internet: uma reação da sociedade ao uso desenfreado e à expansão da Internet?”; por fim, o capítulo 4, “Liberdade de Expressão *versus* Direito à Privacidade: novos paradigmas da responsabilidade civil à luz do Marco Civil da Internet”.

No primeiro capítulo, introduz-se, historicamente, a temática; nele discorre-se sobre a evolução dos meios de comunicação e os avanços tecnológicos, ao longo dos anos, pelas mãos do ser humano. Foi-se do “pombo-correio” ao “correio eletrônico”, da sociedade apócrifa à Sociedade da Informação, dos homínidos aos

internautas. Apresenta-se, ainda, a necessidade de regulação do Ciberespaço, que diz respeito ao novo “território” criado por agentes humanos, manipuladores da tecnologia e usuários da Internet.

Já no capítulo seguinte, direcionam-se as atenções ao desenvolvimento da Internet no Brasil e à legislação que a regulava e à que hoje a regula. Nessa toada, analisa-se o Marco Civil da Internet, seu processo construtivo, desde os alicerces de sustentação até sua efetiva sanção. Passa-se por seu processo de elaboração, onde se verifica que o legislador “bebe da fonte constitucional”, isto é, da moderna tendência de constitucionalização do Direito Privado.

Após a devida e necessária contextualização do cenário brasileiro atual, no capítulo 4, discutem-se, com maior profundidade, os aspectos tutelados pelo Marco Civil da Internet, em especial, sob a ótica de dois de seus três pilares, quais sejam, o da liberdade de expressão e o do direito à privacidade. Falando dos direitos fundamentais e de personalidade anteriormente citados, obrigatória e conseqüentemente, passa-se pela responsabilidade civil e seus novos paradigmas.

Ainda no quarto capítulo, investiga-se o direito ao esquecimento, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, de conexões e de informações por conteúdos gerados por terceiros, todos atrelados à utilização cotidiana da Internet, seja por usuário individual ou empresarial. Observam-se, nesse rumo, importantes aspectos processuais trazidos pela nova lei digital, o Marco Civil da Internet.

Ao final, discorre-se de forma breve acerca dos projetos de lei (de proteção aos dados pessoais e de regulamentação da Lei nº 12.965/2014) que trarão importantes esclarecimentos e respostas a questionamentos e lacunas oriundas do Marco Civil da Internet. Visualiza-se que a tecnologia e a sociedade estão em constante e rápida mutação, ao passo que a legislação nasce de um processo bem mais moroso. Daí resulta a necessidade de se refletir, produzir e discutir mais sobre o tema.

2 EVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O presente capítulo divide-se em três partes, que se concatenam e formam uma base estrutural sobre a qual se debruçarão os demais. Enxerga-se isso já no primeiro tópico, em que se discorre sobre os avanços tecnológicos dos meios de comunicação e a necessidade do ser humano de estar sempre se “reinventando” e, conseqüentemente, melhorando e otimizando seu processo comunicativo.

Parte-se da sociedade apócrifa, dos hominídeos, onde há os primeiros sinais de expressão comunicativa do ser humano, e chega-se à Sociedade da Informação. Dando seguimento ao estudo, no segundo tópico, contextualiza-se a Sociedade da Informação, mostrando como seu desenvolvimento está intimamente ligado à Internet ou ao uso dos meios de comunicação virtuais.

Finaliza o capítulo o terceiro tópico, no qual se expõe a necessidade de se criar uma espécie de “filtro” ou, melhor dizendo, regulação no espaço virtual. Em outras palavras, esse “novo” meio de comunicação (Internet) e espaço carece e precisa de uma regulação legal, e dela é merecedor, sob pena de se tornar aquilo a que vulgarmente se chama de “terra de ninguém” ou “terra sem lei”, onde cada ser humano (usuário ou também denominado internauta) faz o que deseja e pensa, sem a menor preocupação com a liberdade e o respeito a seu par (o próximo).

2.1 Os avanços tecnológicos dos meios de comunicação: “do pombo correio” ao “correio eletrônico”

Desde seu surgimento neste mundo, o ser humano utiliza a comunicação e a tecnologia para demonstrar sua notória evolução e satisfazer suas necessidades de maneira mais rápida e eficaz. Há uma incansável busca por perfeição e aprimoramento nestas áreas – comunicação e tecnologia – que são propulsoras do desenvolvimento social. Siqueira Júnior (2007, p. 258) sintetiza:

A informação, a comunicação, o conhecimento e o saber são quatro estágios distintos do intelecto humano. A informação, o conhecimento e o saber são objetos da comunicação, já que esta é a responsável pela transmissão da informação e do conhecimento.

O pensamento de Cavalcante (1995, p. 48) complementa o anteriormente esposado, dizendo: “É preciso considerar também que o lugar do sujeito no campo da comunicação tem oscilado incessantemente devido à intervenção dos novos suportes tecnológicos da comunicação e da informação”.

Segundo Cohn (1978, p. 106), “a comunicação é uma característica da vida, em qualquer nível”. A existência do trinômio necessidade-evolução-inovação justifica as mudanças que transcendem os tempos no que diz respeito ao estabelecimento da comunicação entre os seres humanos. Graças à comunicação e ao avanço tecnológico, encurta-se o lapso temporal entre passado, presente e futuro e percebem-se suas marcas ao longo da história.

Para Cavalcante (1995, p. 47), “a comunicação, ao mesmo instante que estrutura (equilíbrio), também desestrutura (conflito) as relações entre os sujeitos e o meio”. É importante, então, traçar um paralelo entre evolução, necessidade e comunicação, desde os primórdios da existência humana (Era dos Símbolos e Sinais) até o advento do Marco Civil da Internet (Era da Informação/Tecnologia Digital).

Discorrer-se-á sobre o tema no intuito de contextualizá-lo historicamente e de justificar a necessidade humana de aprimorar os meios e as formas de comunicação na busca constante de melhorias em seu cotidiano. Nesse sentido é a fala de Defleur (1993, p. 18) acerca da compreensão da transição comunicativa:

Entender essas mudanças e suas consequências facilitará apreciar um importante aspecto de nossos veículos de massa contemporâneos: apesar de só terem chegado recentemente, já são tão fundamentais em nossa vida cotidiana que poderão ajudar a modelar o destino de nossa própria espécie no futuro.

Entre os estágios da comunicação humana, passou-se de uma sociedade apócrifa a uma sociedade digital. Barreto (2005, p. 116) relata: “A expansão da escrita decorreu lentamente. Um largo período sucedeu-se desde os tempos em que Platão alertava para seus males até a Idade Moderna, que permitiu sua reprodução técnica, por meio da imprensa”.

Passou-se dos assim chamados por Leroi-Gourhan (1964, p. 66) de “homens-memória”, nas sociedades apócrifas, que eram os próprios guardiões da história objetiva e ideológica, à sociedade digital, dominada por aparelhos eletrônicos (criados e manipulados pelo ser humano) para auxiliar, desempenhar e exercer esse papel.

Se antes da expansão, criação e desenvolvimento da escrita, os seres humanos eram a “memória viva” da história, a partir do surgimento do documento, ela passa a ser retratada mais fidedignamente. Para Legoff (1990, p. 433), uma das funções do documento escrito é a de admitir “o armazenamento de informações que permite comunicar-se através do tempo e do espaço”. Barreto (2005, p. 116) complementa:

Vê-se que a oralidade criou os ritos e os mitos para a transferência da informação e fixação da memória; a escrita retirou a memória do corpo e a transferiu para um suporte material; o alfabeto universalizou a digitação da escrita e a imprensa reproduziu tecnicamente o alfabeto e as imagens.

Ao longo dos tempos, como já mencionado, os seres humanos passaram por diversos períodos e estágios evolutivos da comunicação que lhes propiciaram avanços nos campos cultural e social. Na Idade Média, havia monopólio eclesiástico (por parte da Igreja Católica) e burocrático da informação, a qual só foi se tornar pública a partir do invento de Gutenberg (imprensa).

Assim, merecem destaque as etapas de transição e desenvolvimento da comunicação, classificadas por Defleur (1993, p. 22) em Era dos Símbolos e Sinais, Era da Fala, Era da Escrita, Era da Impressão, Era da Comunicação de Massa e Era da Informação, a atual. Dessa forma, perpassar-se-ão os períodos de evolução comunicativa até se chegar à Era da Informação, em que reside o âmago da presente dissertação e o foco maior de atenção.

Quadro 1 – Criado a partir da obra de Defleur (1993, p. 22-41)

| | |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Era dos Símbolos e Sinais</p> | <p>Remonta há 90 mil anos. Os hominídeos (família de animais primatas, que compreende o homem e seus ancestrais) não falavam, mas se comunicavam por meio de gestos, sons, ruídos, movimentos corpóreos e sinais padronizados que passavam de geração a geração para que pudessem conviver socialmente. A formação de uma cultura relativamente complexa tornava-se difícil devido às dificuldades de memorização e codificação. Não falavam por serem incapazes de fazê-lo. A comunicação dava-se de forma lenta, primitiva e limitada, o que atrasava a propagação da informação. O ritmo do câmbio de informações era vagaroso e impreciso; por consequência, a evolução cultural era morosa. Contudo, mesmo os mais primitivos hominídeos tinham superioridade diante dos outros animais.</p> |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| | |
|------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Era da Fala e da Linguagem</p> | <p>Período entre 35 e 40 mil anos. A cultura oral ganhou destaque com o aparecimento do “Cro-Magnon”. A fala fez com que o homem desse um salto no desenvolvimento humano, eis que lhe possibilitou transmitir mensagens complexas e, também, contestar aquilo que foi exposto. Nessa época/era, o homem começou a incluir a arte (pinturas rupestres) como primeiras tentativas de armazenar informações. Os homens comunicavam-se por meio de gritos e gestos. Contavam suas histórias mediante a elaboração de desenhos nas paredes das cavernas. A capacidade de utilizar a linguagem não provocou grandes mudanças, mas, certamente, possibilitou à existência humana dar gigantescos saltos para a frente. Em resumo, as sociedades, em várias partes do mundo, realizaram a transição de um estilo de vida de caça e coleta para a criação das grandes civilizações clássicas. Conquanto a linguagem não tenha acarretado isso por si só, tais mudanças teriam sido impossíveis sem ela.</p> |
| <p>Era da Escrita</p> | <p>A escrita consolidou-se num período de tempo relativamente curto, que começou a ter sentido a partir da criação dos significados padronizados para as representações pictóricas. No início, a alfabetização era restrita aos especialistas. Os sumérios transformaram os sons em símbolos (primeiro passo para a escrita fonética), e cada sociedade possuía sua forma particular de escrita. O homem inventou a escrita e começou a usar o papiro, as placas de argila e a pedra para gravar suas mensagens. Os estafetas eram os encarregados de transmitir as primeiras mensagens e informações ao seu destino, percorrendo para tanto muitos e muitos quilômetros.</p> |
| <p>Era da Impressão</p> | <p>O ser humano passou a utilizar telégrafos de tochas, de tambor, de sinais de fumo, dentre outros. Um ponto crítico do eventual surto da impressão no mundo Ocidental foi quando o papel começou a substituir o pergaminho no mundo islâmico, durante o século VIII. Depois da escrita, o invento de Gutenberg, com toda a certeza, modificou a forma como se preserva e se desenvolve a cultura, ao contribuir para a tecnologia da tipografia e da impressão. Os padres, as elites e os eruditos perderam o monopólio da escrita; no entanto, ainda assim, não era possível se falar de uma grande massa alfabetizada.</p> <p>A partir dessas transformações, foi possível a difusão da alfabetização, a organização e a criação de empresas de comunicação, indústrias livreiras e imprensa (jornais e revistas) e a contestação do poder da Igreja Católica. Ao iniciar o século XVI, prensas com tipos móveis estavam produzindo milhares de exemplares de livros impressos em papel, os quais estavam sendo publicados em todas as línguas europeias e, assim, podiam ser lidos por qualquer pessoa alfabetizada em seu idioma. A disponibilidade desses livros incentivou o interesse mais disseminado pela aprendizagem da leitura. Os irmãos Chappe (franceses) criaram, em 1794, um telégrafo feito com uma espécie de braços articulados. Em 1840, Morse criou um telégrafo mais moderno e um código chamado Código Morse (codificação que utiliza uma espécie de alfabeto de pontos e traços). A Inglaterra e o restante da Europa, em 1850, estabeleceram uma ligação por meio de cabos marítimos que utilizavam o Código Morse. Ainda hoje se utiliza o Código Morse na comunicação entre navios de guerra. São importantes dois pontos dentre esses acontecimentos: primeiramente, o jornal de massa que, como os outros veículos que se seguiram, foi uma invenção que somente ocorreu após um conjunto complexo de elementos culturais haverem aparecido e se acumulado no âmbito da sociedade; em segundo lugar, como quase todas as invenções, ele representou uma combinação desses elementos num ambiente social que permitiu a aceitação e</p> |

| | |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>a ampla adoção do jornal como um complexo cultural. Ao final do século XIX, ficou claro aos pioneiros cientistas sociais que os novos veículos de massa estavam trazendo importantes mudanças para a condição humana. Aqueles meios representavam uma nova forma de comunicação que influenciava não apenas padrões de interação nas comunidades e sociedades, como também as perspectivas psicológicas dos indivíduos. Assim, mesmo antes do estabelecimento de veículos ainda mais novos, ficou claro que a Era da Comunicação de Massa corroeria as barreiras de isolamento entre as pessoas do mundo e produziria mudanças significativas na organização e no funcionamento da sociedade.</p> |
| <p>Era da Comunicação de Massa</p> | <p>Comunicação de massa é aquela destinada ao grande público. No século XIX, os jornais chegaram às pessoas comuns e começaram a surgir as mídias eletrônicas. Com o aparecimento e a aceitação da imprensa de massa, o ritmo da comunicação humana tornou-se cada vez mais intenso. Em meados do século, o telégrafo tornou-se uma realidade. Conquanto não fosse um veículo de comunicação de massa, esse recurso foi um elemento importante numa acumulação tecnológica que acabaria levando aos veículos de massa eletrônicos. Ao alvorecer do século XX, a sociedade Ocidental estava prestes a experimentar a criação de técnicas de comunicação que ultrapassavam os mais desvairados voos da imaginação de um século antes. Durante a primeira década do novo século, o cinema virou uma forma de divertimento familiar. Isso foi seguido, em 1920, pela criação do rádio doméstico e, nos anos 40, pelo início da televisão doméstica. No começo da década de 50, o rádio atingira uma maturação nos lares norte-americanos, com aparelhos adicionais dispersados pelos automóveis. Houve uma penetração múltipla sob a forma de rádios para o quarto de dormir e para a cozinha, e um número crescente de aparelhos transistorizados e miniaturizados. No final dos anos 50 e início dos 60, viu-se a televisão começar a aproximar-se dessa saturação. Na década de 1970, ela estava praticamente total nos Estados Unidos e progredia em outras partes. Novos veículos foram adicionados – TV a cabo, gravadores de videocassete e até videotexto com reciprocidade. A comunicação de massa virara um dos fatos mais significativos e inescapáveis da vida moderna. Este breve resumo das principais transições na capacidade das pessoas para se comunicarem revela dois fatos principais: primeiro, que "revoluções" da comunicação têm ocorrido através de toda a existência humana, cada uma proporcionando um meio pelo qual significativas mudanças possam ser trazidas para o pensamento humano, a organização da sociedade e a acumulação de cultura; segundo, o surto dos veículos de massa ocorreu, deveras, bem recentemente.</p> |

Fonte: elaboração própria.

Do quadro acima, sucintamente organizado, percebe-se que o ser humano e a sociedade em si vivem em constante mutação. Com o advento da Era da Comunicação de Massa e o impacto das “novas mídias”, ficou extremamente difícil, e ainda o é, a medição de seus impactos e reflexos para a sociedade contemporânea.

Bernardi (2007, p. 41) adverte: “A comunicação de massa torna-se o modelo predominante, grandemente facilitado pelas novas tecnologias advindas da evolução eletrônica, principalmente pelo rádio e pela televisão”.

O diagnóstico do surgimento das novas mídias à época, e que ainda pode ser notado no cenário atual, foi dado por Defleur (1993, p. 42):

O televisor, entretanto, é um recurso tecnológico que exerce impacto imediato e direto. As crianças de nossa sociedade gastam mais tempo, em média, assistindo o que ele tem a oferecer do que passam na escola! Assim o televisor e os outros veículos são novidades em torno das quais seres humanos organizam suas vidas em modelos diferentes do que jamais ocorrera no decorrer de nossa evolução.

A humanidade vem assistindo, principalmente, ao longo dos dois últimos séculos, a inúmeras evoluções tecnológicas que ultrapassam limites físicos e geográficos. Para Briggs e Burke (2006, p. 262):

A informação não tem fronteiras naturais. Quando o espaço da informação se constituir, as atividades mundiais de comunicação entre cidadãos de todo o mundo ultrapassarão todas as fronteiras nacionais. Diferentemente do espaço geográfico convencional, o espaço de informação global será conectado por redes de informação.

Destacam-se os satélites de telecomunicações e a fibra ótica, que permitiram a abertura de novas perspectivas para a comunicação telefônica e informacional num todo. Defleur (1993, p. 102) pontua:

A necessidade de um meio confiável para as pessoas comunicarem-se rapidamente, vencendo longas distâncias, cresceu incessantemente ao aumentar a complexidade das sociedades. Enquanto as atividades sociais estavam confinadas a um pequeno bando, que andava junto ou ficava perto de uma aldeia fixa, o alcance da voz humana, ou, no máximo, a distância alcançável por um corredor robusto sem descanso, provaram ser suficientes como meios de cuidar de problemas das comunicações. Mas à medida que foram inventadas organizações sociais complexas para finalidades militares, comerciais e governamentais, tais grupos defrontavam-se continuamente com o problema de coordenar suas atividades sem um método realmente fidedigno de transmitir prontamente, vencendo longas distâncias.

A partir da passagem pelas Eras ou Etapas da Comunicação, notam-se os avanços sociais e culturais nesse ramo. Costella (2002, p. 218) relata: “Tivemos oportunidade de verificar como o ser humano foi desenvolvendo formas de transmitir sinais, sons e imagens por meio de equipamentos elétricos e eletrônicos, tanto com o emprego de fios quanto pelo uso da onda eletromagnética”.

Ainda sobre a (r)evolução tecnológica, Soares (1996, p. 10) complementa:

A revolução tecnológica no campo dos recursos e dos meios de comunicação – possibilitada pela temática e pela tecnologia dos satélites – amplia de forma excepcional a capacidade de produção, acumulação e veiculação de dados e informações. A capacidade de armazenamento dos bancos de dados de todos os computadores conectados à internet equivale, por exemplo, a mais de 50 milhões de CD-ROMs. E em um CD-ROM pode-se armazenar toda uma enciclopédia.

Os séculos XX e XXI têm apresentado um avanço das telecomunicações que significa um salto evolutivo além de qualquer previsão (por mais visionária que fosse). Nasceram as redes de computadores, dentre elas a que mais impacta no cotidiano da sociedade: a Internet.

Tim Wu (2012, p. 283) afirma:

Com a chegada do ano 2000, a forma do conglomerado de mídia atingiu a maturidade e a perfeição lógica. O que tinha começado como um impulso para agrupar conteúdos de mídia a outros tipos de negócios acabou reconfigurando a paisagem das indústrias de informação nas telecomunicações, em decorrência da revolução representada pela propriedade intelectual.

Nos dias de hoje, vive-se a Era da Informação, ou a Era dos Computadores, que transformou e transforma a sociedade, assim como os outros meios já elucidados. De acordo com Wilbur Shramm (*apud* SIQUEIRA JÚNIOR, 2003, p. 63):

Informação é algo que reduz o grau de incerteza numa dada situação. E, ainda, os humanos aprenderam a transformar a informação na linguagem; aprenderam a escrever e armazenar a linguagem; e, talvez o mais importante, aprenderam a multiplicar a informação, tornando-a transportável e disponível na ausência do seu criador.

Naisbitt (1984, p. 22) afirmou que “a tecnologia do computador é para a Era da Informação o que a mecanização foi para a Revolução Industrial”. A referida etapa surgiu com a popularização dos computadores no uso cotidiano das pessoas. Adolfo (2008, p. 232) vaticinava sobre aquilo que pouco tempo depois se tornaria uma realidade cotidiana:

Os meios de comunicação em massa serão redefinidos por sistemas de transmissão e recepção de informação personalizada e entretenimento. E as escolas mudarão, ficando mais semelhantes a museus e playgrounds que possibilitarão às crianças o desenvolvimento de ideias e a possibilidade de comunicação com outras crianças do mundo inteiro.

A partir do comentário de Briggs e Burke (2006, p. 281) de que “uma criança nascida na mesma época da radiodifusão considera-a tão natural que não pode imaginar uma era anterior”, pode-se pensar na realidade que se vive no século XXI, no tocante ao acesso facilitado à informação. Aclarando, “graças” aos diversos meios tecnológicos, torna-se praticamente impossível, ou, no mínimo, difícil, imaginar um cenário diferente.

Sem sombra de dúvidas, uma das maiores inovações do século XXI diz respeito à digitalização dos conteúdos e à oportunização de diversos usos da Internet. As novas tecnologias desterritorializam culturas, encurtam fronteiras e dão uma nova dimensão ao tempo, à medida que expandem, divulgam e possibilitam a troca de informações, em questão de segundos.

Surgem novas formas de comunicação e novos modos de compartilhamento e armazenamento de informações, por meio das redes e sistemas integrados. “Nasce” a Sociedade Digital, ou Sociedade de Rede. Emerge um novo movimento e momento da cultura, denominado por Lèvy (1999) de Cibercultura.

Essa nova ordem, calcada nas tecnologias de informação e comunicação, tem como escopo dois pilares, quais sejam: a velocidade e a simultaneidade ao espaço e ao tempo. Conforme Levacov (1997, p. 127), “a informação torna-se cada vez menos ligada ao objeto físico que a contém”. Nascem as bibliotecas sem paredes, com livros sem páginas (onde a memória virtual passa a ser mais utilizada do que, propriamente, a física). Segundo Castells (1999, p. 50),

A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as Revoluções Industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade industrial.

Garcia Simões (2009, p. 11) define, na mesma linha de Castells (2003), os três momentos essenciais e paradigmáticos que dizem respeito às tecnologias de comunicação:

A galáxia de Gutemberg caracteriza o homem tipográfico, com percepção mais analítica e objetiva; a galáxia de Macluhan representa a consolidação da televisão enquanto veículo de comunicação de massa que quebra com a estrutura do homem tipográfico. Na galáxia da Internet, o grande diferencial ocorre com a possibilidade de interatividade e comunicação personalizada, mesmo que seja um meio de comunicação de massa.

Defleur (1993, p. 102) profere, acerca da manipulação tecnológica pelas mãos do ser humano: “O engenho humano é vasto e gente de todas as épocas mostrou notável capacidade para tomar a tecnologia de sua época e aplicá-la de forma inédita à solução de problemas práticos”. Em outras palavras, devido a sua característica de “insatisfação”, o ser humano está sempre procurando e criando um meio mais eficaz, que melhor atenda a suas necessidades no tocante à comunicação.

O ser humano criou/cria, no transcorrer dos anos, inúmeros e variados serviços e bens com o escopo de melhorar seu convívio social. Os novos meios de comunicação e sua utilização trazem consigo consequências e efeitos à sociedade, conforme exposição do tópico seguinte, à medida que alteram os estilos de vida das pessoas.

2.2 A Era da Informação ou Era da Sociedade Digital

A Era da Informação ou Era da Sociedade Digital, conforme Defleur (1993, p. 22), pode ser compreendida, a partir desta nova configuração social, como produto da convergência tecnológica oriunda do crescimento da Internet, que viabilizou o acesso, a expansão e, sobretudo, o compartilhamento da informação em formato digital.

Novos processos comunicacionais, calcados na expansão, velocidade e alcance da informação, reorganizam não só a cultura, mas as novas configurações sociais. Em outros termos, surgem novas trocas de relacionamentos e experiências em todos os contextos (social, lazer, político, econômico, cultural e comercial, dentre outros).

Caar (2008, p. 12) definiu: “Estamos em meio a uma época de transformações”. O comportamento das pessoas, tanto individual como coletivo, alterou-se no que diz respeito ao estabelecimento da comunicação e à forma como elas obtêm, armazenam e proliferam a informação, ratificando o novo contexto em que se está inserido, qual seja: o da Era da Informação.

A troca de milênio e a transição entre os séculos XX e XXI oportunizou o que Wolkmer e Leite (2003, p. 15) denominaram mudança paradigmática da sociedade industrial para uma sociedade virtual. Gonzaga Adolfo (2008, p. 228) destaca:

A nova realidade configura-se da virtualização que afeta não somente a informação e a comunicação, como também os corpos, o funcionamento econômico, os quadros coletivos da sensibilidade ou o exercício da inteligência. O fenômeno atinge até mesmo as modalidades do estar-junto e aquilo que Levy (1997, p. 11) chama de "constituição de nós", pois há comunidades virtuais, empresas virtuais, democracia virtual. Nessa perspectiva, mesmo que a digitalização das mensagens e a extensão do Ciberespaço desempenhem um papel central na mutação que se observa, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informação.

A tecnologia ganha cada vez mais espaço no ramo da Comunicação. Inúmeras plataformas novas, que facilitam, otimizam e também desumanizam as relações sociais, são lançadas no mercado econômico-cultural diariamente. Bernardi (2007, p. 40) pontua:

A Tecnologia, como uma nova forma de conhecimento, passa a influenciar a sociedade, não apenas como um novo campo de estudo ou uma forma de apropriação do valor, mas alterando os mais diferentes aspectos da vida cotidiana do indivíduo, seja pela necessidade da interação com os diferentes produtos da tecnologia ou pelas novas concepções na manipulação da informação e do conhecimento que ela possibilita.

Ao falar da importância e necessidade do avanço tecnológico que a sociedade contemporânea possui, Le Coadic (2004, p. 206) justifica em reflexivas palavras o cenário atual: “[...] porque, na atualidade, uma cultura informacional não requer apenas uma cultura científica, mas também uma cultura tecnológica”. Castells (2005, p. 17) advertiu: “Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade”.

Nesse rumo, para obter melhor entendimento, faz-se necessário contextualizar e conceituar alguns verbetes e expressões¹ que, corriqueiramente, aparecem, não só no cotidiano, mas, principalmente, no presente trabalho: Sociedade em Rede, Sociedade da Informação, Cibercultura, Ciberespaço, Comunidades Virtuais e Inteligência Coletiva. Eles possuem estreita ligação com a temática da comunicação contemporânea (envolta pela tecnologia).

A expressão “Sociedade da Informação” foi utilizada, inauguralmente, por Jacques Delors, ao falar pela primeira vez acerca das ideias vinculadas às

¹ Manuel Castells e Pierre Lévy foram utilizados com protagonismo, ainda que não de forma exclusiva, na conceituação das terminologias e expressões apresentadas na presente dissertação por se alinharem, não só ao conteúdo exposto, mas, sobretudo, por nos perfilarmos (o autor e seu orientador) a seus entendimentos.

estruturas da informação, quando foi realizada a reunião do Conselho Europeu, de Copenhague, em 1993, conforme relataram Marques e Martins (2006, p.39).

Lisboa (2006, p. 10) refere que a Sociedade da Informação também pode ser denominada “Sociedade do Conhecimento”, uma vez que a informação preponderou sobre os meios de produção e distribuição de bens na sociedade. Em suas palavras, acerca da conceituação da Sociedade da Informação, refere que ela

[...] é a expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados que utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto para a realização de atos e negócios jurídicos.

Ascensão (2002, p. 71) entende que “Sociedade da Informação não é um conceito técnico: é um slogan”, e a expressão que melhor conotaria ou denominaria a sociedade contemporânea é “Sociedade da Comunicação”, uma vez que a informação seria uma espécie de tentáculo ou ramificação da comunicação.

A própria expressão “Sociedade da Informação” eleva e traduz a importância da informação para a sociedade. Ao falar dessa “necessidade social” e do papel destacado da Sociedade da Informação, Wachowicz (2006, p. 50) refere que “[...] como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades, inclusive à Europa medieval, que era culturalmente estruturada [...]”.

O computador talvez seja o maior símbolo da Sociedade da Informação, pois, ao se aglutinar às novas tecnologias das comunicações, introduz um marco espaço-tempo radicalmente novo na sociedade contemporânea, segundo ponderou Kumar (1997, p. 22-23).

Ainda que não seja o escopo principal do trabalho falar da exclusão digital e/ou tecnológica, é importante colacionar-se o escólio de Boff e Pimentel (2009, p. 15):

A 'Sociedade da Informação' é uma sociedade igualitária na aparência. Todos ficaríamos em idênticas condições perante ela, num meio qualificado pela interatividade. Mas essa aparência é facilmente desfeita quando se confronta a posição dos que instituem o sistema com a dos destinatários. Aí encontramos antes uma desigualdade profunda.

No mesmo sentido, Silveira (2001, p. 17-18) discorre acerca da exclusão social na Sociedade da Informação, proferindo:

Essa é a nova face da exclusão social. [...] Os novos excluídos não conseguem se comunicar com a velocidade dos incluídos pela comunicação mediada por computador. [...] As oportunidades dos incluídos na Sociedade da Informação são bem maiores do que as daqueles que vivem o *apartheid* digital. Para se obter um emprego, cada vez mais será preciso ter alguma destreza no uso do computador. Com a ampliação da comunicação em rede, além da informação básica será necessário conhecer bem a navegação e os recursos da Internet. A exclusão digital ocorre ao se privar as pessoas de três instrumentos básicos: o computador, a linha telefônica e o provedor de acesso. O resultado disso é o analfabetismo digital, a pobreza e a lentidão comunicativa, o isolamento e o impedimento do exercício da inteligência coletiva.

Grau (2000, p. 80) observa com acuidade:

A informação assume a feição de mercadoria econômica – e política – de modo bem peculiar. O fato de as informações estarem acessíveis, ao alcance de todos, não significa tenham elas deixado de consubstanciar um instrumento de poder. Mais grave do que o açambarcamento ou a ‘inflação’ da informação é o monopólio ou oligopólio da veiculação da informação. E aqui se põe uma trágica oposição entre um necessário controle da divulgação da informação – seja pela imprensa aparelhada pela grande empresa, seja pelas ‘redes’ – e nossas mais autênticas reações a qualquer modalidade de censura.

É oportuno referir que, com a inserção de novas plataformas digitais (como a do telefone celular/móvel, por exemplo), para obtenção de acesso à internet e, conseqüentemente, à informação, esta celeuma que toca à exclusão digital vem sendo diminuída, ainda que perdure nos dias atuais (ao menos sob o ponto de vista da facilitação e disponibilização da realidade virtual/digital).

Os conceitos complementam-se, agregam e relacionam. Assim, não há como desvincular Sociedade da Informação e Ciberespaço. Lévy (2010, p. 94) informa que a palavra foi inventada por William Gibson, em 1984, no livro *Neuromancer*, para designar o mundo das redes digitais, descrito como palco de conflitos mundiais, e para estabelecer novas fronteiras econômicas e culturais. Conta ainda que o Ciberespaço tornou sensível a geografia móvel da informação.

Embora tenha sido uma palavra “inventada” por William Gibson em 1984, foi popularizada, ao menos conceitual e academicamente, por Pierre Lévy, na obra *Cibercultura* (2010, p. 94-95), com sua classificação atemporal:

Eu defino o Ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações

provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. [...] A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o Ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próprio século.²

O Ciberespaço seria uma espécie de planeta do saber; em outras palavras, seu escopo é o de trazer ao mundo uma nova delimitação geográfica, ou melhor, de diluir essas fronteiras. O grande desafio contemporâneo, sem sombra de dúvidas, diz respeito à exploração desse espaço de comunicação aberto.

Decorrente dessa “ordem mundial”, proposta a partir dos avanços tecnológicos, da expansão e virtualização da informação em tempo recorde, da comunicação estabelecida por intermédio de plataformas inovadoras, surgem novas práticas culturais, estilos/modos de vida e, conseqüentemente, influências sociais. A esse movimento dá-se a nomenclatura/designação de Cibercultura.

Há uma nova realidade que eclodiu no surgimento de uma nova cultura no tocante à informação. A Cibercultura está atrelada ao desenvolvimento, à utilização das novas mídias de acesso à informação e ao estabelecimento da comunicação. Para Lévy (2010, p. 15), o movimento da “Cibercultura expressa o surgimento de um novo universal, diferente das formas que vieram antes dele, no sentido de que ele se constrói sobre a indeterminação de um sentido global qualquer”.

Por serem e estarem intimamente ligados, Lévy (2010, p. 17) define:

O termo [Ciberespaço] especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo ‘Cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do Ciberespaço.

Hoje se passa por uma espécie de universalização do movimento denominado Cibercultura, uma vez que, cotidianamente, se imerge em novas relações de comunicação. O crescimento do Ciberespaço, proporcionado, principalmente, pela virtualização, influenciará diretamente na modificação veloz e permanente da Cibercultura. Entenda-se aqui virtualização como sinônimo de desterritorialização.

² É importante mencionar que o texto de Lévy teve sua primeira edição brasileira no ano de 1999 e sua original, francesa, em 1997. Por isso, ainda que o trecho tenha sido extraído da edição brasileira de 2010, sua originalidade remonta à primeira edição, que contemplava a transição de milênio/séculos.

Segundo se depreende da obra de Lévy (2010), a expansão do Ciberespaço é orientada, primordialmente, por três princípios basilares: a criação de comunidades virtuais, a interconexão e a inteligência coletiva. A interconexão é um dos alicerces do Ciberespaço, à medida que em sua dinâmica, seja mundial ou local (sem fronteiras), é dialógica.

Quanto às comunidades virtuais, Lévy (2010, p. 130) afirma que elas “são construídas sobre afinidades de interesses, de conhecimentos, sobre projetos, em um processo mútuo de cooperação e troca”. Por fim, a inteligência coletiva pode ser considerada a viga-mestra do Ciberespaço, pois remete a uma ideia de inteligência compartilhada cujo nascedouro seria a colaboração de muitos indivíduos, a partir de suas diversidades.

Ninguém na humanidade é dotado de um “saber supremo” que englobe a universalidade dos elementos históricos e funcionais que compõem os mais diversos campos/ramos da academia, da sociedade, da cultura, da política, da comunicação e da vida, dentre outros. Nessa esteira é que Lévy (2007, p. 212) defende a utilização da inteligência coletiva, pois “é uma inteligência distribuída por toda parte, na qual todo o saber está na humanidade, já que ninguém sabe tudo, porém todos sabem alguma coisa”.

Ainda que a Cibercultura não seja uma premissa universal, precisa ser compreendida e, ao menos, estudada, uma vez que a utilização da Internet parece um caminho sem volta. Carvalho e Silva (2009, p. 97) destacam a vitalidade contemporânea desse uso:

A internet, especialmente sua porção multimídia, a World Wide Web, ou simplesmente web, vem se consolidando mundialmente como um campo extremamente fértil para o compartilhamento e a disseminação de dados dos mais variados tipos, sejam de natureza acadêmica, científica, comercial ou até mesmo pessoal. Através dela, indivíduos e organizações podem colocar seus dados à disposição.

Os conceitos até o momento expostos estão intrinsecamente ligados e dificilmente se falará de Sociedade da Informação sem falar da Cibercultura, da Sociedade de Rede, do Ciberespaço e de suas características/peculiaridades. Sociedade de Rede, ainda que possua nomenclatura e conceito distinto por seus estudiosos, sobretudo Castells e Lévy, aproxima-se muito da Cibercultura.

Prova de que as expressões e os conceitos estão entrelaçados é que Lévy (2007) se vale da essência da “rede” para construir sua ideia sobre inteligência coletiva. Nas palavras de Garcia Simões (2009, p. 2):

A sociedade em rede também é analisada por Lévy sob o codinome de “Cibercultura”, sendo, pois, este novo espaço de interações propiciado pela realidade virtual (criada a partir de uma cultura informática). Ao explicar o virtual, a cultura cibernética, em que as pessoas experienciam uma nova relação espaço-tempo, Lévy utiliza a mesma analogia da “rede” para indicar a formação de uma “inteligência coletiva”.

Ao discorrer e pesquisar sobre a conceituação da expressão “Sociedade de Rede”, visualiza-se que ela nasce a partir de estudiosos da área da Informática, que deram outra significação ou contextualização ao verbete “Rede”. Nesse sentido, Mitchell (2001, p. 18-19) explicou:

Fisicamente, será una construcción compleja de mecanismos de computación, hilos de cobre, cables coaxiales, fibra óptica, diversos sistemas de transmisión inalámbrica y satélites de telecomunicaciones. En el aspecto lógico, se mantendrá unida mediante convenciones y protocolos universalmente aceptados con acrónimos imposibles de pronunciar como TCP/IP, http, FDDI y ADSL. Económicamente, significará la creación conjunta de innumerables negocios ampliamente distribuidos y de instituciones públicas con diferentes tipos de participación en el sistema y diversas formas de ganar dinero con él. Se está creando de forma creciente y desordenada, a través de un complejo proceso continuado de innovación tecnológica, de construcción de nuevas infraestructuras, de la reutilización y adaptación de las ya existentes, de alianzas y fusiones entre compañías de telecomunicaciones y de nuevas fórmulas de los sistemas reguladores.

Sob um prisma diversamente semântico, ótico e menos técnico-específico,³ Dupas (2001, p. 42), estudioso da obra de Manuel Castells, ao definir “Rede”, valeu-se de uma ideia mais ampla, com o intuito de abarcar espectros sociais mais abertos, e assim o fez:

Rede é um conjunto de nós interconectados. Nó é o ponto no qual uma ou mais curvas ou fluxos se encontram. São redes os fluxos financeiros globais; a teia de relações políticas e institucionais que governa a União Europeia; o tráfico de drogas que comanda pedaços de economias, sociedades e Estados no mundo inteiro; a rede global das novas mídias, que define a essência da expressão cultural e da opinião pública. Elas constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão de sua lógica altera radicalmente a operação e os resultados dos processos produtivos e o estoque de experiência, cultura e poder. Nas redes, o poder desloca-se para os que detêm o controle dos fluxos. Ordenar uma rede,

³ A expressão “menos técnico-específico” é utilizada para dar ideia de uma análise do termo “rede” a partir de uma ótica diferente daquela ligada aos técnicos/estudiosos informáticos (da área da Informática).

estar presente nela e operar a dinâmica de sua inter-relação com outras redes define as estruturas de dominação e transformação de nossa sociedade. Na rede, prioriza-se a morfologia social sobre a ação social.

Como já mencionado, os adventos e as inovações tecnológicas trouxeram importantes mudanças sociais e o estabelecimento de novos paradigmas comportamentais na sociedade contemporânea, conforme Castells (1999) e Lévy (2010). A comunicação de redes passou a dominar o espaço de proliferação e necessidade da informação. Castells (2005, p. 17-20) contextualiza, relata e critica:

A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microelectrónica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes. A rede é a estrutura formal. [...] As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objectivos de performance para a rede. [...] O que a sociedade em rede é actualmente não pode ser decidido fora da observação empírica da organização social e das práticas que dão corpo à lógica da rede.

Logo, a sociedade em rede está intimamente ligada ao fenômeno da globalização que, por sua vez, é um processo social, cultural e econômico que integrou países e, sobretudo, pessoas do mundo inteiro. Acerca da ascensão da sociedade em rede, Cardoso (2007, p. 28) manifestou-se nos seguintes termos:

Essa sociedade é [...] caracterizada por uma mudança na sua forma de organização social, possibilitada pelo surgimento das tecnologias de informação num período de coincidência temporal com uma necessidade de mudança econômica (a globalização das trocas e movimentos financeiros) e social (a procura de afirmação das liberdades e valores de escolha individual e iniciada com os movimentos estudantis de Maio de 68).

As “redes humanas” transformaram-se em redes de informação, impulsionadas pelo advento da rede mundial de computadores conhecida por Internet. Logo, faz-se necessário, para melhor entrelaçamento de conteúdos e exposição, falar da Internet como ferramenta das mais inovadoras na área da Comunicação.

As origens da Internet remontam à “guerra fria” havida entre a União Soviética e os Estados Unidos. Os russos queriam superar os americanos no que diz respeito ao domínio e à criação de tecnologias inovadoras, e vice-versa. De um lado, tinha-se o lançamento do primeiro *Sputnik* (o que espantava a sociedade por sua inovação tecnológica), e de outro, a ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do

Departamento de Defesa dos EUA), desbravando a tecnologia digital. Castells (1999, p. 82) relata: “A criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”.

A primeira rede de computadores chamava-se ARPANET, uma alusão clara a sua financiadora, e surgiu em 1969, como experimento de comunicação entre quatro universidades norte-americanas. Entusiasmados com os resultados, os cientistas e estudiosos começaram a transcender as pesquisas utilizadas, inicialmente, para fins militares. Em 1983, a ARPANET passou a se dedicar aos fins científicos e a MILNET às aplicações militares. A ARPANET foi a coluna vertebral desse tipo de comunicação até o início dos anos 1990, quando foi substituída pela NSFNET (*National Science Foundation*), conforme narrativa de Castells (1999, p. 83).

A Internet foi financiada pelo governo até 1995, data em que as pressões comerciais e empresariais fizeram com que a NSFNET celebrasse acordos colaborativos na esfera privada. Castells (1999, p. 83) assevera:

Uma vez privatizada, a Internet não contava com nenhuma autoridade supervisora. Diversas instituições e mecanismos improvisados, criados durante todo o desenvolvimento da Internet, assumiram alguma responsabilidade informal pela coordenação das configurações técnicas e pela corretagem de contratos de atribuição de endereços da Internet.

No entanto, o que permitiu a expansão da Internet “além-mar”, isto é, que ela ultrapassasse as fronteiras norte-americanas, dando-lhe status de rede mundial de computadores, foi o desenvolvimento do *www* (*world wide web*). Outros navegadores e versões diferentes do *www* foram criados posteriormente, contudo nos deteremos na primeira, por ter sido paradigmática.

Castells (2003, p. 18) referiu que Berners-Lee (criador do *www*) transformou sonhos em realidade. Nas palavras de Bauer (2001, p. 195):

No começo dos anos 1990 são desenvolvidos e distribuídos gratuitamente produtos de software, que possibilitam utilizar as informações à disposição na internet de um modo mais fácil. O mais significativo deles é a World Wide Web (*www*), que utiliza um novo tipo de documento, o chamado “hipertexto”. Hipertextos são textos em que determinadas palavras (ou imagens) têm a função de ponto de conexão (o chamado link) com outros documentos. Essas ramificações podem ser ativadas por um clique com a tecla do mouse. [...]

A Internet, a essa altura, já estava privatizada e aberta à interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo. Castells (2003, p. 19) revela que, “para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu”, ou seja, com a entrada da Microsoft nesse mercado de comunicação. Garcia Simões (2009, p. 5) concluiu:

Portanto, sedimentação social da Internet é a base da sociedade em rede, conforme indica Castells. Mas a Internet deve ser compreendida como uma rede que congrega diversos grupos de redes. E essas redes não são apenas de computadores, mas também de pessoas e de informação.

O advento da Internet e, também, do www, trouxe consigo diversas formas inovadoras, criativas, surpreendentes e inimagináveis para o estabelecimento da comunicação interpessoal. Nasce uma nova roupagem no processo de comunicação, como expôs Lévy (2010, p. 45):

O computador não é mais um centro, e sim um nó, um terminal, um componente da rede universal calculante. Suas funções pulverizadas infiltram cada elemento do tecno-cosmos. No limite, há apenas um único computador, mas é impossível traçar seus limites, definir seu contorno. É um computador cujo centro está em toda parte e a circunferência em lugar algum, um computador hipertextual, disperso, vivo, fervilhante, inacabado: o Ciberespaço em si.

Nessa senda, selecionaram-se algumas formas de comunicação que se desenvolveram a partir da expansão da Internet e terão vinculação com os capítulos posteriores, sobretudo com o âmago desta dissertação. Senão, observe-se:

Quadro 2 - Novas formas de se comunicar a partir do nascimento e, sobretudo, da expansão da Internet.

| | |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Correio eletrônico / e-mail</p> | <p>Um dos serviços mais populares que a Internet proporcionou é conhecido popularmente como "e-mail", de singela e fácil utilização. Preleciona Daniel Freire e Almeida (2015, p. 28): "Por sua simplicidade e comodidade, o e-mail é hoje mais utilizado que o serviço de correspondências por todo o globo. As vantagens são inúmeras: baixo custo, rapidez, acompanhada de som, imagens, vídeos e gráficos." Pode-se estabelecer uma comunicação em tempo real, ou seja, de forma instantânea entre os usuários. Por outro lado, pode-se fazer mau uso ou "uso malicioso" desta plataforma com o fito de obtenção de senhas, captura de informações sigilosas e pessoais. No entanto, o que há de ser ressaltado, com a criação e utilização do correio eletrônico, é a possibilidade de comunicação e interação sem limites temporais e geográficos.</p> |
| <p>Ferramentas/aplicativos de mensagens instantâneas</p> | <p>O objetivo maior das ferramentas/aplicativos de mensagens instantâneas é possibilitar a seu usuário a comunicação simultânea. Em assim sendo, a grande diferença delas para o correio eletrônico é a de conferir ao seu usuário a possibilidade de se comunicar visual e auditivamente à distância, isto é, a milhares e milhares de quilômetros. As ferramentas ou aplicativos mais utilizados (hoje, pois provavelmente até o término deste estudo novas plataformas já terão sido criadas, tamanha a velocidade dos avanços tecnológicos, em especial nessa área) para atingimento desse tipo de comunicação são o Skype e o WhatsApp. Freire e Almeida (2015, p. 28) exalta: "Com relação a essa forma de comunicação, imediata e ao mesmo tempo futurista, devemos mencionar que tal cenário (de câmeras e microfones sendo usados por pessoas comuns) era apenas imaginado em filmes de cinema (por exemplo, 2001 A Space Odyssey). Nessa circunstância, a nosso ver, essa conjuntura agora real pode ser definida em uma palavra: Sensacional!". Tais ferramentas aproximam pessoas, culturas, encurtam distâncias e possibilitam relações acadêmicas, econômicas, empresariais, comerciais e políticas. Para Friedman (2005, p. 71), "tais condições, aliás e por fim, tornam os contextos de interação e comunicação pela Internet universais, imediatos, simultâneos e incrivelmente rápidos".</p> |
| <p>Redes (sociais) de relacionamentos digitais</p> | <p>"Atualmente, muitos de nós passamos mais tempo usando novos serviços da Internet, nos conectamos com amigos nas redes sociais, como WhatsApp, MySpace, Facebook (este com incríveis 500 milhões de usuários em 2010, e mais de 1 bilhão em 2014), PlentyOfFish, Twitter, LinkedIn, Instagram, Google+ e Orkut (pioneira rede social, em arquivo desde setembro de 2014), gerimos e compartilhamos nossas coleções de fotos em Web sites como Flickr e Photobucket, e assistimos vídeos no Youtube. Todos estes serviços e utilidades revolucionaram o potencial de utilização da informação e dos relacionamentos sociais. Acrescente-se que, atualmente, mais de 1,5 bilhão de pessoas utilizam as redes sociais da Internet" (FREIRE E ALMEIDA, 2015, p. 34-35). As consequências deste uso desenfreado são imensuráveis e sentidas diariamente pela Sociedade da Informação, que se transformou a partir dessa plataforma de comunicação e ainda não consegue medir seu verdadeiro impacto, visto que as transformações são</p> |

| | |
|--|--------------------------------------------------------------------|
| | extremamente rápidas, o que torna difícil prever qualquer cenário. |
|--|--------------------------------------------------------------------|

Fonte: elaboração própria.

Ainda que a noção de tempo tenha sido simplificada em decorrência da criação de novos meios de comunicação, a investigação e o estudo desses temas deve acompanhar sua velocidade. Nas palavras de Freire e Almeida (2015, p. 23), “a Internet e inúmeras outras novas tecnologias da informação e comunicação eletrônica estão a abrir novos caminhos para transformar a forma como vivemos, trabalhamos, aprendemos e nos comunicamos”.

Acerca desses fenômenos e novos meios de comunicação a partir da Internet e de suas ramificações, Leite de Campos (2004, p. 105) advertiu: “Há que reencontrar o ponto de encontro entre o eu e o coletivo. Reduzindo, por necessidade de análise, o direito à privacidade ao eu e ao direito, e a informática ao coletivo e ao dever”.

Com o advento da Sociedade da Informação, de rede, do Ciberespaço e, por consequência, de uma Cibercultura e dos avanços desenfreados da Internet, o Direito passa a enfrentar novos desafios na sociedade contemporânea. Ainda que as benesses sejam evidentes, o espaço virtual clama por regulação, quase com a mesma velocidade de um “clique”.

Há uma década, Albino de Souza (2005, p. 540) ponderava: “As manifestações da utilização da informática, das comunicações via satélite e da globalização constituem algumas das referências aos avanços que o Direito tem de realizar”.

A grande celeuma (conforme se verá no tópico seguinte) dá-se na velocidade de apresentação desses “remédios”, uma vez que o “processo de formação do direito”, sabidamente, não possui a mesma rapidez que os avanços tecnológicos na área da Comunicação. Germinam diversas questões que exigem soluções jurídicas e legislativas inovadoras. Surge a necessidade de se regular o Ciberespaço.

2.3 Necessidade de regulação do Ciberespaço

A ciência do Direito possui um obstáculo diário, qual seja, o de fornecer respostas minimamente convincentes às transformações das relações sociais,

oriundas das inovações tecnológicas. A influência das novas mídias tecnológicas é tamanha na sociedade contemporânea que Castells (1999, p. 414) discorreu:

Nossos meios de comunicação são nossas metáforas. Nossas metáforas criam o conteúdo da nossa cultura. Como a cultura é mediada e determinada pela comunicação, as próprias culturas, isto é, nossos sistemas de crenças e códigos historicamente produzidos, são transformadas de maneira fundamental pelo novo sistema tecnológico e o serão ainda mais com o passar do tempo.

O Direito e a tecnologia inovadora convergem num mesmo âmbito de incidência social. Regular e/ou dar segurança às relações sociais, de forma inclusiva, passa a ser o grande desafio do Direito. As novas tecnologias encontram-se, de modo difícil ou escassamente, amparadas pelo Direito (obsoleto até o advento do Marco Civil da Internet às mudanças ocorridas). No mesmo sentido, Rover (2000, p. 207) observa:

Hoje mais do que em qualquer outro tempo na história da humanidade, há a necessidade de enfrentar a complexidade tanto administrativa quanto técnica do sistema jurídico, respondendo adequadamente às demandas da sociedade. Deve-se exigir dos operadores do Direito respostas de qualidade e em uma velocidade que dê conta dos conflitos.

A lentidão e a burocrática forma de se produzir, formular e regulamentar o Direito anda na contramão da evolução tecnológica, que se dá de forma acelerada. Como produto desta equação, a sociedade ampara-se, ou, pelo menos, tenta fazê-lo, num Direito defasado no tocante às novas situações sociais que surgem cotidianamente.

Ao discorrerem sobre o atual cenário da sociedade digital, Wachowicz e Winter (2009, p. 2497) assim se pronunciaram:

Na Sociedade Informacional a problemática dos Direitos Fundamentais de Quinta Geração renova a importância dos princípios constitucionais de liberdade de expressão e do direito de acesso à informação que no Ciberespaço adquire forma ideal de comunicação e meio de difusão do pensamento. Desta forma, para que o Ciberespaço tenha um valor jurídico como fato tecnológico, cultural, econômico e social, será necessário refletir e redefinir os direitos e deveres e liberdades do indivíduo dentro deste ambiente virtual, bem como uma nova reflexão na Declaração Universal dos Direitos do Homem no que concerne à plenitude do desenvolvimento do ser humano no Ciberespaço.

A interdisciplinaridade é a marca principal da regulação do Ciberespaço, uma vez que o Direito e a Informática (em sentido *latu sensu*) são ramos completamente

distintos da evolução do conhecimento humano. Se, do lado do Direito, há elementos como ética, solidariedade, moral, justiça e normatização, do outro, há números, dados, bits, velocidade e uma linguagem técnica bem peculiar. Conforme Paesani (2010, p. 91), “a realidade está demonstrando que o Direito tem caminhado atrás da tecnologia, permitindo que se criem áreas desprovidas de proteção jurídica e situações às quais as autoridades judiciárias não têm conseguido dar soluções”.

Pinheiro (2010, p. 65) afirmou: “A globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade”. Assim sendo, o maior obstáculo da evolução humana é, antes de tudo, cultural.

Com a evolução humana, sobretudo na área da Comunicação, onde se passou de uma sociedade apócrifa a uma sociedade digital, o Direito vê-se desafiado pela globalização acelerada dos meios de comunicação informatizados. O advento da Internet trouxe consigo uma série de direitos e liberdades carentes de tutela. Na presente dissertação, autor e orientador se deterão a dois pontos: liberdade de expressão e direito à privacidade.

Ainda que possua uma carente legislação específica, isto é, que melhor atenda a seus anseios, Pinheiro (2010, p. 77) entende que as soluções para os problemas oriundos da nova cultura, criada, principalmente, a partir do final do século XX (Cibercultura), são encontradas no Direito já existente e prescindem tão-somente de uma interpretação adequada. Em suas palavras:

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. É errado pensar que a tecnologia cria um grande buraco negro, no qual a sociedade fica à margem do Direito, uma vez que as leis que estão em vigor são aplicáveis à matéria, desde que com sua devida interpretação. O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada.

Leite de Campos (1998, p. 640) advoga no mesmo sentido de Pinheiro, mas faz uma ressalva ao referir que,

Numa primeira impressão, o jurista teria tendência para responder que a Internet nada mais é que do que uma técnica dos contratos à distância, que as sociedades e as pessoas singulares continuarão a ter as suas sedes e as suas residências; que as mercadorias continuarão a circular pelos meios de transporte já existentes; que o Direito tem instrumentos de resposta a todos estes problemas. Numa análise mais aprofundada, a resposta do jurista já terá de ser mais cautelosa.

Vale dizer que, ao falar de regulamentação da Internet, não se pode olvidar que ela é um dos meios de comunicação mais democratizantes e notórios do exercício da liberdade humana. A referida premissa justifica-se pelo fato de ela ser acessada, de forma indistinta, por pessoas de diferentes classes econômicas, religiões, etnias, posições políticas e outras peculiaridades.

Logo, a discussão que toca à regulamentação da Internet deve ser realizada em conjunto, pelo Estado, por indivíduos que compõem a sociedade, juristas, acadêmicos e outros, a fim de que prevaleça a democratização por ela facilitada. No cenário brasileiro atual, tem-se uma lei que nasceu deste molde e serve/serviu de inspiração para o “mundo digital”, que é o Marco Civil da Internet.

De fato, a Internet possui peculiaridades que desafiam antigas experiências regulatórias, seja em âmbito local ou internacional. Ao manifestar seu pensamento na tangente das problemáticas oriundas das novas tecnologias de comunicação e sua regulação, Boaventura Santos (2005, p. 84) exprime:

[...] diz respeito à vontade e à capacidade do Estado e do direito para regular as novas tecnologias e os novos interesses de comunicação e de informação e para incriminar e punir as novas actividades socialmente danosas que por via delas se tornaram possíveis, nomeadamente o cibercrime, a violação da privacidade etc. [...].

Se, por um lado, a Internet oferece uma festejada e celebrada liberdade que atrai milhares de pessoas, por um viés diametralmente oposto, ela requer uma nova ordenação, por intermédio de meios regulatórios e judiciais inovadores. O indivíduo que navega na Internet possui uma identidade própria (número de identificação), que equivale à identidade de uma pessoa física e, por meio desse número, torna-se possível reconhecer a máquina e o usuário.

Segurado (2011, p. 48) destaca:

A interatividade é uma das características que mais diferenciam a Internet dos outros meios de comunicação. Enquanto os meios de comunicação tradicionais se baseiam no paradigma clássico da relação unidirecional entre emissor e receptor, com possibilidades limitadas de interação, a rede se notabiliza pela diversificação de ferramentas comunicacionais. O aspecto multidirecional proporcionado pela rede redimensiona as tradicionais formas de comunicações permitindo fóruns de discussão, cujo uso crescente proporciona a potencialização de redes sociais. Ferramentas como blogs, sites, Orkut, Twitter são exemplos concretos da dinamização das formas de comunicação entre indivíduos e entre coletivos.

Em sentido contrário, isto é, andando na contramão da liberdade e da interatividade ofertadas e proporcionadas pela Internet, verifica-se o aumento, ou, pelo menos, a tentativa de restrição à utilização das ferramentas digitais. Nesse rumo, Segurado (2011, p. 46) observa:

Verificou-se o aumento de iniciativas no sentido de limitar o uso dessas ferramentas digitais, conforme observamos nas eleições do Irã, quando o governo restringiu o uso da banda larga, limitando a capacidade de conexão dos internautas. Além disso, verificou-se também o uso de filtros para bloquear o acesso a determinados sites e blogs, medida já utilizada na China, entre outras localidades. Essa questão traz à tona o debate a respeito das possibilidades reais de controle da Internet e os impactos dessas medidas na liberdade de expressão e de comunicação dos indivíduos.

Assim, o espectro abrangido pela utilização da Internet “afeta” inúmeras áreas do Direito, como a do Direito Empresarial, do Civil, do Criminal, do Comercial, do Autoral, do Laboral e do Ambiental. No entanto, os holofotes voltaram-se à responsabilidade civil, na presente pesquisa, à luz dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à privacidade.

Ao falar-se de Direito e das novas tecnologias da Comunicação, em especial a Internet, faz-se necessária uma diferenciação, qual seja, da necessidade de regulação e de regulamentação. Para Gindre (2007, p. 31):

[...] regulamentação diz respeito ao conjunto de instrumentos legais, como a Constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos, portarias, normas, estatutos, códigos, etc. Regular envolve o processo de regulamentação (e isso é importante reconhecer), mas vai além. É um conjunto mais amplo de práticas que visam acompanhar e interferir cotidianamente em determinado processo com vistas a um objetivo definido. Pode-se utilizar de instrumentos legais, mas também de diversas outras ‘ferramentas sociais’.

Segurado (1996) adverte que a principal preocupação dos internautas (usuários) é a de que o Estado,⁴ assim como fez com as concessões de rádio e televisão, venha a utilizar a Internet para privilegiar grupos políticos. Em outras palavras, seria utilizar a Internet como se fosse uma moeda de troca, o que ameaçaria as liberdades individual e coletiva.

Galloway (2009) afirma que a rede digital já é regulada:

É fundamentalmente redundante dizer “internet regulamentada”. A internet é regulação e nada mais. Basta olhar para os protocolos. O “C” no TCP/IP

⁴ Detentor do monopólio de concessão.

significa “Control”. Eu sou contra a ideia, que ainda é bastante comum, de que a internet é uma força que, fundamentalmente, elimina regulação, hierarquia, organização, controle etc. Redes distribuídas nunca estão “fora de controle” – este é o pior tipo de ilusão ideológica. A questão fundamental, portanto, nunca é se existe ou não controle, mas de preferência perguntarmos: Qual é a qualidade desse controle? De onde ele vem? Ele é dominado pelos governos, ou é implantado no nível da infraestrutura das máquinas? Não tenho a pretensão de responder à questão sobre o poder do governo, pois há décadas e séculos de textos dedicados aos excessos do poder estatal. Ainda podemos ler esses livros. A minha contribuição é meramente ao nível da infraestrutura e da máquina. Qual é a especificidade da organização informacional? Esta é a questão básica de protocolo.

Wolton (2003, p. 122), por outro lado, critica quem defende uma desregulamentação, afirmando que colocaria em risco as liberdades de comunicação e expressão, dando guarida à censura:

[...] não há liberdade de comunicação sem regulamentação, isto é, sem proteção desta liberdade. Aliás, os arautos da desregulamentação são favoráveis a uma regulamentação: aquela do mercado, quer dizer, a das relações econômicas, a das leis da selva.

Por sua própria natureza, o Ciberespaço deve possuir como alicerces a garantia da liberdade de comunicação, de expressão, de manifestação e, sobretudo, a ampliação do acesso. A criação de regulamentação para o Ciberespaço não significa, ou tem como sinônimo, o privilégio ao advento da censura, muito antes pelo contrário.

O Direito, costumeira e tradicionalmente, regulamenta os fatos sociais após seu surgimento, e as questões concernentes ao Ciberespaço careciam de regulamentação, em especial, no âmbito nacional (objeto de análise desta dissertação), visto que inexistia legislação ou microsistema jurídico específico protetivo aos direitos fundamentais dos usuários de Internet, tendo esses que se socorrerem na Constituição Federal.⁵

Em entrevista para o jornal *Folha de São Paulo*, ao falar da regulamentação da Internet, Lemos (2010) mencionou que “o acesso à internet é requisito ao exercício da cidadania no mundo de hoje”. O grande desafio, ao se falar de regulamentação do Ciberespaço, diz respeito à garantia dos princípios da liberdade da expressão, concomitantemente ao do direito da privacidade. Como fazê-los andar juntos?

⁵ Adiante ver-se-á, na presente dissertação, tópico específico sobre a constitucionalização do Direito Privado e o Marco Civil da Internet.

As novas tecnologias que surgem hora a hora, minuto após minuto, beneficiam o ser humano por um lado; todavia, podem propiciar grandes riscos aos seus direitos fundamentais. Assim, questiona-se: o amplo espaço que a Sociedade da Informação cedeu e criou para que o ser humano possa exercer sua liberdade de expressão não deixou sua privacidade desprotegida (demasiadamente exposta), inclusive sob a ótica da responsabilidade civil?

É sabida a facilidade com que se lançam informações para a sociedade na rede virtual, mas elas nem sempre resguardam, filtram e zelam pela privacidade do ser humano. Há um claro, perigoso, mas compreensível privilégio à liberdade de expressão. A partir disso, a legislação vem sendo elaborada para estabelecer limites e critérios, para que se aproveite e usufrua de forma benéfica e, sobretudo, segura, a poderosa ferramenta denominada Internet, que se encontra à disposição de boa parte da população mundial. Nessa senda, a responsabilidade civil, igualmente, ganha(rá) novas tintas, eis que pautada por paradigmas advindos da Sociedade da Informação, mais especificamente, do mundo virtual. Na atual era cibernética, na maioria dos casos, basta um singelo *click* e pronto! A privacidade do usuário de internet foi invadida, exposta, atacada, violada; isso, de fato, ocorre também com a liberdade de expressão que, em decorrência de um simples movimento, pode ser violada, censurada, cerceada e desrespeitada.

O indivíduo já não tem certeza de que seus dados ou opiniões pessoais são, de fato, “pessoais”; isto é, a chance de serem publicizados é altíssima. Ao se pensar nesse contexto, não há que discordar de George Orwell (1979) que, em sua obra “1984”, anteviu que, num futuro próximo, as pessoas teriam seus passos vigiados.

Em outras palavras, percebe-se que a intrusão na vida individual, na esfera da privacidade, no contexto dos direitos humanos, fundamentais e de personalidade, tem sido cada vez maior, seja por parte do Estado (aqui se englobam seus órgãos) ou por cidadãos “comuns”. Dessa forma, visualizam-se novos paradigmas na responsabilidade civil contemporânea, principalmente, no que concerne à liberdade de expressão e ao direito à privacidade no mundo virtual.

Rumando nesse sentido, a adaptação social e legislativa faz-se necessária quando se fala em mundo virtual. Conflitos novos exsurgem diariamente, responsabilidades são mitigadas e requeridas e condutas e posturas são exigidas, seja por parte do Estado ou da sociedade.

Vale ainda esposar que, no tocante às constantes ameaças e desafios à liberdade de expressão e à privacidade na rede virtual, como bem advertiu Fischer (2006, p. 7 e ss), é preciso pensar muito além da criação de um Direito Digital. A Internet deve ser repensada, também, sob um prisma filosófico, eis que diz respeito à nova realidade. Logo, o estudo, no tocante à regulação (legislação) do uso da Internet, merece um maior aprofundamento.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET – UMA REAÇÃO DA SOCIEDADE AO USO DESENFREADO E À EXPANSÃO DA INTERNET?

O presente capítulo interliga-se ao segundo e ao quarto, isto é, seu antecessor é finalizado com a temática que versa sobre a necessidade de regulação do Ciberespaço, ao mesmo tempo em que este aduba o terreno para o capítulo derradeiro, que versará sobre a liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade, a partir de uma análise do Marco Civil da Internet.

Nesse rumo, expõe-se, inicialmente, a trajetória da Internet no Brasil, como nasceu, se desenvolveu, se estabeleceu e continua se expandindo, até chegar-se à política pública inovadora sobre a qual se desenvolveu o Marco Civil da Internet, lei que veio regular o espaço virtual, os direitos, os deveres e as obrigações de seus usuários. Pontua-se que a Lei de Telecomunicações não traz, em absolutamente nenhum de seus dispositivos, quaisquer regulações sobre a utilização da Internet no Brasil e, por tal razão, não merece grande atenção no texto.

Por fim, o terceiro e derradeiro tópico do presente capítulo debruça-se sobre as fontes de inspiração e influência em que o legislador do Marco Civil da Internet se apoiou ao redigi-la, em conjunto com a sociedade civil e com profissionais da área. Especialmente, valeu-se o legislador da Constituição Federal, seguindo a moderna tendência de Constitucionalização do Direito Privado, onde seu texto irradia seus “tentáculos”, leia-se, princípios e dispositivos, para a legislação infraconstitucional.

3.1 O nascimento e a evolução da Internet no Brasil

Após a Segunda Guerra Mundial, a ordem econômica das nações passou por um processo de internacionalização e, concomitantemente, o Brasil tornou-se “mais” preocupado com sua estrutura de telecomunicações. Tal condição ganhou notoriedade no governo de Juscelino Kubitschek que, em seu plano de metas, idealizou um sistema de telecomunicações capaz de cobrir os quatro “cantos do país”.

Foi aprovado e regulamentado o Código Brasileiro de Telecomunicações, nos governos de Jânio e João Goulart. Cardoso Júnior (2008, p. 98) revela que, “desde o início os militares chamaram para si a responsabilidade de intervir nos rumos das

telecomunicações brasileiras propondo uma centralização do poder regulatório e a interligação de redes federais e estaduais em um sistema nacional”.

Em 1965, com o intuito de modernizar, impulsionar e desenvolver o sistema de telecomunicações, foi criada a Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL) e, pouco depois, em 1970, a Telebrás. O governo brasileiro não inovava, pelo contrário, afinava-se à ordem mundial no sentido de tratar o controle das telecomunicações como sendo de monopólio estatal.

No ano de 1972, visando a dar maior atenção ao sistema informático, o governo criou a Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico (CAPRE), com a edição do Decreto nº 70.370. Em que pese o Estado brasileiro ter buscado e iniciado melhorias, era a academia que, verdadeiramente, se interessava pelo desenvolvimento do sistema de informática.

A CAPRE deixou de existir em 1979, dando lugar à chamada Secretaria Nacional de Informática, vinculada diretamente ao Ministério das Ciências e da Tecnologia.

Cardoso Júnior (2009, p. 100) relata:

Em 1982 é lançado o projeto-piloto Ciranda, concebido como uma rede de serviços de informações. Esse serviço foi disponibilizado para os funcionários da Embratel, cerca de 2100 distribuídos em mais de cem cidades brasileiras, constituindo assim a primeira comunidade teleinformatizada do país, fornecendo correio eletrônico, base de dados corporativos, guia de compras e jogos. Após a fase de testes, a Embratel procurou ampliar estes novos serviços com a criação de uma Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes, denominada RENPAC. Esta rede inclusive conectava-se a redes internacionais como a INTERDATA e oferecia diversos bancos de informação, como o projeto Cirandão, um aprofundamento do projeto Ciranda, no entanto aberto ao público em geral.

Não obstante a evolução do sistema de telecomunicações no Brasil, a Internet só foi dar “os primeiros passos” em solo nacional, no final da década de 1980. O país ganhava destaque no cenário internacional por dois motivos, quais sejam: (a) o advento da Internet sobrepunha-se a um sistema de telecomunicações até então estatizado; (b) a Internet germinava em terreno “quase infértil”, ou seja, o Brasil estava muito aquém tecnologicamente se comparado aos países desenvolvidos.

Adachi (2011, p. 86-87) afirmou que, durante o mandato do presidente Fernando Collor de Mello, foram promovidas duas importantes iniciativas para o

desenvolvimento da informática e, conseqüentemente, da Internet no país, quais sejam:

A primeira foi a flexibilização do mercado para o comércio internacional que, lentamente, permitiu que a indústria local de importação de hardware, software e máquinas, anteriormente protegidos pelo regime militar do mercado, para fomentar a indústria local [...]. A segunda foi o lançamento do primeiro movimento para a privatização das grandes empresas estatais brasileiras. No entanto, a privatização do monopólio estatal sobre o sistema de telefonia, Telebrás, responsável pela administração e regulamentação de telecomunicações, foi realizada apenas oito anos depois, sob a gestão do Ministro das Comunicações, Sérgio Motta, no início da gestão FHC.

Em 1994, o governo comprometeu-se a desenvolver a Internet no Brasil. Um ano depois, a Embratel lançava um serviço de cunho experimental: Internet via discada. Prado (2011, p. 34) informa que,

Com o objetivo de tornar efetiva a participação da sociedade nos processos de implantação, administração e uso da Internet, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e da Tecnologia, na Nota Conjunta de maio de 1995, estabeleceram que fosse constituído um comitê gestor da Internet, com a participação do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e da Tecnologia, de entidades operadoras e gestoras de espinhas dorsais, de representantes de provedores de acesso ou de informações, de representantes de usuários e da comunidade acadêmica.

A Portaria Interministerial nº 147 criava o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) que, posteriormente, foi modificado pelo Decreto nº 4.829 (BRASIL, 2003), com as seguintes atribuições:

- I. Estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;
- II. Estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço do IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD - country code Top Level Domain*), ".br" no interesse do desenvolvimento da Internet no País;
- III. Propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a elas vinculados;
- IV. Promover estudos recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;
- V. Articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;
- VI. Ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;
- VII. Adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões

- internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;
- VIII. Deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e
- IX. Aprovar o seu regimento interno.

Quando do advento do Comitê Gestor da Internet (vigência do governo Fernando Henrique Cardoso), o Brasil passava por uma fase de transição. A economia buscava estabilização, o sistema de telecomunicações era elitista, precário e crescia a aquisição/utilização doméstica de computadores. O mercado informático abria-se para a sociedade (pessoas e empresas).

Outro ponto marcante da gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso, segundo Adachi (2011, p. 102), é a

[...] consolidação da democracia no país, sob um regime neoliberal, o que possibilitou tornar a Internet um serviço de valor agregado à linha telefônica. A aprovação da configuração multi-stakeholder do Comitê e, posteriormente, a privatização da telecomunicação viabilizou a disseminação da telefonia no Brasil.

A privatização do setor de telecomunicações possibilitou a quebra ou a desvinculação das empresas da utilização dos serviços exclusivamente ofertados pelo Estado, isto é, as empresas “ganharam” permissão para construir ou contratarem alguém para fazer suas próprias redes. Um novo regime nascia. “Brotava” a Sociedade da Informação no Brasil.

Em 2005, na vigência do Governo Lula, foi criado o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) com o fulcro de se tornar uma *longa manus* do CGI.br (Comitê Gestor da Internet). Adachi (2011, p. 123) descreve as atribuições do NIC.br:

- I. registro e manutenção dos nomes de domínios que usam o "br." e distribuição de Números de Sistema Autônomo (ASN) e endereços IPv4 e IPv6, no país, por meio do Registro.br;
- II. tratamento e resposta a incidentes de segurança, em computadores envolvendo redes conectadas à Internet brasileira, atividades do CERT.br;
- III. projetos que apoiem ou aperfeiçoem a infraestrutura de redes no país, como a interconexão direta entre redes (PTT.br) e a distribuição da Hora Legal Brasileira (NTP.br). Estes projetos estão a cargo do CEPTRON.br;
- IV. produção e divulgação de indicadores, estatísticas, e informações estratégicas sobre o desenvolvimento da Internet brasileira, sob responsabilidade do CETIC.br;
- V. promover estudos e recomendar procedimentos, normas, padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, assim como para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade, realizada pelo W3C.br;

VI. suporte técnico e operacional ao LACNIC, Registros de Endereços da Internet para a América Latina e Caribe.

Assim, como a privatização trouxe “boas novas” ao desenvolvimento da Internet no Brasil, há também o outro lado. O Estado parece ter-se valido da abertura, oportunização e viabilização desenvolvimentista da Internet (para empresas privadas), à medida que começou a investir de forma secundária, passando a fomentar, complementarmente, a estrutura e o acesso à Internet.

O Estado tinha a intenção enrustida de não investir economicamente, mas de regular e orientar a utilização da Internet. Nesse esteio, vinculou a expansão da Internet à Lei Geral das Telecomunicações de nº 9.472/1997 que, em seu texto, prevê a acessibilidade universal (sem restrições econômicas ou geográficas) a esse serviço. Em outras palavras, a Internet e, por consequência, sua utilização careciam de uma regulamentação específica.

O acesso à Internet e seu desenvolvimento continuavam em situação parca e inacessível, pois careciam de “apoio financeiro” por parte do Estado. Vendo-se “contra a parede”, o governo teve de, ao menos “no papel”, investir de forma mais presente em políticas e em programas de fomento à Internet, sob pena de ela se tornar uma ferramenta de comunicação elitista.

A utilização da Internet crescia de forma hiperbólica. Nesse norte, é imperioso trazer à colação uma observação feita por Prado (2011, p. 48):

A Internet no Brasil só passa a ser comercial a partir de 1995. Assim, em janeiro de 1996 havia apenas 851 domínios “.br”, e em dezembro de 2009, 1.949.461 domínios, com um crescimento médio em torno de 16.361,78% entre 1996 e 2009.

Da exposição mencionada (com defasagem de atualidade de seis anos), percebe-se claramente o “boom” da Internet no Brasil. Muito desse crescimento se justificou pela inovação nas tecnologias e ferramentas que possibilitam o acesso e a utilização da Internet. Hoje, é possível conectar-se à rede mundial de computadores por diversos meios: ADSL (via telefone), *cable modem* (via tv a cabo) e *wiMax* (via ondas de rádio), dentre outros.

Embora não seja o âmago desta dissertação, vale mencionar que a sociedade brasileira, ainda que com o fomento de políticas inclusivas, possui um número significativo de pessoas alheias à tecnologia, isto é, excluídas digitalmente.

Retomando o foco, importa dizer que a utilização da Internet parece um “caminho sem volta”, no sentido de ser um “mal/bem” (depende do ponto de vista) necessário.

Nessa esteira, o próprio governo, reconhecendo a potencialidade da Internet, passou a disponibilizar e ofertar diversos serviços por intermédio dela, em prol de uma desburocratização de suas prestações à sociedade. Em apertada síntese, há um estreitamento, uma aproximação entre Estado e sociedade civil num todo (ou, ao menos, uma tentativa de fazê-lo).

O Brasil, tecnológica e informaticamente falando, avançou, sem sombra de dúvidas. Para confirmar essa afirmação, basta se debruçar sobre a exposição retrocitada. No entanto, a sociedade carecia⁶ de um microsistema jurídico que regulamentasse, de fato, a utilização da Internet (de cunho normativo e principiológico).

O Comitê Gestor da Internet observou essa lacuna legislativa e aprovou, no ano de 2009, princípios para o uso da Internet e a governança no Brasil. Em outras palavras, seria uma espécie de dez mandamentos (à época), segundo se depreende da tese de Adachi (2011, p. 143-144), que estão listados no quadro a seguir.

Quadro 3 – Os 10 mandamentos do Comitê Gestor da Internet

| | |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Liberdade, privacidade e direitos humanos | O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática. |
| Governança democrática e legislativa | A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando seu caráter de criação coletiva. |
| Universalidade | O acesso à Internet deve ser universal para que ele seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória, em benefício de todos. |
| Diversidade | A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada, e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores. |

⁶ Mais à frente, no trabalho, discutir-se-á sobre a constitucionalização do Direito Privado, no Marco Civil da Internet, cuja essência é demonstrar que, mediante a Constituição Federal, se bem interpretada e, sobretudo, aplicada, se desnecessitaria dos microsistemas jurídicos, “agarrando-se” ao texto constitucional.

| | |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Inovação | A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso. |
| Neutralidade da rede | Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento. |
| Inimputabilidade da rede | O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos. |
| Funcionalidade, segurança e estabilidade | A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas. |
| Padronização e interoperabilidade | A Internet deve basear-se em padrões abertos, que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento. |
| Ambiente legal e regulatório | O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração. |

Fonte: ADACHI (2011, p. 143-144)..

Calha ressaltar que os princípios anteriormente referidos, para utilização e governança da Internet, formulados pelo Comitê Gestor da Internet, fazem parte do texto legal do Marco Civil da Internet (amplamente discutido e aprovado mais tarde), conforme exposição do próximo tópico desta dissertação.

Retomando, é preciso dizer que, ainda que o Comitê Gestor da Internet tenha se preocupado em preencher um espaço legislativo vago, juridicamente falando, os usuários da Internet encontravam-se “albergados” pela Lei Geral de Telecomunicações que, diga-se de passagem, se encontrava defasada.

Nessa mesma linha de raciocínio, Streck (2014a, p. 335) posicionou-se da seguinte maneira ao elogiar o advento do Marco Civil da Internet:

De fato, concordo que, em muitos casos, as novas leis são desnecessárias e não contribuem para uma configuração sistemática do nosso direito. No entanto, entendemos que isso não se aplica ao Marco Civil da Internet, se compreendermos a sua importância a partir da necessidade de se regulamentar o uso da internet no contexto brasileiro. Isso porque a Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472/97, tem-se mostrado insuficiente,

uma vez que regulava uma realidade em que a internet não estava tão presente no cotidiano dos brasileiros como hoje, de forma que uma série de novos problemas surgiram, acompanhando o desenvolvimento tecnológico. Assim, é evidente que o estabelecimento de alguns parâmetros para a regulamentação do uso da internet no Brasil é um importante avanço para o devido tratamento jurídico das mais diversas relações sociais dela decorrentes no país.

Repisando, o Brasil carecia, por incrível que pareça, de lei que regulamentasse o uso da Internet (talvez o maior invento da comunicação na história), dando guarida e albergue a seus usuários, eis que a Lei Geral de Telecomunicações já se encontrava ultrapassada diante da velocidade exigida pela Sociedade da Informação. Eram largadas as primeiras sementes, uma espécie de rascunho, do Marco Civil da Internet.

Antes mesmo de se averiguar como foi construída a política pública que originou o Marco Civil da Internet, alguns pontos anteriores a sua edição devem ser celebrados, ou, ao menos, referidos. Dentre eles, destacam-se os que seguem no Quadro 4.

Quadro 4 - Pontos anteriores ao surgimento do Marco Civil da Internet que merecem destaque

- (a) A novel lei digital não teve/tem pretensão de se tornar um código oitocentista para a Internet;
- (b) o Ministério das Relações Exteriores encaminhou às embaixadas convite para informar como se dava a regulação da Internet, naqueles países;
- (c) o escândalo de revelação sobre espionagem, feita de forma massiva pelo governo dos Estados Unidos, denunciado por Edward Snowden, que citou o Brasil como um dos países “monitorados/espionados”, acelerou a votação e a tramitação do Marco Civil da Internet no Congresso;
- (d) de 1995 a 2014 não havia legislação específica tratando de Internet no Brasil; nos anos 90, pensava-se que o Estado não deveria ter qualquer tipo de interferência na Internet;
- (e) a busca por declaração de independência do Ciberespaço;
- (f) houve uma "enxurrada" de ações judiciais, pois não havia lei para tratar da Internet do Brasil; assim, os usuários buscavam ver seus direitos protegidos com base em outros microssistemas jurídicos (Código Civil, Consumerista e outros);
- (g) julgadores/juízes não tinham critério objetivo para decidir e julgavam com inconsistência, por desconhecerem os sistemas informáticos; havia contradições gigantescas entre decisões judiciais prolatadas, inclusive, dentro do mesmo Tribunal;

- (h) o sistema policial pedia acesso de usuários sem autorização do Judiciário (ordem judicial) e os provedores, com receio, acabavam por cedê-los;
- (i) havia uma abundância indiscriminada de pedidos de dados e remoção de conteúdos;
- (j) a criminalização de condutas na Internet era a tendência legislativa antes do advento do Marco Civil da Internet.

Fonte: elaboração própria.

Colocadas algumas das nuances anteriores ao nascimento do Marco Civil da Internet, passa-se ao tópico seguinte, que diz respeito à efetiva forma de construção da política pública, participação social, fomento e elaboração legislativa da lei digital (microssistema jurídico destinado a dar garantias, direitos e deveres aos usuários da Internet no Brasil).

3.2 Política pública construída a partir da Sociedade da Informação

A elaboração do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, tratou-se de uma experiência vanguardista não só no Brasil, mas talvez em nível mundial, pois demonstrou quão importante e eficiente pode ser a participação social para a construção de políticas públicas. Em apertada síntese, o Marco Civil da Internet tornou-se uma referência no tocante à construção participativa digital, ao passo que foi uma Lei amplamente debatida pela sociedade.

A sociedade civil teve participação essencial na construção do Marco Civil que, sem sombra de dúvidas, facilita o exercício da cidadania ao contemplar o uso da Internet e viabilizar, assim, a participação ativa do indivíduo na vida pública do país. A “semeadura” para o nascedouro do Marco Civil da Internet deu-se quando da elaboração do Projeto de Lei nº 84/1999⁷ (transformado com alterações no texto original da Lei nº 12.735/2012⁸) que, pioneiramente, buscou regulamentar a Internet por meio da criminalização do internauta.

⁷ BRASIL. Projeto de *Lei nº 84*, de 24 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em: 31 out. 2014.

⁸ BRASIL. *Lei nº 12.735*, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

Nessa esteira, a exposição, pormenorizadamente realizada por Furtado (2013),⁹ relata a cronologia do Marco Civil da Internet. O Projeto de Lei anteriormente mencionado gerou forte reação (negativa) da sociedade civil, visto que previa, dentre outras medidas, a facilitação de acesso aos dados de navegação por autoridades policiais e a tipificação criminal de condutas tidas como corriqueiras na Internet. A partir dessa reação, o governo percebeu¹⁰ que a sociedade clamava por maior participação na construção de um projeto relacionado ao uso da Internet e

⁹ [...] remonta a 1999, quando o então Deputado Federal Luiz Piauhyllino (PSDB-PE) apresentou o PL 84/1999, que se propunha a dispor sobre os crimes cometidos na área de informática e suas penalidades. Seguindo o devido processo legislativo, o projeto de lei foi aprovado na Câmara Federal e enviado ao Senado Federal, onde foi denominado PLC 89/2003. Nessa segunda casa legislativa, recebeu substitutivo do então Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG), o qual, após aprovado, retornou à Câmara Federal para que a novel redação fosse apreciada pelos deputados federais. [...] Por sua natureza penal e caráter nitidamente repressor, o PL 84/1999 – também chamado de ‘Lei Azeredo’ por ser o então Senador, e agora Deputado Federal, Eduardo Azeredo o autor do seu substitutivo e um dos seus mais firmes defensores no Congresso Nacional – foi apelidado de ‘AI-5 Digital’ por seus opositores, em dura associação com a norma que simboliza um dos mais nefastos períodos da história brasileira. [...] ‘Os oponentes de da Lei Azeredo’ afirmam que ele tem como objetivo concretizar no Brasil as disposições da Convenção de Budapeste, que tem apenas trinta países como signatários e que seria, além de rígida, protetora dos interesses da ‘indústria do copyright’, em detrimento dos direitos civis dos usuários da Internet. O movimento oposicionista ganhou muita força quando – e esse é o momento de arranque do projeto de desenvolvimento do ‘Marco Civil da Internet’ – o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula Silva, em pronunciamento durante o 10º Fórum Internacional de Software Livre (Fisl), classificou o PL 84/1999 como tentativa de ‘censura’, visto que vigilantista. A partir daí o Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, começou a elaborar um anteprojeto de lei que tivesse por escopo regulamentar o uso da Internet no Brasil por um viés civil-constitucionalista, e não, penal. Um dos traços inovadores dessa proposta foi o rompimento com o sentido legiferante unidirecional do Estado para a sociedade. Isso porque, em conjunto com o Ministério da Cultura, abriu a discussão para a sociedade civil em geral pelo *site* ‘Cultura Digital’. O debate público ocorreu em duas etapas, cada uma com duração de quarenta e cinco dias: (I) na primeira foram desenvolvidos os debates sobre os princípios gerais que deveriam reger a construção de um regramento civil do uso da Internet, tendo sido a discussão dividida em três grupos: (a) direitos individuais e coletivos (privacidade, liberdade de expressão e direito de acesso), (b) regime jurídico dos intermediários (neutralidade e responsabilidade civil), (c) diretivas para atuação estatal (transparência, infraestrutura e capacitação); (II) na segunda, o esboço do texto construído com base nas sugestões recebidas durante a primeira etapa foi posto sob consulta, a fim de ser criticado pela comunidade. A versão final do anteprojeto de lei do ‘Marco Civil da Internet’ tem 25 artigos, divididos em cinco capítulos: Capítulo I – Disposições preliminares; Capítulo II – Dos direitos e garantias dos usuários; Capítulo III – Da provisão de conexão e de aplicações de Internet; Capítulo IV – Da atuação do Poder Público; Capítulo V – Disposições finais. Essa versão foi assinada por José Eduardo Martins Cardozo (Ministro da Justiça), Miriam Aparecida Belchior (Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão), Aloizio Mercadante (Ministro da Ciência e da Tecnologia) e Paulo Bernardo Silva (Ministro das Comunicações) e enviada para apreciação da Presidente da República, Dilma Rousseff, em 25.04.2011 (FURTADO, Gabriel Rocha. O Marco Civil da Internet: a construção da cidadania virtual. *In*: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 242-245.

¹⁰ Nesse sentido, Schmidt (2008, p. 2318) explica que “um dos fatores de êxito ou fracasso das políticas públicas é a articulação entre o momento da formulação e o da implementação”. *In casu*, o governo teve a sensibilidade de perceber que a sociedade deveria participar de forma incisiva na construção da política pública que culminou na construção, elaboração e sanção do Marco Civil da Internet.

das políticas públicas, num contexto maior. Eram lançadas as vigas mestras do Marco Civil, por meio de uma plataforma inédita de debate, para a construção de uma política pública: a Internet.

O conceito de política pública está intimamente ligado à esfera do público e seus problemas. Nas palavras de Fernández (2006, p. 497), “O termo política pública é utilizado com significados distintos, com uma abrangência maior ou menor: ora indica um campo de atividade, ora um propósito político bem concreto, ou um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa”.

Sobremais, ainda no que pertine à conceituação e à relevância da expressão “políticas públicas”, Schmidt (2008, p. 2311) cita documento do Ministério da Saúde (2006, p. 9), que orienta ações do governo e da sociedade. *Litteris*:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

O Marco Civil da Internet, fecundado ante a discussão colaborativa entre a sociedade civil e o Estado, contemplou, dentre suas propostas, a atuação do Poder Público para a promoção do desenvolvimento tecnológico e cultural. Assim, o fundo teleológico da Constituição Digital brasileira tem como nortes o fomento de políticas públicas garantidoras em prol dos usuários da Internet e o acesso a esse meio de comunicação àqueles que não o possuem.

Nas palavras de Sen (2000, p. 17), “o desenvolvimento é como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Calha observar, nessa senda, a importância do Marco Civil da Internet, desde a implementação de seus alicerces, oriunda de uma reação negativa da sociedade ao Projeto de Lei nº 84/1999 (vulgarmente apelidado de AI-5 Digital) e da conseqüente abertura de espaços a ela, pelo governo. Simplificando, a sociedade demandou ao Estado e vice-versa. Wachowicz e Proner (2012, p. 30-31) descreveram a relação de permuta entre Estado e sociedade ao advertirem que

A esfera pública e o critério de responsabilidade social passam a exigir da matéria algo mais que a insuficiente classificação entre direitos de prestação negativa e direitos de prestação positiva. O Estado e os particulares, em mútua colaboração e comprometimento, serão chamados a

responder o desafio da efetividade democrática, para além dos critérios formais de instituição e cumprimento de procedimentos.

Encaixa-se perfeitamente no momento de transição, e até mesmo de consolidação e ampliação democrática, onde o Estado, praticamente, está sendo reconstruído, a lição de Farah (2001, p. 121), ao afirmar que

É possível identificar atualmente no país uma série de iniciativas [...] que sugerem estar em curso um processo embrionário de reconstrução do Estado no Brasil, em que se destacam o estabelecimento de uma nova relação entre Estado e sociedade e a redefinição da esfera pública. No Brasil, o movimento [...] pode ser entendido como parte de um processo de reconstrução da esfera pública, orientado para a democratização da gestão e das políticas públicas no país, o qual tem na descentralização um de seus componentes centrais.

O Marco Civil da Internet ratificou e consolidou a cada vez maior e tendenciosa participação social na implementação das políticas públicas, atividades que, anteriormente, eram inerentes, exclusivamente, ao Estado. Para Schmidt (2008, p. 2315) “a política é um conjunto dinâmico, em permanente movimento”. O governo percebeu que a sociedade civilurgia por verdadeira e mais presente participação no seio das esferas componentes da Administração Pública (Legislativa, Executiva e Judiciária).

O tempo de duração da discussão e do debate público sobre o Marco Civil da Internet obteve como resultado e consequência uma minuta madura, apesar de algumas imperfeições (defasagens) tidas como normais devido à morosidade do processo legislativo nacional e outras peculiaridades (cita-se, a título de exemplo, a própria velocidade em que a tecnologia avança dia a dia).

Por não ser foco principal da dissertação, o texto não se deterá em possíveis e prováveis falhas do texto legal; restringir-se-á a analisar tão-somente a importância e a benesse da participação social na construção da política pública que culminou na sanção do Marco Civil da Internet. Destaca-se, nesse mérito, que a participação social foi de suma importância, pois “pessoas são fatores de integração na medida em que compartilham, na qualidade de membros de um ou de vários subsistemas de política pública, valores, crenças e opiniões em torno de questões relativas à formulação e implementação”, como expõe Humberto Martins (2003, p. 294).

A expansão da participação cidadã (alavancada pelos meios digitais¹¹ – Internet – que hoje encurtam distâncias não só físicas, mas também ideológicas¹²), oriunda de sua irresignação diante de um cenário onde não possuía voz ativa e da abertura de espaços pelo Estado (ante a necessidade social), é de vital importância na construção e consecução de políticas públicas delineadas pelo Estado.¹³

Sobre esse ponto de “intersecção” e ligação entre Estado e sociedade, faz-se necessário o empréstimo das ideias de Costa e Silva (2011, p. 577) que, apesar de não escreverem especificamente sobre o tema por ora esposado, afirmam transdisciplinarmente:

Com a potencialização da participação cidadã [...] será possível alcançar níveis significativos de inclusão social, solidariedade, cooperação, reconhecimento da diferença, corresponsabilidade e, desse modo, recuperar parcela da legitimidade do Estado, que ficou comprometida diante da heterogeneidade, do conflito e do pluralismo, que constituem elementos inerentes e inafastáveis das sociedades contemporâneas.

Vislumbra-se, assim, de forma cristalina, a presença da chamada democracia deliberativa, em que os atores sociais não ficam adstritos a metodologias de aferição, que transcendem às ferramentas de participação tradicionais. Busca-se, primordialmente, pelo estabelecimento de juízos e critérios de valor. Os ensinamentos de Dallari Bucci (2006, p. 6) bem resumem o reenquadramento ou momento contemporâneo dessa Democracia Deliberativa (aplicada ao Marco Civil da Internet):

O principal aspecto da teoria democrático-deliberativa repousa na compreensão de que a democracia não pode mais se restringir à prerrogativa popular de eleger representantes: assim concebida, pode ser amesquinhada e manipulada, como tem ocorrido em nossa história recente. Para a perspectiva democrático-deliberativa, a democracia envolve, além da escolha de representantes, também a possibilidade de se debater

¹¹ Pierre Lévy (2010, p. 95) anteviu no final do século passado: “a perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século”.

¹² Vide Grosselli (2012, p. 215) ao pontuar que, “nesse mesmo sentido entusiasta, o autor Wilson Gomes afirma que os novos meios de comunicação têm o potencial de remover os obstáculos de tempo e espaço para participação política”.

¹³ Observa-se nesta linha, Grosselli (2012, p. 219) que afirmou: “Assim, a participação qualificada de uma parte significativa dos indivíduos e organizações da esfera civil está relacionada a uma cultura cívica e a uma cultura política de participação, questões muito mais complexas de serem desenvolvidas e promovidas se comparadas à provisão de ferramentas digitais. Destaca-se, entretanto, que se trata de algo importante, senão vital, que tais canais sejam abertos e mantidos para as ocasiões em que os cidadãos desejem se manifestar e, com isso, viabilizar a participação política e a consecução última dos Estados Democráticos, o respeito à dignidade humana e a efetivação da cidadania”.

publicamente sobre as questões a serem decididas. A troca de argumentos e contra-argumentos racionaliza e legitima a gestão da *res publica*.

Ainda, a respeito da importância do exercício da cidadania¹⁴ na construção das políticas públicas, é imperioso pontuar que, tanto as Cartas Constitucionais contemporâneas como os documentos internacionais preveem a participação social em assuntos que a circundam. Em resumida síntese, a inserção da sociedade civil nos assuntos tidos como públicos é definidora para a sorte de seu destino, ou seja, o que ela faz hoje refletirá, invariavelmente, no amanhã, seja no momento de legislar ou no de sentir os efeitos da lei.

Assim, o Marco Civil da Internet nasceu de uma proposta da sociedade,¹⁵ e não, do governo. Por si só, esse já daria ao referido dispositivo legal um papel de vanguarda no ordenamento jurídico-legislativo; todavia, o governo, muito atento ao momento social do país, “convidou” a sociedade civil para participar não só da colocação da “pedra-mestre”, mas também, para erguer o restante da obra em conjunto.

O Marco Civil da Internet foi construído a partir de uma política pública que previa e fomentava a participação social *on-line* (por meio da plataforma *Wordpress*, *Twitter*, *RSS feeds* e *blog*), como alicerce de sua elaboração, com ampla consulta popular e debates públicos. Pode-se dizer, tranquilamente, que a referida política possuía um propósito político bem concreto e obteve seu resultado por intermédio do programa de participação social conjunta às esferas Legislativa e Executiva.

De forma sintética, Steibel (2014, p. 18) asseverou que uma das maiores, senão a maior inovação do Marco Civil da Internet foi a de abrir um precedente no Direito Administrativo pátrio, qual seja, o de viabilizar no formato *on-line* uma variação legal do mecanismo de consulta pública. Em suas palavras:

Um pioneirismo do MCI, dentre outros, consiste justamente em ser a primeira consulta feita, original e integralmente, online, e de ter gerado, a partir disso, não só um Projeto de Lei, como também a sedimentação no

¹⁴ No mesmo sentido, Gorczewski (2011, p. 11) afirmou: "Como se observa, o reconhecimento do direito de participação no governo e nos assuntos públicos que delineiam o destino da comunidade encontra-se expressamente reconhecido nos principais documentos internacionais e nas Constituições da maioria dos Estados Modernos. Na verdade é ela, a participação política, que transforma o indivíduo em cidadão, que lhe dá a possibilidade de determinar sua própria sorte, de participar do poder, de fazer as leis e de obedecer unicamente a estas".

¹⁵ Vide o relato de Brant (2014, p. 238): "Na verdade, sabe-se que o anteprojeto de lei nasceu da sociedade, em geral, com a participação do núcleo de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, sobre sociedade e tecnologia, ou seja, de uma comunidade acadêmica".

Direito Administrativo brasileiro do formato online como uma variação legal do mecanismo de consulta pública.

O debate público acerca do Marco Civil da Internet possibilitou à sociedade sua participação na elaboração do texto legal, seja por meio de audiências públicas ou, e principalmente, por intermédio do Portal¹⁶ criado para interligar público *on-line* e deputados que compuseram uma comissão especial. O debate público que antecedeu a elaboração do Marco Civil da Internet estendeu-se por quase dois anos (2009 e 2010) e foi composto por especialistas de diversas áreas – Informática, Jurídica, Legislativa – e sociedade civil.

Merece relevo a crítica de Muñoz (2012, p. 66) de que, apesar da inovação em possibilitar e fomentar a consulta pública na plataforma *on-line*, quando da construção e consecução da política pública do Marco Civil, pouco ou nada adianta fazê-lo, uma vez que o percentual da população com acesso à Internet ainda é baixo. Como solução, propõe o aumento do número de programas de inclusão digital no país.

De fato, como colocou George Leite (2014, p. 258), “a problemática da inclusão/exclusão digital não é de fácil solução. Já demonstrou-se que inclusão digital não significa estar diante de um computador conectado à internet. Inclusão digital é muito mais do que indício de conectividade”. No entanto, ainda que vagarosamente, o “caminhar tem sido para a frente” no tocante às políticas públicas digitais no Brasil.

Acredita-se que o advento do Marco Civil da Internet trouxe significativo avanço à sociedade, não só no que diz respeito à elaboração normativa que resguarda usuários de Internet, mas também ao processo que assegurou seu nascimento, quando do exercício da participação social, para a consecução de política pública. Gizem-se as palavras de Del Masso e Fabretti (2014, p. 256):

Por todo o exposto, conclui-se que o legislador agiu bem ao inserir na própria lei a forma de atuação do Poder Público, pois desta forma estabelece diretrizes aos governantes no sentido de efetivar a implementação da lei. Porém, é preciso ter em mente que a simples previsão legal das funções do Estado na regulação da Internet não é suficiente, sendo necessário que estas normas se efetivem tanto através de políticas públicas como pela participação popular.

¹⁶ Aberto à participação social, através do site <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 31 out. 2014.

Complementa a fala de Del Masso e Fabretti, Brant (2014, p. 238), ao inferir que “o art. 28¹⁷ trata da importância do Estado em fazer estudos para criar planos estratégicos de desenvolvimento [...]”.

Ratificando o exposto, merecem destaque os números promissores trazidos por Steibel (2014, p. 21), que seguem na tabela colacionada a seguir e comprovam o êxito alcançado pela consulta pública *on-line* (se comparado à participação social na elaboração de outras leis¹⁸).

Quadro 5 - Dados gerais do processo de elaboração do Marco Civil da Internet conforme Fabro Steibel (2004, p. 21)

| TABELA 1 – Dados gerais do Marco Civil da Internet, por fase ¹⁹ | | | |
|----------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------|--------------------------|
| | 1ª FASE | 2ª FASE | TOTAL |
| Número de contribuições recebidas | # % 623 0,21 | # % 884 0,58 | # % 1.507 0,33 |
| Duração da consulta, em dias | 99 | 52 | 151 |
| Média de comentários por dia | 6,3 | 17,0 | 10,0 |
| Quantidade de autores | 107 | 160 | 267 ²⁰ |
| Quantidade de artigos/temas sob consulta | 24 | 103 | 127 |

Fonte: Steibel, 2014, p. 20-21.

¹⁷ “Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.” (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

¹⁸ Steibel (2014, p. 26) afirmou: “O número de participantes e de comentários recebidos no Marco Civil da Internet é significativo frente a uma ausência de projetos semelhantes lançados anteriormente, mas ainda estamos falando de apenas 267 pessoas/instituições num país de aproximadamente 180 milhões de habitantes.”

¹⁹ Steibel (2014, p. 20-21): “O projeto foi iniciado formalmente em setembro de 2009, quando servidores públicos do Ministério da Justiça convidaram especialistas da FGV para projetar a plataforma online da consulta. Dois meses depois, o portal foi lançado e deu-se início ao primeiro dos dois períodos de consulta (que esteve aberta até meados de 2010, quando a versão final do projeto foi enviada para apreciação do Congresso). [...] Somando-se as duas etapas de consulta e as múltiplas plataformas de coleta de contribuição, em torno de 1.500 contribuições foram recebidas, inseridas no portal durante pouco mais de quatro meses, e realizadas por mais de 250 autores. [...] Algumas diferenças nos números entre uma fase e outra podem ser explicadas por decisões tomadas pelos gestores do projeto. Como os entrevistados descrevem, nas duas fases o público foi convidado a debater sobre um texto pré-definido. Porém, na primeira etapa os gestores testaram junto ao público certos padrões normativos preestabelecidos pelo Ministério da Justiça, e na segunda etapa buscavam retorno sobre o texto final a ser submetido ao Congresso (motivo pelo qual, por exemplo, a 1ª etapa tem menos artigos/temas abertos para contribuição que na 2ª fase). É fundamental realçar que, nessa forma de consulta, o processo de *e-rulemaking* não foi vinculativo à tomada de decisão governamental, nem teve característica de democracia direta: pelo contrário, a todo momento permaneceu com os gestores do projeto a decisão de definir o que permaneceu sob consulta e qual a leitura final do texto produzido colaborativamente”.

²⁰ Idem. “Participaram das duas etapas 22 autores.”

Em apertadíssimo resumo, destacam-se alguns dos pioneirismos alçados pelo Marco Civil da Internet. Veja-se: (a) o fato de ser uma proposta oriunda da sociedade, em reação negativa ao “AI-5 Digital (Projeto de Lei nº 84/1999)”, e não, do governo; (b) a abertura proposta pelo Estado à sociedade para a elaboração conjunta do texto legal que foi sancionado (por meio, sobretudo, da consulta pública pela plataforma online); (c) a regulação do uso da Internet no Brasil, elencando garantias, princípios e deveres dos usuários da Internet no país (explorada de forma superficial no presente estudo, em face de não ser seu foco principal); (d) incentivo à promoção, à difusão e ao fomento das novas tecnologias de uso e acesso.

A experiência bem sucedida do Marco Civil da Internet, certamente, fará com que o governo fomente o modelo de participação cidadã para a construção de outros projetos e políticas públicas. Nesse sentido, citam-se os seguintes projetos em tramitação nas casas legislativas: o Código de Processo Civil (já aprovado) e o Novo Código Comercial (tão aguardado pela sociedade há um bom tempo).

O debate público na construção de políticas públicas deixou de ser utopia e tornou-se uma ferramenta essencial, utilizada pelos últimos governos no Brasil, para a elaboração e execução de novos projetos. Nessa esteira, a participação, a experiência e a contribuição cidadã vêm, gradativamente, ganhando um espaço relevante na consecução das políticas públicas nacionais.²¹

O Marco Civil da Internet representa a força que a participação da sociedade, por meios digitais, na construção de políticas públicas, pode trazer ao Brasil e ao mundo. O fácil e rápido acesso às informações de caráter estatal, privado ou comunitário, propiciado por meio da expansão cada vez mais veloz, das inovações tecnológicas, se bem aproveitado, pode e tende a democratizar e popularizar,²² cada vez mais, a interligação Estado *versus* Sociedade Civil e vice-versa.

²¹ Nesse mesmo sentido, compactuamos com a advertência de Gesta Leal e Fontana (2011, p. 606), que pontuaram: “Tão importante quanto o resultado é o processo de execução de políticas públicas. Quem discute e decide quem serão os beneficiários é a grande chave para se alcançar resultados democráticos para os anseios sociais”.

²² Lemos (2014, p. 11) asseverou cirurgicamente, no mesmo sentido: “É sintomático que o Marco Civil tenha surgido como um projeto de lei concebido pela sociedade brasileira. Ele não apenas demonstra um anseio por inovação técnica, mas também política por uma expansão dos canais da democracia. Um desejo de que a participação pública de cada cidadão possa ampliar-se no meio digital e que a democracia possa se renovar para enfrentar os desafios cada vez mais complexos que teremos pela frente. O Marco Civil demonstrou na prática que é possível criar novas formas de participação aberta e democrática valendo-se da rede, inclusive no que diz respeito a lidar com projetos tecnicamente complexos, como a regulação da internet. Esse exemplo já tem valor em si. Um valor quase circular, em que o esforço de criar uma legislação para a rede serve como exemplo

Ante o esposado, vale dizer que a Internet facilitou a participação cidadã na construção das políticas públicas, e o Marco Civil representa muito mais que uma simples política voltada à garantia, aos princípios e deveres dos internautas (usuários da rede mundial que interliga pessoas). Em outras palavras, o Marco Civil da Internet é referência e inspiração para o modelo de participação cidadã na construção de políticas públicas, não só no Brasil, mas no mundo.

3.3 A Constitucionalização do Direito Privado e o Marco Civil da Internet

Há uma tendência no Brasil, sobretudo, nas duas últimas décadas, de estreitamento das fronteiras entre o Direito Público e o Privado, isto é, as esferas que anteriormente se contrapunham hoje se sobrepõem. Tal panorama ganha a alcunha de constitucionalização do Direito Privado, que vem a ser a submissão do Direito positivado infraconstitucional aos ditames constitucionalmente estabelecidos.

A Constituição é considerada, não só no campo teórico, mas, em especial, no prático, a lei máxima dentro do ordenamento jurídico, passando a condicionar, efetivamente, a validade do Direito infraconstitucional, exigindo sua adequação às regras e aos princípios oriundos de seu texto.

O Direito Privado deixou de ser nuclear (figura central) no ordenamento jurídico, e a Constituição passou, efetivamente, a nortear as relações privadas e econômicas, ocupando o topo da cadeia jurídica e hermenêutica com seus princípios informadores. Conforme Tepedino (2011, p. 332-333),

O Direito perde, então, inevitavelmente, a cômoda unidade sistemática antes assentada, de maneira estável e duradoura, no Código Civil. [...] O intérprete passa a se valer dos princípios constitucionais, como normas jurídicas privilegiadas, para a reunificação do sistema interpretativo, evitando, assim, as antinomias provocadas por núcleos normativos díspares, correspondentes a lógicas setoriais nem sempre coerentes.

O cenário nacional e, também, o mundial passaram por mudanças decorrentes dos avanços dos movimentos sociais. Essas metamorfoses geraram a proliferação de microssistemas legislativos desprovidos de abstração e

de como a rede pode em si aperfeiçoar o processo legislativo como um todo, levando-o para novos patamares de participação e legitimidade”.

generalidade, mas portadores de objetivos concretos particulares e ligados ao Estado Social.

A Constituição promulgada em 1988 foi divisora de águas no que diz respeito ao modo de pensar e efetivar o Direito Privado. Em síntese, os atos praticados sob pena de nulidade, inexistência ou anulabilidade, devem estar de acordo com os princípios constitucionalmente insculpidos. Defende Perlingieri (2002, p. 53):

Se, porém, em uma sociedade onde é precisa a distinção entre liberdade do particular e autoridade do Estado, é possível distinguir a esfera do interesse dos particulares daquela do interesse público, em uma sociedade como a atual torna-se difícil individualizar um interesse particular que seja completamente autônomo, independente, isolado do interesse dito público. As dificuldades de traçar linhas de fronteiras entre direito público e privado aumentam, também, por causa da cada vez mais incisiva presença que assume a elaboração dos interesses coletivos como categoria intermediária.

Nesse rumo, dizima-se a ideia da existência de um Direito Civil autônomo ou desenraizado do Constitucional.

Acerca dessa repersonalização e mudança de paradigma do Direito Privado em detrimento do público, Reis (2009, p. 132) ensina:

[...] ao invés da proteção patrimonial ditada pelo ideal burguês, do sistema liberal, passa-se a proteger a pessoa humana, ocorre o fenômeno da despatrimonialização do direito privado, ou seja, em obediência à sua constitucionalização, há a predominância do princípio da dignidade humana.

Ressalte-se, nesse sentido, que ainda que não ocorra hierarquia entre os princípios constitucionais, o da dignidade humana é tido como norteador para os demais, no ordenamento jurídico. Desta forma pensa Fachin (2003, p. 18), *litteris*:

A Constituição Federal de 1988 erigiu como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para a sua proteção. As normas constitucionais (compostas de princípios e regras), centradas nessa perspectiva, conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico. [...] Opera-se, pois, em relação ao Direito dogmático tradicional, uma inversão do alvo de preocupações do ordenamento jurídico, fazendo com que o Direito tenha como fim último a proteção da pessoa humana, como instrumento para seu pleno desenvolvimento.

O fenômeno de constitucionalização do Direito Privado vincula o intérprete a observar os critérios de validade estabelecidos pela Constituição, fazendo-se uma

releitura do Direito à luz dos princípios e das regras constitucionais. Veja-se nesta linha o pensamento de Barroso (2003, p. 149):

O ponto de partida do intérprete há de ser sempre os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie.

Nessa tangente, ocorre uma clara despatrimonialização do Direito Civil, cuja funcionalização passa a se guiar pelos princípios constitucionais, sobretudo, o da dignidade da pessoa humana (motor de todo o sistema jurídico). A Constituição de 1988 trouxe em seu texto uma elevada carga de direitos infraconstitucionais.

O Direito Constitucional contemporâneo ganhou um enfoque diferenciado à medida que novos modelos de atuação dos poderes estatais passaram a ser estudados e aplicados. Dentre eles, destaca-se o Poder Judiciário, que ganha maior notoriedade por exercer uma espécie de função normatizadora.

A nova ordem constitucional é denominada neoconstitucionalismo. O Poder Judiciário passa a ter uma conduta mais arrojada no exercício da função jurisdicional, ao aplicar a Constituição não meramente como instituto axiológico, mas também normativo, deixando como fonte subsidiária a lei intermediária ou legislação infraconstitucional.

O neoconstitucionalismo tem como ponto nevrálgico a aplicação e o entendimento do Direito Constitucional sob uma ótica que “privilegia” a Constituição em face de outros institutos legais, quando de sua aplicabilidade e entendimento. As fontes do Direito passam por uma constitucionalização, isto é, a Constituição passa a ter uma espécie de caráter dominante.²³

O novo constitucionalismo, anteriormente citado,²⁴ tem como principais marcas estas: a) mais Constituição do que leis; b) mais juízes do que legisladores; c) mais princípios do que regras; d) mais ponderação do que subsunção; e) mais

²³ “Com efeito, na medida em que princípios e regras específicos de uma disciplina ascendem à Constituição, sua interação com as demais normas daquele subsistema muda de qualidade e passa a ter um caráter subordinante. Trata-se da constitucionalização das fontes do Direito naquela matéria.” (BARROSO, 2007, p. 19).

²⁴ Nesse sentido, ver obra de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 127).

concretização do que interpretação. A Constituição²⁵ passa a ser capaz de se impor às outras normas, ganhando status de norma suprema.

O texto não pretende discutir acerca da classificação feita por Comanducci (2003), que dividiu o neoconstitucionalismo em ideológico, teórico ou metodológico. O presente tópico versará sobre linhas mais gerais acerca do neoconstitucionalismo, traçando-se uma breve evolução e análise do movimento que ganhou espaço nos últimos tempos.

Depreende-se da escrita de Barroso e Barcellos (2003, p. 332) que a corrente neoconstitucionalista “seria o contraponto à tradicional interpretação literal e subsuntiva de dispositivos legais, com raízes na Escola da Exegese, na qual o juiz, seguindo a fórmula de Montesquieu, seria a boca que pronuncia as palavras da lei”. Em outras palavras, Horbach (2007, p. 82) explica, *litteris*:

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se detenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vista à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.

É importante gizar que o neoconstitucionalismo tem seus alicerces calcados sobre marcos históricos, filosóficos e teóricos, identificando uma gama de mudanças ocorridas no Estado e no Direito Constitucional. Barroso (2007, p. 11) elenca-os:

[...] (i) como marco histórico, a formação do Estado Constitucional de Direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e Ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Nas palavras de Bolesina e Gervasoni (2012, p. 321-322), o âmago do neoconstitucionalismo é, de forma sintética, “manter as conquistas já alcançadas –

²⁵ Vide Sanchis (1998, p. 35): “Una norma suprema, fuente directa de derechos y obligaciones, inmediatamente aplicable por todos los operadores jurídicos, capaz de imponerse frente a cualquier otra norma y, sobre todo, con un contenido preceptivo verdaderamente exuberante de valores, principios y derechos fundamentales, en suma, de estándares normativos que ya no informan sólo acerca de “quien” y “como” se manda, sino en grande parte de “que” se puede o debe mandarse”.

limitação do poder arbitrário do Estado e defesa dos direitos e garantias fundamentais – e buscar a máxima efetividade da Constituição, tudo com vistas à dignidade da pessoa humana”. Dando continuidade ao raciocínio, Ávila (2008) afirma que o neoconstitucionalismo possui quatro fundamentos principais, quais sejam: normativo (da regra ao princípio); metodológico (da subsunção à ponderação); axiológico (da justiça geral à justiça particular); e organizacional (do Poder Legislativo ao Poder Judiciário).

A América Latina, tardiamente, se comparada à Europa, deu nova roupagem a seu sistema judicial. Enquanto na Europa, na década de 1950, o sistema judicial ganhou novas tintas, na América Latina, o panorama só foi alterado na década de 1990. Nessa seara, Carbonell (2010) relata que a função judicial passou por diversas mudanças e que os próprios juízes começaram a entender seu papel dentro do paradigma neoconstitucional.

Bem sintetiza essa alteração de cenário escólio de Ávila (2006, p. 189):

No plano legislativo, as Constituições e os Códigos modernos têm utilizado cada vez mais os princípios, muitos deles já definidos como sendo fundamentais. No plano jurisprudencial, o Poder Judiciário tem sucessivamente ampliado o uso dos princípios na interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. E no plano doutrinário, a literatura jurídica tem aprofundado continuamente a distinção entre princípios e regras com a finalidade de, conhecendo suas peculiaridades, tornar mais efetiva sua aplicação.

As Constituições não se limitam a estabelecer competências ou a separar Poderes públicos; além disso, possuem alto nível de normas materiais e substantivas que impõem e condicionam a atuação do Estado, traçando seus fins e objetivos. Talvez os grandes trunfos dessas Cartas sejam a construção da dogmática dos direitos fundamentais e a ampliação de seu rol, o que marca uma nova era na relação entre o Estado e a sociedade.

Nas palavras de Leal e Gervasoni (2011, p. 105),

[...] parece mesmo lógico que, a partir do momento em que se concebe o Estado de Direito vinculado a determinados valores e princípios superiores (conceito material), os quais são marcados por imprecisão e indeterminação conceitual e positivados na figura da Constituição (ordem objetiva de valores), alargam-se, como corolário inevitável, os espaços para a interpretação pela jurisdição constitucional, a quem cabe (ainda que não exclusivamente, mas precipuamente) guardá-la.

Em relação à Constituição brasileira, apesar de possuir como característica relevante a introdução de princípios que, juntamente com as regras postas, se complementam formando um exemplo das Constituições neoconstitucionalistas pós-guerra, Ávila (2008, p. 11) afirma que a denominação não é compatível com “Constituição principiológica”, e sim, uma nomenclatura adequada seria “Constituição regulatória”.

Os princípios, expressos ou não, podem ser designados como diretrizes do ordenamento jurídico a serem seguidas. Possuem força de lei e são utilizados, com frequência, para a resolução de um conflito.

Nas palavras de Reale (1995, p. 300), os princípios são definidos como

[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração quer para a elaboração de novas normas. Cobrem, desse modo, tanto o campo da pesquisa pura do Direito quanto o de sua atualização prática.

Nessa seara, a Constituição brasileira vigente amolda-se e encaixa-se à nova ordem anteriormente esposada, tornando secundária ou subsidiária a Lei nº 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet. O novel diploma legal traz, em seu artigo 3º, um rol de princípios norteadores para o uso da Internet no Brasil:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014).

A influência da Constituição Federal é tão evidente que os princípios norteadores do Marco Civil da Internet são oriundos dela, quais sejam, liberdade de expressão e direito à privacidade no espaço virtual. Em suma, a Constituição

Federal seria uma espécie de bússola da Lei Digital à medida que lhe dá as coordenadas principiológicas.

Nesse mesmo sentido, Lancellotti (2015, p. 71) afirma: “O Marco Civil é uma norma principiológica. Dá-se importância fundamental a esse assunto porque seus fundamentos se encontram amparados em princípios da Constituição Federal do Brasil dotados de direitos fundamentais”.

Assim, o Marco Civil da Internet é o reflexo contemporâneo da constitucionalização do Direito Privado. Não bastassem os princípios tidos como “explícitos” no texto legal, outros circundam a Lei Digital. A liberdade de expressão e o direito à privacidade destacam-se por serem considerados alicerces ou princípios norteadores do Marco Civil da Internet.

Para alguns doutrinadores, dentre os quais se destaca Casseb (2015, p. 255), o Marco Civil da Internet não trouxe grande novidade sob o ponto de vista de análise de seu texto legal. Veja-se:

Perdoem-me os ardorosos defensores do novel Estatuto, mas com os olhos postos na Constituição da República não se constata grande novidade na disciplina legislativa recém nascida. É bem verdade que algumas Constituições foram mais detalhistas na matéria do que a brasileira, como a de Portugal, que assim estatui:

Artigo 35º (Utilização da Informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir sua retificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.
3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
4. É proibido acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Em que pesem as inovações trazidas pelo Marco Civil da Internet, sobretudo, a plataforma sobre a qual se desenvolveu, com ampla participação popular que colocou o país em posição de vanguarda no cenário mundial, pode-se afirmar que a Lei Digital se preocupou em detalhar, mas não trouxe, de fato, grandes novidades.

O Marco Civil da Internet (a) regula o uso da internet no Brasil, elencando garantias, princípios e deveres de seus usuários no país e (b) incentiva a promoção, a difusão e o fomento das novas tecnologias de uso e acesso. Essas características denotam a atual tendência do sistema jurídico, qual seja: valer-se de microssistemas jurídicos para “aumentar” a eficácia e facilitar sua aplicação legal.

Os microssistemas jurídicos surgem para complementar as insuficiências dos Códigos ou as dificuldades de aplicação do texto constitucional,²⁶ isto é, tratam de um assunto pontual, mas se agregam, no entanto, a outros tipos normativos. Por exemplo, o Código Civil pátrio (vigente) não deu a referida atenção ao Direito Digital (até porque, na época de sua promulgação, as inovações tecnológicas não despontavam de forma tão acelerada), tendo surgido assim, *a posteriori*, o Marco Civil da Internet.

Pode-se visualizar a influência do texto constitucional sobre o texto do Marco Civil, no momento em que se realiza uma simples leitura do artigo 3º, inciso I, da Lei Digital, e do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que pontuam sobre a garantia da liberdade de expressão, manifestação do pensamento e comunicação. Senão, observe-se:

Quadro 6 - Liberdade de expressão – comparativo entre os textos da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet

| Princípio da liberdade de expressão | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal | Marco Civil da Internet |
| Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à | Artigo 3º. A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: I. <u>garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos</u> |

²⁶ Dar um caráter normativo, regulatório à Constituição, haja vista que, por mais que se tenha proliferado o novo constitucionalismo contemporâneo (constitucionalização do Direito Privado), os aplicadores do Direito (ao menos, boa parte deles) enxergam a Carta Política apenas como legislação axiológica.

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| propriedade, nos termos seguintes: [...] IX. <u>é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;</u> (grifo próprio) (BRASIL, 1988). | <u>termos da Constituição Federal;</u> (grifo próprio) (BRASIL, 2014). |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: elaboração própria.

Assim, depreende-se que a garantia à liberdade de expressão (*latu sensu*) não advém do Marco Civil da Internet, mas da Constituição Federal. Em outras palavras, o princípio em tela não tem como nascedouro a Lei Digital (microsistema jurídico), isto é, tem âmbito constitucional (sua força e aplicação se dão em todo o ordenamento jurídico pátrio vigente).

A ratificação e reutilização do princípio da liberdade de expressão, nas palavras de Brant (2014, p. 77), justificam-se pela conduta de alguns países repressores à publicação de manifestações em *sites* ou redes sociais, que são fontes de imprensa a exprimir o pensamento humano (notícias, fotos e artigos científicos, dentre outros).

As palavras de Casseb (2015, p. 256) corroboram o raciocínio:

Definir-se que a disciplina da internet no Brasil tem como fundamento a liberdade de expressão representou, tão somente, o óbvio. Nessa mesma linha a postura legal de enumerar como fundamentos da disciplina da internet os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, o exercício da cidadania digital, a pluralidade, a diversidade, a livre-iniciativa, a livre-concorrência e a defesa do consumidor, entre outros. Esse desfile de fundamentos não é inédito, haja vista repetir o que já se verifica nos artigos 1º, 3º, 5º e 170, da Constituição.

Com o direito à privacidade não foi diferente. A influência constitucional sobre o texto do Marco Civil da Internet é cristalina, ainda que mereça algumas ponderações. O inciso II do artigo 3º (Lei Digital) e o inciso X do artigo 5º (Constituição Federal) pontuam sobre o direito à privacidade. Veja-se:

Quadro 7 - Direito à privacidade – comparativo entre os textos da Constituição Federal e do Marco Civil da Internet

| Direito à Privacidade | |
|------------------------------|--------------------------------|
| Constituição Federal | Marco Civil da Internet |
| | |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>[...]</p> <p>X. <u>são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;</u> (grifo próprio) (BRASIL, 1988).</p> | <p>Artigo 3º. A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:</p> <p>[...]</p> <p>II. <u>proteção da privacidade;</u> (grifo próprio). (BRASIL, 2014).</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: elaboração própria.

Brant (2014, p. 81) defende que

A privacidade não se trata de um princípio da Internet propriamente dito, visto que sua proteção tem cunho constitucional e eficácia em todo o ordenamento jurídico, pois está na Carta Magna. O que se observa é uma mera repetição de normas da Constituição no texto de Lei do Marco Civil da Internet.

Ratifica o discurso de Brant (2014) o pensamento de Casseb (2015, p. 258) ao afirmar que,

No tocante à privacidade, o Marco Civil da Internet apenas reproduz o inciso X do artigo 5º da Constituição; a inviolabilidade e o sigilo de fluxo e das comunicações armazenadas, que decorrem do sigilo de comunicação de dados consagrado como instrumento protetivo dos direitos à privacidade, nos termos do inciso XII do mesmo dispositivo constitucional, o qual abarca, como reiteradas vezes reconheceu o Supremo Tribunal Federal, o sigilo de todos os dados relacionados à privacidade, como os sigilos bancário, fiscal, telefônico, negocial e, inclusive, o telemático, ou seja, de informações computadorizadas.

A ratificação e a reutilização do princípio do direito à privacidade, quando do advento do Marco Civil da Internet, dão-se, essencialmente, pela evolução tecnológica, a passos largos que se presenciavam atualmente. A privacidade inserida nos meios tecnológicos possui fronteiras frágeis que podem ser ultrapassadas com extrema facilidade. Daí a importância de sua proteção e garantia.

Em suma, o texto legal do Marco Civil da Internet ganha força, respeito, aplicabilidade e, sobretudo, exequibilidade, pois bebe da fonte constitucional, isto é, sofre influência direta do texto da Constituição Federal. Os dois diplomas, o regente

de todo o ordenamento jurídico (Constituição Federal) e a Lei Digital (Marco Civil da Internet), “andam de mãos dadas”.

Por obterem grande papel de destaque da novel legislação digital (Marco Civil da Internet) e obterem a alcunha de direitos fundamentais na Constituição Federal, a liberdade de expressão e o direito à privacidade, especialmente, no contexto informático/virtual, merecem um maior aprofundamento. Acerca desses princípios (liberdade de expressão, direito à privacidade e neutralidade de rede, que não é escopo do presente estudo) asseverou Cardoso (2014, prefácio):

O respeito ao princípio da neutralidade de rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. O segundo pilar do Marco Civil da Internet é o reforço da garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente online, procurando equilibrá-la com a proteção da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. Além de tratá-la como fundamento das regras sobre internet, o texto é inovador na disciplina sobre a remoção de conteúdos da internet e sobre a responsabilidade de intermediários, um tema que ainda é objeto de controvérsias judiciais. As regras de não responsabilização de intermediários por atos de terceiros (a não ser pelo descumprimento de ordem judicial) e a preocupação com transparência em caso de retirada de conteúdo reforçam o papel da internet como espaço aberto aos debates públicos. Por fim, o Marco Civil da Internet introduz o tema da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro. A partir da perspectiva de que as pessoas são titulares de seus dados pessoais, estabelece regras sobre o consentimento para tratamento de dados, permite somente coleta de dados relacionados com a finalidade das atividades prestadas, reafirma a necessidade de transparência nas políticas de privacidade, entre outras medidas.

Nessa esteira, um dos grandes desafios da Internet é o de possibilitar que os princípios constitucionais e os pilares do Marco Civil da Internet, liberdade de expressão e direito à privacidade, andem lado a lado, ou seja, consigam ser respeitados harmoniosamente. Quando isso não for possível, exsurge o instituto da responsabilidade civil que, no ambiente virtual, possui especificidades que merecem atenção.

Analisando-se a nova Lei, recentemente promulgada, do ponto de vista da responsabilização civil, por exemplo, destacam-se três pontos que guardam estrita relação com o objeto estudado, quais sejam: (a) direito ao esquecimento na Internet (quando um site é obrigado a retirar ou excluir conteúdo de pessoa supostamente ofendida – aqui reside um ponto extremamente controvertido, qual seja, o da liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade); (b) quando uma pessoa pratica ato ilícito em razão do uso da Internet (antes do Marco Civil, o *site* respondia

solidariamente, quando do ingresso de uma ação judicial pelo suposto ofendido, e agora só o fará se descumprir ordem judicial de remoção de conteúdo); e (c) fenômeno de proliferação de redes sociais, *blogs*, *fotologs*, etc., enfim, de espaços onde as pessoas são instigadas a lançar informações pessoais e manifestações livres de pensamento (aqui reside um provável motivo de “inchaço” do Poder Judiciário brasileiro num curtíssimo espaço de tempo, principalmente, no que diz respeito ao instituto do dano moral).

Assim, ganha destacada importância a necessidade de se adentrar o estudo das novas tendências contemporâneas da responsabilidade civil. A referida disciplina, certamente, ganhará cada vez mais espaço nas discussões jurídicas e, por que não, cotidianas, uma vez que guarda relação estreitíssima com a liberdade de expressão e o direito à privacidade, dois dos três pilares que sustentam o Marco Civil da Internet e hoje são fomentados concomitantemente, embora pareçam completamente opostos.

Presume-se que uma nova construção jurisprudencial, doutrinária e legislativa está por vir, pois há clara necessidade de adaptação da responsabilidade civil à nova realidade virtual. A Constituição deverá ser vista como centro e referência hermenêutica no ordenamento jurídico, não só na teoria, mas na efetiva prática, e o Marco Civil da Internet, por meio da reprodução dos princípios constitucionais, ratificou essa condição.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À PRIVACIDADE – NOVOS PARADIGMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O derradeiro capítulo tem como escopo apresentar ao leitor uma possível “solução” ao problema central que envolve a dissertação, ou, ao menos, fazê-lo refletir sobre ele. Vale repisá-lo, conforme já exposto na introdução do presente estudo. Veja-se: A partir do nascedouro do Marco Civil da Internet, o amplo espaço que a Sociedade da Informação cede e cria para que o ser humano possa exercer sua liberdade de expressão não deixa sua privacidade desprotegida (demasiadamente exposta), inclusive, sob a ótica da responsabilidade civil?

Assim, faz-se necessária a análise crítico-propositiva de dois dos três pilares do Marco Civil da Internet, quais sejam: liberdade de expressão e direito à privacidade. Intrinsecamente ligada aos dois pilares, anteriormente citados, a responsabilidade civil é apresentada, por intermédio de seus novos paradigmas e ditames, em especial, na Lei Digital.

Nessa seara, há uma apresentação recíproca, conflitiva e, ao mesmo tempo, harmoniosa da liberdade de expressão e do direito à privacidade, conforme se depreende do próprio texto do Marco Civil da Internet. Passa-se, derradeiramente, pelos anteprojetos de lei, que dizem respeito à regulamentação do Marco Civil da Internet e de Proteção aos Dados Pessoais que, certamente, solidificarão o que a novel Lei Digital trouxe de forma genérica em alguns pontos, em especial, os aqui estudados.

4.1 Liberdade de expressão – análise a partir do Marco Civil da Internet

A Internet é, hoje, o maior e mais democrático espaço de divulgação de pensamentos e ideias, ainda que ocorram restrições a seu acesso em alguns países, sobretudo, de governos ditatoriais. A possibilidade de interação entre os sujeitos, seja por meio de um comentário em um site de notícias ou em uma página de rede social, faz com que a liberdade de manifestação ganhe holofotes.

Por intermédio da liberdade de expressão, o indivíduo pode participar do Estado, ou seja, expor e integrar uma livre discussão de ideias. Cretella Júnior (1988, p. 212), nesse sentido, vaticinou:

Nos dias de hoje, é preciso distinguir: os regimes democráticos permitem a expressão do pensamento, quer pela escrita, quer por meio de palavras ou dos gestos, quer através de quaisquer sinais exteriores idealizados pela imaginação humana, ao passo que os regimes totalitários, em qualquer das modalidades em que se apresentem, intervêm em todas as formas de manifestações do pensamento consideradas prejudiciais ao regime.

A liberdade de expressão abarca as manifestações humanas de sentimentos, de sensações, de pensamentos, de opiniões, de ideias e de comunicação, sendo transmitida pelas mais diversas formas, dentre as quais se destacam a escrita, a fala – pelo uso de imagens, pelo uso de sons – e a forma por ora esposada, pelo uso da Internet.

Para Saavedra López (1987, p. 18), o conceito de liberdade de expressão corresponde ao “derecho a difundir publicamente, por cualquier medio y ante cualquier auditorio, cualquier contenido simbólico”. A abrangência desse entendimento equivaleria ao conceito de *free speech*, oriundo da doutrina estadunidense, segundo Farias (2004, p. 55).

Já para Sarlet (2014, p. 459), a liberdade de expressão, “nas suas mais diversas manifestações, engloba tanto o direito (faculdade) de a pessoa se exprimir quanto o de não se expressar, ou mesmo de não se informar”. E autor complementa seu raciocínio afirmando que,

Em primeira linha, a liberdade de expressão assume a condição precípua de direito de defesa (direito negativo), operando como o direito da pessoa de não ser impedida de exprimir e/ou divulgar suas ideias e opiniões, sem prejuízo, todavia, de uma correlata dimensão positiva, visto que a liberdade de expressão implica em direito de acesso aos meios de expressão. (SARLET, 2014, p. 459).

Tomás de Domingo (2001, p. 48) defende que a liberdade de expressão exerce uma espécie de tríplice função:

[...] a primeira diz respeito ao papel preponderante que desempenha na formação da opinião pública, a segunda versa sobre sua constituição como instrumento imprescindível para o exercício dos demais direitos dentro de um regime democrático e, por fim, sua função de controle dos poderes públicos.

O texto constitucional e o Marco Civil da Internet buscam criar um ambiente propício, por intermédio da liberdade de expressão, ao pleno desenvolvimento do

Estado Democrático de Direito. Contudo, a normatização de forma solitária não alcançará seu fim se não obtiver apoio das práticas sociais.

Expõe Gonçalves (2014, p. 403):

A consolidação de um Estado Democrático de Direito, no qual os cidadãos exercem com plenitude a autonomia pública, participando da esfera pública de decisão de forma livre e igual, e possuem segurança e proteção para o desenvolvimento de sua autonomia privada, isto é, para refletir, pensar, participar e se expressar de forma livre, está diretamente condicionada à forma como a liberdade de expressão está interiorizada nas práticas e nos costumes sociais.

Na atual Sociedade da Informação, que se calca no desenvolvimento e na expansão das tecnologias de comunicação, a liberdade de expressão ganhou papel de destaque, ao ponto de ser protegida e reconhecida na Constituição Federal como direito fundamental e cláusula pétrea, cujo núcleo essencial não pode ser violado (FARIAS, 2004, p.191).

Para Dworkin (2006, p. 319), é de extrema importância a garantia da liberdade de expressão, uma vez que os indivíduos são responsáveis por si mesmos, isto é, são dotados do poder de autodeterminação e, por isso, a emissão ou a manifestação da liberdade de pensamento por parte do sujeito não deve sofrer retaliação ou restrição. Calha ressaltar, todavia, que o uso da liberdade de expressão não é absoluto. No próprio texto constitucional estão taxadas suas restrições: em caso de abusividade quando de seu exercício, nasce a obrigação de indenizar ou reparar, material e moralmente, o lesado; a vedação ao anonimato; e a proibição de violação à vida privada, à intimidade do indivíduo, à honra e à imagem.

Justamente, por não ser absoluto, o direito à liberdade de expressão, além de obedecer às condições taxadas no parágrafo anterior, deverá respeitar a técnica da ponderação quando conflitado a outros direitos e princípios. Rapidamente percorrendo, essa técnica ficou mundialmente conhecida por meio de Robert Alexy (2002, p. 89-90), que mencionou:

[...] Las colisiones de principios deben ser solucionadas de manera totalmente distinta. Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según un principio algo está prohibido y, según otro principio, está permitido – uno de los principios tiene que ceder ante el otro. Pero, esto no significa declarar inválido al principio desplazado ni que em el principio desplazado haya que introducir una cláusula de excepción [...].

Steinmetz (2001, p.142) pontua alguns pressupostos básicos para que ocorra, de fato, esta ponderação. São eles:

- (a) A existência de uma colisão de direitos fundamentais e bens constitucionalmente protegidos, na qual a realização de um implica em uma rejeição ou não realização do outro;
- (b) a inexistência de hierarquia abstrata entre os direitos conflitados.

Assim, a liberdade de expressão, direito fundamental e, também, de personalidade, já consagrado no artigo 5º da Constituição da República, ganha, igualmente, relevo no texto do Marco Civil da Internet, sendo mencionado em artigos e capítulos distintos, dentre os quais citam-se o 2º, o 3º, inciso I, o 8º e o 19, incluindo, também, seu parágrafo 2º.

No Marco Civil da Internet, a liberdade de expressão é fundamento, conforme exegese do artigo 2º; é princípio, segundo o texto do artigo 3º; é condição para que se utilize e exerça, de forma plena, o direito de acesso à rede, como prevê o artigo 8º, em sua disposição; e, por fim, no artigo 19, é a bússola norteadora para o estabelecimento de regras e de responsabilização dos provedores de aplicações.

De uma simples análise do artigo 2º, é possível observar uma espécie de “inversão” da ordem natural no que diz respeito aos fundamentos da utilização da Internet no Brasil. Assim sendo, a liberdade de expressão foi inserida no *caput*, e os direitos humanos, entre os incisos do referido dispositivo legal. Veja-se:

Art. 2º. **A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão**, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos**, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI - a finalidade social da rede (grifo do autor).

Nesse sentido, Souza (2015, p. 384-385) asseverou:

Na verdade, a menção à liberdade de expressão no *caput* do artigo guarda até mesmo uma certa atecnicidade, já que logo em seguida, no inciso II, é afirmado que os direitos humanos são também fundamento da disciplina do uso da rede. Sob todas as luzes, a liberdade de expressão é um direito humano, razão pela qual já estaria contemplada como fundamento da disciplina da rede no Brasil apenas pela redação do inciso II.

Ainda que não tenha sido explicitada pelo legislador, a elevação ao *caput* do artigo, que fala sobre os fundamentos da utilização da Internet no Brasil, coloca a liberdade de expressão em posição aparentemente privilegiada em relação a outros princípios, normas e diretrizes estabelecidos no texto do Marco Civil.

É imperioso se colacionar, ainda que venha a ser melhor explanado nos tópicos posteriores da presente dissertação, que o Supremo Tribunal Federal²⁷ vem dando uma posição preferencial à liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos fundamentais. Nesse sentido, cabe mencionar o que asseverou Viana (2014, p. 136):

[...] se tem percebido uma tendência, ainda tímida no STF, de adoção da doutrina da *preferred position* (posição preferencial), o que não significa atribuir uma imunidade à liberdade de expressão, mas reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflito com outros direitos fundamentais.

Dois razões de ordem política talvez justifiquem essa colocação como uma espécie de resposta, quais sejam: (a) quando do advento do Marco Civil, os rumores que corriam os quatro cantos do país eram os de que ele seria um instrumento do governo para censurar, aliar e manipular o uso da Internet, conforme seus interesses; (b) o Projeto de Lei do Marco Civil ganhou grande visibilidade, eis que tramitou por três anos, gerando grande expectativa e pressão nos bastidores do Congresso Nacional.

Para Souza (2015, p. 384),

²⁷ Um dos julgamentos mais esperados dos últimos tempos versou sobre a liberdade de expressão *versus* direito à privacidade (biografias não autorizadas). De um lado, a ANEL (Associação Nacional de Editores de Livros) aparece defendendo a permissibilidade da publicação das biografias sem autorização prévia do biografado, ou seja, a liberdade de expressão e de imprensa; do outro, os próprios retratados, ansiando pela proibição de sua publicação (sem autorização), em consonância com os artigos 20 e 21 do Código Civil vigente, buscando resguardar sua privacidade e intimidade. Com o “problema” em mãos, o Supremo Tribunal Federal, depois de três anos desde a autuação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgou procedente o pleito intentado pela ANEL. Em curtas palavras, afastou do ordenamento jurídico a necessidade de consentimento prévio dos biografados para publicação de obras que retratassem suas vidas, salvaguardando, é claro, o direito à inviolabilidade da privacidade, possibilitando ao que se entender transgredido/invadido reparação judicial *a posteriori*. A decisão do STF foi coerente, acertada e vanguardista ao contemplar a história de nossos personagens mais marcantes, ao dar asas à liberdade de expressão (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livro – ANEL. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Acórdão, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>>, p. 7. Acesso em: 14 jun. 2015).

O destaque dado à liberdade de expressão no caput do artigo 2º possui inegavelmente um componente político, procurando rebater, de uma vez só, uma parcela da comunidade técnica que via no Marco Civil uma intromissão no progresso tecnológico, ao mesmo tempo em que se procurava evidenciar que a sua aprovação não levaria a qualquer efeito de censura; muito pelo contrário, a liberdade de expressão estava até mesmo consagrada em grande destaque como fundamento da disciplina da Internet no Brasil.

A utilização da liberdade de expressão no *caput* do artigo 2º pode ser justificada, igualmente, por outro motivo, qual seja, o de reforçar o vanguardismo da Lei Digital em âmbito mundial. Em outras palavras, pretendeu-se reforçar a proteção jurídica já existente no ordenamento jurídico pátrio, porque alguns países cerceiam e monitoram o uso da Internet (valendo-se do *backbone*²⁸), impondo vedações (restrições) de acesso e de manifestação aos usuários da rede.

Além de ser um fundamento, a liberdade de expressão é um dos três pilares (junto com neutralidade de rede e direito à privacidade) e princípio do Marco Civil da Internet, consoante disposição do artigo 3º da Lei Digital. Nesse sentido, percebe-se mais uma atecnicidade do legislador, eis que coloca, concomitantemente, a liberdade de expressão como princípio e fundamento. Assim, é importante a esse respeito trazer à guisa a crítica de Brant (2014, p. 80) sobre a referida "incongruência":

A lei apresenta uma incoerência técnica gritante. No artigo 2º, caput trata a liberdade de expressão como fundamento, e no artigo seguinte, como princípio. Como já visto, há diferença entre princípios e fundamentos, pois estes últimos já são situações concretas vivenciadas que se tornam molas estruturais do ordenamento. Os princípios são de ordem maior e orientam o ordenamento jurídico. No caso, a lei dá o mesmo tratamento para princípio e fundamento, no que diz respeito à liberdade de expressão. O entendimento coerente é de considerar a liberdade de expressão como princípio, entretanto, não de uso da Internet no Brasil, visto que é prevista na Constituição Federal, portanto é princípio constitucional e não de um marco regulatório. Tem alcance muito maior. Na Lei 12.965/14 apenas vem repetir uma condição já existente da própria Carta Magna.

A crítica de Brant (2014) merece relevo; contudo, observa-se que a intenção do legislador, mesmo que tenha deixado de lado a técnica em alguns momentos, foi a de diferenciar o país (como mencionado) daqueles que possuem regulações ditatoriais para o uso da Internet. Nesse sentido, Donnini e Donnini (2002, p. 46)

²⁸ Backbone seria a conexão central em que as demais se desencadeiam. Desse modo, pelo número do endereço eletrônico que se deseja acessar ocorre um bloqueio. Cada país possui seu número inicial na rede, tornando-se possível a identificação da origem ou do destino dessas conexões (BRANT, 2014).

fazem uma correlação com os problemas enfrentados em Arábia Saudita e Cuba, por exemplo:

Nos regimes de exceção a censura aos meios de comunicação (jornais, periódicos, revistas, rádios e televisão) é *conditio sine quo non* para a perpetuação do grupo que se encontra no poder, violando assim a liberdade de imprensa. Se não bastasse a censura aos meios clássicos de comunicação de massa, a mais nova forma governamental de controlar as informações tem sido a censura à Internet. O governo da Arábia Saudita tem exercido absoluta fiscalização na rede mundial de informações, para que os sauditas não tenham acesso a determinados endereços, censurando, de forma cristalina e acintosa, notícias, entrevistas, críticas. Essa forma de censura eletrônica é há muito tempo praticada em Cuba, pois a população somente tem acesso a determinados sites escolhidos pelo governo. Trata-se de uma rede local somente acessada por pessoas que possuem prévia autorização governamental.

Repise-se que o legislador brasileiro quis privilegiar a famosa expressão "*internet freedom*"²⁹ que se ouve e se pensa cotidianamente, respeitados, é claro, os direitos de personalidade que, pela liberdade de expressão, não podem ser violados, sopesando-se sempre os direitos envolvidos em sua aplicação ou confronto.

As grandes celeumas no tocante aos limites da liberdade de expressão dizem respeito à ampliação e ao fomento de discursos irresponsáveis, perigosos e temerários. Nesse espectro, Posner (2002, p. 159) identificou os fatores que dão azo a essas preocupações: "(a) anonimato; (b) falta de controle de qualidade; (c) enorme audiência potencial; (d) possibilidade de encontro de pessoas com tendências antissociais". Não à toa dispõe o artigo 6º³⁰ do Marco Civil da Internet, o qual deixa cristalino o fim teleológico da Lei Digital, qual seja: assegurar as liberdades conquistadas por meio do uso da rede, e não, meramente, tipificar condutas dos usuários. Assim sendo, o advento do Marco Civil também se justifica como garantia das liberdades conquistadas por intermédio das tecnologias de informação e comunicação, sob uma sociedade democrática que tem como viga-mestra a liberdade de expressão e pensamento, que traz consigo uma preocupação e, ao mesmo tempo, "regra", qual seja, a da vedação ao anonimato. Reside aqui uma

²⁹ Que pensa e enxerga a Internet como meio democrático de liberdade de expressão, governança e regulação.

³⁰ "Artigo 6º. Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural." (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 31 out. 2014).

preocupação em se identificar quem expressou manifestação ou pensamento para que possa “arcar” com os possíveis danos que dela/dele repercutirem.

Em seu artigo 5º, inciso IV, o texto constitucional apregoa ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. A finalidade da vedação é restringir, ou, ao menos, tentar minimizar e identificar os abusos decorrentes da manifestação de pensamento. Ao comentar esse delineamento dado pela Constituição Federal, Sarmiento (2013, p. 259) pontua que se está diante da “liberdade com responsabilidade”.

O ambiente virtual (Internet) impulsionou-se e expandiu-se, sem resguardo do anonimato e agora anda, justamente, na direção contrária, que é a de proteção ou preservação do anonimato. Em outras palavras, os meios de navegação e comunicação anônimas foram cruciais ao desenvolvimento libertário da rede. Viu-se nascer, a partir da não identificação dos autores, movimentos políticos de grande notoriedade, como, por exemplo, o da Primavera Árabe.

Souza (2015, p. 390) pontua que, após a revelação dos escândalos de espionagem, feitos pelos norte-americanos em detrimento de inúmeras nações, a ferramenta do anonimato ganhou ainda mais espaço na rede, por intermédio da função “navegação anônima” disponibilizada pelo *Google Chrome* e *Mozilla Firefox*.

No Brasil, as recentes reivindicações políticas que nasceram por meio da Internet levaram “mascarados” às ruas, aflorando o debate acerca da liberdade de expressão no país. Percebeu-se a influência da rede (do anonimato) sobre os comportamentos fora da própria Internet. Dessa forma, entende-se que o anonimato e a liberdade de expressão merecem maior reflexão.

Perpassou-se pela liberdade de expressão vista como fundamento e, também, princípio do Marco Civil da Internet. No artigo 8º da Lei Digital, ela surge, visando a reforçar sua carga principiológica (a mesma dos outros dispositivos, artigos 2º e 3º), eis que garante seu pleno exercício e o do direito à privacidade aos usuários da rede.

Por fim, de extrema importância e merecedora de um destaque “maior” é a liberdade de expressão inserta no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que versa sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações. Nessa seara, discorrer-se-á sobre o tema, em tópico específico, mais adiante.

4.2 Direito à privacidade – análise a partir do Marco Civil da Internet

A privacidade é tratada em vários artigos na Lei Digital: artigo 3º, incisos II e III; artigo 7º, incisos I, II, III, VII, VIII, alínea c, IX e X; artigo 8º, parágrafo único, inciso I; artigo 10, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; artigo 16, inciso II; artigo 23. Portanto, conforme expôs Pinheiro (2014, p. 99), “ganha em número de citações dos outros dois princípios também centrais da nova Lei, que são neutralidade e liberdade de expressão.

De antemão, calha ressaltar que se partirá da mesma lógica empregada³¹ quando da utilização do termo liberdade de expressão (como princípio); isto é, o direito à privacidade (como princípio) será visto como sendo um gênero que possui algumas ramificações ou espécies. Para melhor aclarar, observe-se o quadro a seguir:

Quadro 8 – Utilização terminológica – liberdade de expressão e direito à privacidade

| Gênero | Espécies |
|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Liberdade de expressão | Liberdade de manifestação, liberdade de comunicação, liberdade de pensamento, liberdade de informação, liberdade de imprensa. |
| Direito à privacidade | Direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem. |

Fonte: elaboração própria.

Ainda que delineada a linha (utilização e abrangência terminológica das expressões liberdade de expressão e direito à privacidade) que será seguida no presente tópico, é imperioso se colacionar o entendimento contrário, segundo as palavras que Brant (2014, p. 80) dispôs:

É preciso compreender que há diferença entre privacidade e intimidade. O art. 5º, X, da CF diz que há proteção quanto à intimidade e a vida privada. Para alguns, a vida privada e a intimidade são sinônimos, todavia, deve-se entender que a lei não contém palavras inúteis, portanto, sendo estas proteções distintas. A vida privada seria o gênero que inclui em seu núcleo central a intimidade. Esta última seria a parte mais reservada e que menos dúvida estabelece quanto à necessidade de proteção. A Constituição Federal seguiu a linha de que há, portanto, esta distinção entre privacidade e intimidade.

³¹ Lógica empregada pelo legislador do Marco Civil da Internet, conforme se depreende da simples leitura de seus dispositivos com conteúdo principiológico.

Ao elencar os princípios norteadores do Marco Civil da Internet, o legislador optou por não incluir no rol do artigo 3º a proteção à intimidade, remetendo à ideia de que ele se encontraria inserido na proteção à privacidade. Veja-se:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2014) (grifo do autor).

Nesse sentido, Brant (2014, p. 81) tece outra crítica ao legislador da Lei Digital, eis que o inciso I do artigo 7º³² do diploma legal cita a proteção à intimidade, isto é, uma atecnicidade, uma vez que não mencionar a intimidade na parte destinada aos princípios basilares seria uma aparente falha legislativa.

Para Streck (2014a), a Internet é um museu de grandes novidades, onde o pamprincipiologismo³³ “fala mais alto”, pois, afinal, princípios são normas. Asseverou Streck (2014b, p. 333) sobre o Marco Civil da Internet:

A nova Lei insere-se num contexto contemporâneo em que os princípios jurídicos, as cláusulas abertas e os conceitos indeterminados são utilizados com o objetivo de possibilitar maior liberdade de conformação do Direito pelo intérprete no caso concreto.

³² “Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, Lei nº 12.965/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014_/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 3 out. 2015).

³³ Para Streck (2014a), é o fenômeno de proliferação de princípios, onde julgadores elaboram princípios ao “bel-prazer”.

Ultrapassadas as críticas, as barreiras e controvérsias técnico-legislativas que não são o escopo deste trabalho, passa-se a analisar a conceituação (e sua evolução no transcorrer do tempo), as celeumas e os desafios encontrados quando se fala do direito à privacidade e sua respectiva proteção.

A contrário senso do que segue e preceitua o ordenamento ou sistema norte-americano,³⁴ a proteção do direito à privacidade é fortemente resguardada no Brasil. Lado a lado com as normas dispostas pelo Marco Civil da Internet, a privacidade já encontrava guarida na Constituição Federal (artigo 5º, incisos X e XII) e, também, nos microssistemas jurídicos, como o Código Civil (artigo 21) e o Código de Defesa do Consumidor (artigo 43).

Da leitura do artigo 8º do Marco Civil da Internet, o qual assegura que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”, torna-se possível ratificar e perceber o diálogo que o legislador fez com outras fontes do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, os anteriormente citados.

Pflug e Leite (2015, p. 441) ressaltam nesse sentido a importância do Marco Civil e seu advento, ainda que reprise inúmeros preceitos explanados na Constituição Federal. Para eles,

É importante ter em mente que o Marco Civil da Internet veio para regulamentar o uso da internet no contexto brasileiro, já que a Lei Geral de Telecomunicações e a Lei nº 9.472/97 têm-se demonstrado insuficientes, uma vez que regulavam uma realidade em que a internet não está tão presente no nosso dia a dia.

Assim, faz-se pertinente uma análise do direito à privacidade nos dias atuais. Como já foi exposto, o advento da rede mundial de computadores, desde suas raízes, possui como lema a “*internet freedom*” ou “internet livre”. Sua preocupação inicial foi preservar a liberdade de expressão, ainda que sutilmente, mas isso não significa que outros direitos tenham sido esquecidos, diminuídos ou fragilizados.

Aqui reside a proteção do direito à privacidade; ou seja, apesar do espírito “livre”, a Internet não é uma “terra sem lei”. Nessa direção apontam as palavras de Santos (2009, p. 111):

³⁴ O sistema norte-americano, conforme explica Charlesworth (2000, p. 82-83), é mais permissivo no que toca às questões relativas à privacidade dos dados pessoais, sendo diretamente influenciado pelos princípios comerciais e econômicos, mesmo que afrontem construções que privilegiem os direitos humanos.

Quando essa pergunta é feita, as pessoas querem saber se no meio virtual tudo pode. A resposta é não. A internet não é um faroeste norte-americano, uma terra de ninguém. Uma evidência disso é que muitos autores usam a expressão "direito cibernético", que nada mais é do que o próprio direito aplicado e adaptado às novas condições do meio digital. Assim, há crimes digitais, há responsabilidade civil decorrente de situações ocorridas no meio virtual, as regras do Código de Defesa do Consumidor também se aplicam aos contratos eletrônicos e há até mesmo questões tributárias, como incidência de ICMS e ISS aos provedores de acesso.

Pouquíssimos conceitos jurídicos sofreram tantas mudanças e evoluções, após a segunda metade do século XX, quanto o conceito de privacidade, afirmou Laura Mendes (2011, p. 45). Por tal motivo, sua análise deve ser realizada em conjunto com a do princípio da liberdade de expressão e da proteção de dados pessoais.

O conceito de privacidade perpassou da violação ao direito de imagem à (des)proteção dos dados pessoais. Martins e Klee (2015, p. 291) expõem:

O conceito de privacidade evoluiu da discussão sobre a violação do direito de imagem de celebridades fotografadas por paparazzi nas mais diversas situações cotidianas ao debate sobre o risco à personalidade dos milhares de cidadãos cujos dados pessoais são coletados, processados e transferidos por órgãos públicos e privados, valendo-se das modernas tecnologias de informação.

O direito à privacidade seria aquele que se distancia da esfera pública. Szaniawski (2005, p. 291) entende que “a proteção à vida privada consiste no direito que cada pessoa tem de assegurar a paz, a tranquilidade de uma parte de sua vida, a parte que não está consagrada a uma atividade pública”.

Assim, o direito à privacidade outrora equivaleria a algo ou disso se aproximaria, como o direito de estar em paz ou o de estar só. Hoje, com o advento e a propagação das mais variadas tecnologias de Informação e Comunicação, ele se refere ao controle e à manipulação das informações que dizem respeito a cada um.

Acentuou Lorenzetti (2004, p. 90) que o indivíduo possui a faculdade de revelar e dispor os dados referentes a sua vida privada e a sua livre disposição nas fases de uso desses dados. Nesse sentido, ainda se colhe escólio de Doneda (2006, p. 23):

[...] a proteção da privacidade acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, contribui para afastar uma leitura pela qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da

privacidade na Sociedade da Informação, tomada na sua forma de proteção dos dados pessoais, avança sobre terrenos outrora não proponíveis e induz a pensá-la como um elemento que, antes de garantir o isolamento ou a tranquilidade, proporcione ao indivíduo os meios necessários para a construção e a consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, tenha um papel positivo na própria comunicação e relacionamento com os demais.

A Sociedade da Informação, em especial por intermédio da Internet, propiciou novos e outrora inimagináveis riscos à privacidade do indivíduo. Eventos como rastreamento digital de informações acessadas e envio de mensagens indesejadas, como o “*spam*”, são apenas alguns dos problemas vivenciados por usuários da rede.

A privacidade inserida nos meios tecnológicos encontra-se em uma linha tênue, com frágeis limites, podendo ser facilmente rompida. Em 2001, Martins e Martins (2001, p. 50) já detectavam a celeuma ao afirmarem:

A internet tornou a privacidade de todo o cidadão que a ela tem acesso inexistente, pois sujeito a assaltos dos predadores dos sistemas, nada obstante os esquemas de segurança e, muitas vezes, sem que o lesado tenha conhecimento de que seu sistema pessoal foi assaltado.

Se, por um lado, as inovações tecnológicas trouxeram comodidade, por outro, foi facilitada a interferência na vida privada. Seguindo nessa linha, a interatividade entre usuários da Internet é comentada por Branco Júnior (2007, p. 93):

[...] O conteúdo que, em sua origem, era majoritariamente tornado disponível apenas por quem detinha o controle das ferramentas técnicas da edição do website, passou a ser manipulado também pelo usuário. As páginas da internet, que em seus primórdios eram de alguns poucos, passaram a ser de qualquer um. Hoje, é simples, trivial, a qualquer um que tenha acesso à internet dispor de página pessoal onde podem ser colocadas à disposição do mundo textos, fotos, desenhos, músicas e filmes, entre outras obras intelectuais.

Numa sociedade globalizada como a da informação que se vive hoje, inevitavelmente, a privacidade entrará em rota de colisão com diversos outros direitos. Nas vezes em que isso ocorre, de fato, a técnica de ponderação de bens e direitos acaba por ser utilizada com o fito de verificar se é justo o sacrifício de determinado direito fundamental.

Para Tepedino, Barboza e Morais (2004, p. 60), a técnica da ponderação, *in casu*, tem o escopo de compatibilizar a privacidade com os demais interesses tutelados pelo ordenamento jurídico “na busca de um equilíbrio que não legitime o ataque injustificado à privacidade, e tampouco gere um conceito de esfera privada

inquebrantável, tutelado nos moldes do direito à propriedade nas codificações liberais”.

Florêncio Filho (2014, p. 31-32) observa:

É sempre bom lembrar que todos os princípios possuem igual valor no ordenamento jurídico. Mas, há de se destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, funciona como um vetor para tomada de decisões. Em havendo afronta à privacidade, sob o nosso entendimento, não pode a liberdade de expressão prevalecer, sob pena de se violar ainda a dignidade da pessoa humana. Sendo certo que se nenhum princípio tem caráter absoluto, a própria liberdade de expressão não possui esse caráter, apesar de muitos pretenderem atribuir ao referido princípio essa característica, sob a alegação de que quando se retira uma informação da internet o que se está a realizar é uma censura.

Percebe-se, claramente, que as normas protetoras da privacidade, arroladas pelo Marco Civil da Internet, são e serão aplicadas casuisticamente, isto é, caso a caso, especialmente, quando postas em conflito com a liberdade de expressão. Não há como dar vazão a uma sem negar a outra.

Coelho (2015, p. 514-515) depõe:

No sopesamento entre estes dois valores juridicamente protegidos (liberdade de expressão versus privacidade), deve o juiz sempre partir de duas premissas. A primeira é a de que a censura judicial deve ser sempre uma medida extrema, cabível em situações excepcionalíssimas. A segunda premissa é a de que a privacidade mesma já acabou.

Barroso (2004, p. 76) pontuou que a intensidade e o âmbito de proteção do direito à privacidade são variáveis em conformidade com o grau de exposição pública da pessoa, sendo esse fator um dos mais relevantes para a solução dos conflitos relacionados à privacidade. De outro lado, Leonardi (2011, p. 122) advertiu, referindo-se exclusivamente à privacidade:

Não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social. A privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária. A definição do valor da privacidade não pode ignorar sua dimensão coletiva. A privacidade não deve, portanto, ser vista como um desejo, um capricho ou uma necessidade individual, mas como uma dimensão profunda da estrutura social.

Observa-se que a Sociedade da Informação dita comportamentos, sendo regente das formas de comunicação. Isso, conseqüentemente, faz com que direitos, como a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários da Internet, extrapolem

a própria pessoa que os detém. Há uma fusão entre espaços públicos e privados, restringindo-se as liberdades. Bauman (2013, p. 108) conclui que esses são os “danos colaterais da modernidade líquida”.

Logo, a tutela da privacidade ganha novos eixos. Martins e Klee (2015, p. 298) consideram “a esfera privada como um conjunto de ações, preferências, opiniões e comportamentos pessoais sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. Nessa mesma linha de raciocínio, Doneda (2000, p. 129) afirmou que “a tutela da privacidade deverá se calcar sobre um direito à autodeterminação informativa”.

Apregoa De Gregori (2013, p. 758) que:

[...] embora se reconheça o imperativo do avanço tecnológico, compete ao operador do direito e a toda comunidade jurídica adotar uma postura crítico-construtiva sobre as questões que envolvem a informática, sem que com isso, se queira afastar os benefícios dela decorrentes [...].

Diante de todo esse cenário, pode-se compreender outro contexto em que foi pensado e inserido o Marco Civil da Internet. A questão em voga é a de se contrapor invasão à privacidade *versus* capitalismo de vigilância dos usuários da rede, isto é, a utilização de dados pessoais para e com fins econômicos. Segundo Bauman (2013, p. 10), “a vigilância se espalha de formas até então inimagináveis, reagindo à liquidez e reproduzindo-a”.

A exposição dos cidadãos, isto é, de sua vida e dos papéis que desempenham cotidianamente, estrutura e configura nova ordem de “vigilância” a partir, sobretudo, do uso da Internet. Bauman (2013, p. 19) comenta que “estamos permanentemente checados, monitorados, testados, avaliados, apreciados e julgados”. Logo, a proteção à privacidade é um dos maiores desafios do Marco Civil da Internet.

O problema enfrentado pela manutenção da privacidade intacta vem à tona e se agrava à medida que são compartilhadas em redes sociais informações pessoais. Em outras palavras, os usuários e adeptos desse tipo de rede se sentem à vontade para revelar detalhes de sua vida pessoal. Vive-se o que Bauman (2008, p. 8) denominou como “fetichismo e exibicionismo de uma sociedade confessional”.

Numa linha talvez mais radical, mas merecedora de atenção, Coelho (2015, p. 515) afirmou que “o fim da privacidade não é necessariamente ruim. Pelo contrário,

cria as condições para um mundo mais seguro e tolerante. [...] O excessivo apego à privacidade pode conduzir-nos a uma sociedade de falsos, de patéticos avatares”.

Em síntese, para o autor, a tecnologia da informação invadiu, de forma tão profunda, o dia a dia que extirpou a privacidade dele. Ainda que esse direito tenha sido dado como acabado, o Marco Civil da Internet o tem como viga-mestra, isto é, como princípio norteador, buscando garanti-lo, resguardá-lo e, por que não, recriá-lo frente às novas tecnologias e à Sociedade da Informação.

4.3 Novos paradigmas da responsabilidade civil

A adaptação social e legislativa faz-se necessária quando se fala em mundo virtual. Conflitos novos exurgem diariamente, responsabilidades são mitigadas e requeridas, condutas e posturas são exigidas, seja por parte do Estado ou da sociedade. Mais especificamente, o estudo do presente tópico tem como fulcro a visualização dos novos paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade, no que toca à liberdade de expressão e ao direito à privacidade no mundo virtual.

A responsabilidade civil vista sob um prisma tradicional, ainda muito presente no ordenamento jurídico pátrio, diga-se de passagem, possui três pilares de sustentação, quais sejam: dano, nexos causal e culpa. Em outras palavras, se um desses não restar preenchido e demonstrado por aquele que sofreu o dano – “ofendido” –, o dever de indenizar “irá por água abaixo”.

Quando se fala em “invasão à privacidade”, “violação de intimidade” e “ofensa” *versus* liberdade de expressão, de manifestação, de pensamento, de ideias, dentre inúmeras outras terminologias, faz-se intersecção direta com um dos temas mais debatidos e levados a júízo, o da responsabilidade civil.

Nessa seara, o ponto nevrálgico da responsabilidade civil possui quatro pressupostos segundo os doutrinadores contemporâneos³⁵: (a) nexos causal (conduta e lesão a um interesse jurídico resguardado entrelaçados), (b) comportamento contrário ao direito (antijuridicidade), (c) lesão a interesse de uma das partes e (d) manutenção de um contrato.

³⁵ Roberto Altheim, Anderson Schreiber, Marcos Catalan e Adela Seguí, dentre outros.

A responsabilidade civil possui como referenciais principais a Constituição Federal, o Código Civil, diversos diplomas legais e, agora, o Marco Civil da Internet. No contexto virtual, os supracitados textos legais guiam e norteiam a responsabilidade civil no tocante às relações virtuais. A legislação mais específica (infraconstitucional) sofre constantes críticas e interpretações indevidas, talvez, por não possuir a velocidade dos meios informáticos.

Assim, o Direito Privado, inevitavelmente, tem de se valer do Direito Público para dirimir seus conflitos. Isso se apresenta mais claro quando se fala em constitucionalização do Direito Privado, uma tendência contemporânea que se expande não só no nível doméstico, mas também, no internacional.

Os textos constitucionais passam a ganhar o devido reconhecimento, eis que há extrema dificuldade de se manter a legislação específica “atualizada”, ao mesmo tempo em que se propagam novos meios tecnológicos e conflitos virtuais, haja vista que o Marco Civil da Internet “se embebedou” de outras fontes legais, em especial, da Constituição Federal, do Código Civil e do Código Consumerista.

A valoração principiológica, advinda da Constituição, tem por função assegurar modernidade às inovações e aos embates transeuntes. Nessa mesma linha, observem-se as palavras esclarecedoras de Catalan (2013, p. 39):

No Estado Democrático de Direito, é do texto constitucional que emanam as luzes que permitirão que as respostas adequadas para cada situação concretamente estabelecida sejam alcançadas. Assim, cada momento de expressão do “poder normativo privado” deverá moldar-se à unidade constitucional, “unidade” não dogmática, mas jurídica; não totalitária, mas democrática; não absoluta, mas mediada por relações de preferência e compatibilidade entre os direitos fundamentais. É nos princípios constitucionais que as respostas e soluções das celeumas detectadas na seara das relações civis serão encontradas, mesmo porque toda decisão há de respeitar o texto constitucional, caminho que permite priorizar a diversidade axiológica existente e abandonar os simplismos criados pelo Estado Liberal. E, considerando que – dentre outras – uma Constituição tem por função assegurar o respeito aos valores que reinam em uma – e, em cada – sociedade em movimento, cada hipótese que exija a avaliação do Direito deverá, necessariamente, passar pelo crivo e aprovação daquela, pois ela condiciona o processo de concreção do Direito Civil ao ocupar o lugar de destaque outrora atribuído às codificações. Essa postura, ao contrário do que alguns possam pensar, em vez de reduzir a importância do Direito Civil, o engrandece ao impor o constante repensar de suas estruturas fundantes, concedendo-lhe legitimidade e amplificando suas potencialidades na solução de problemas para os quais não foi originalmente pensado.

A responsabilidade civil tem recebido uma roupagem diferente. Novos paradigmas são visualizados e concretizados, o que nada mais é do que “normal”,

pois a evolução faz parte do processo de vida do ser humano. É exemplo o enfoque que se tem dado, quanto à apreciação da culpa, como pressuposto para a configuração do dever de indenizar. Sobre essa transição, Catalan (2013, p. 273) expõe:

Na complexidade da vida contemporânea, não há mais como se sustentar a manutenção da culpa como fator de atribuição do dever de reparar os danos contratuais. Exigir uma conduta culposa como pressuposto da responsabilidade contratual implica, em última análise, a negação do acesso à justiça, por produzir manifesto desequilíbrio no negócio entabulado entre as partes.

Em tempos de realidade virtual, a responsabilidade civil visualizada sob um prisma contemporâneo tem sido acometida por alguns problemas, dentre os quais se destaca, no contexto estudado (da liberdade de expressão e do direito à privacidade), a banalização do dano moral e, por consequência, do dever de reparar.

Hoje, por toda e qualquer manifestação nos meios informáticos, sobretudo na Internet, o “suposto” ofendido ingressa no já abarrotado Poder Judiciário para reparar “seu dano moral”. Vale dizer que a liberdade de expressão e o direito à privacidade, na Sociedade da Informação, têm colaborado, e muito, para a proliferação da chamada “indústria do dano moral”, ao passo que o ser humano se tornou mais “vulnerável” em seus direitos.

A necessidade de se repensar um uso ético da tecnologia perpassa uma reeducação dos usuários da Internet para que bem desfrutem dos direitos que lhes são conferidos e oportunizados.

Nesse sentido, como proposta de “combate” a esses danos controvertidos, Schreiber (2013, p. 195) propõe a utilização de quatro recursos no ordenamento jurídico pátrio: “(i) a reparação não pecuniária dos danos extrapatrimoniais; (ii) a exigência de efetiva demonstração do dano; (iii) a repressão à litigância de má-fé; e (iv) a rejeição do caráter punitivo da reparação”.

Ao se analisar a nova Lei nº 12.965/2014, recentemente promulgada, do ponto de vista da responsabilização civil, por exemplo, destacam-se quatro pontos que guardam estrita relação com o objeto estudado, quais sejam: (a) direito ao esquecimento na Internet (quando um *site* é obrigado a retirar ou excluir conteúdo de pessoa supostamente ofendida – aqui reside um ponto extremamente controvertido, qual seja, o da liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade); (b) prática de ato ilícito em razão do uso da Internet (antes do Marco Civil, o *site*

respondia solidariamente, quando do ingresso de uma ação judicial, pelo suposto ofendido; e agora só o fará se descumprir ordem judicial de remoção de conteúdo); e (c) fenômeno de proliferação de redes sociais, *blogs*, *fotologs*, etc., enfim, de espaços onde as pessoas são instigadas a lançar informações pessoais e manifestações livres de pensamento; (d) proteção e violação dos dados pessoais na rede.

Como é sabido, a responsabilidade civil decorre do direito obrigacional (âmbito civil) e possui três alicerces: direitos obrigacionais, direitos reais e direitos da personalidade. O vocábulo "responsabilidade" é utilizado para situações que envolvam pessoas físicas ou jurídicas que sofrem lesão e perseguem ou almejam uma indenização.

Na explicação de Venosa (2008, p. 1), a responsabilidade civil “abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar”. Com o intuito de proteger atos e lesões oriundas da Internet, o Marco Civil previu, no artigo 3º,³⁶ inciso VI, dentre seus princípios, a responsabilidade civil.

Não bastasse incluir a responsabilidade civil entre seus princípios, nos artigos 8º e 21 a Lei Digital trata da responsabilidade dos provedores (de acesso, conexão e aplicações) por conteúdos gerados por terceiros. É imperioso ressaltar que, no atual cenário de Sociedade da Informação, qualquer usuário da Internet pode responder civilmente por seus atos.

A responsabilidade civil, como princípio do Marco Civil, veio com o escopo de alterar a máxima de que a Internet era uma “terra sem lei” por ter, em seu slogan, a liberdade como âmago. Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, os institutos de Direito Civil regiam as relações e lesões, inclusive, em âmbito virtual e digital.

Passou-se na presente dissertação pela liberdade de expressão e pelo direito à privacidade no mundo digital, sobretudo, a partir da Sociedade da Informação. Viu-se que, quando um dos dois direitos são infringidos, o primeiro tolhido ou utilizado de forma abusiva e o segundo ultrapassado ou invadido, torna-se possível pleitear uma indenização ou reparação, oriunda do instituto da responsabilidade civil (preceituada

³⁶ “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei.” (BRASIL, Lei nº 12.965/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 3 out. 2015).

na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, dentre outros dispositivos e, agora, no Marco Civil da Internet).

A novel Lei Digital contemplou a responsabilidade civil em inúmeros de seus dispositivos, dentre os quais se destacam os seguintes: artigo 7º, inciso I (que versa sobre a possibilidade de indenização por dano material ou moral em caso de violação à privacidade); o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso I (que discorre sobre a neutralidade de rede); o artigo 17 (que exclui a responsabilidade dos provedores de aplicações) e, por fim, o capítulo III, mais especificamente na seção III (que dispõe sobre a responsabilidade oriunda de conteúdo gerado por terceiros).

Nesse aspecto, Brant (2014, p. 214) pontuou:

A possibilidade de dano moral no âmbito da Internet é enorme, haja vista os diversos casos de violações da honra, imagem e outros direitos de personalidades que são feridos por meio das páginas de redes sociais. [...] Na Internet a repercussão de um fato, muitas vezes, é muito maior do que se o fato fosse realizado nos meios convencionais, pois na rede mundial de computadores pode ter uma divulgação de proporções bem maiores, o que acarreta em uma lesão bem maior a vítima. [...] Infelizmente, o Brasil adere à indústria do dano moral, no sentido de buscar indenizações de valores altos para compensar o dano moral sofrido. A princípio, o que se deve é observar o sentido de reparação. Na verdade, é voltar ao estado anterior da lesão. Esta seria a conduta correta para reparar um dano, seja este moral ou material. Na impossibilidade de fazê-lo, então, no que tange ao dano moral é que se busca seu caráter reparador. Desta forma, quando não for mais possível voltar ao estado anterior, que restarem sequelas maiores, é que o caráter pecuniário deveria ocorrer. Imagine uma injúria feita em uma rede social, onde uma pessoa acusa a outra de mau caráter. O fato, de certa forma, produzirá uma repercussão na mídia eletrônica, entretanto, a situação, para voltar ao estado anterior, bastava que o juiz na sentença determinasse que o ofensor, da mesma forma que mencionou que fulano era mau caráter, desmentisse na mesma rede social. Tal situação não deixaria sequelas e, portanto, o caráter reparatório seria de fato colocado em exercício, antes mesmo de buscar uma indenização pecuniária. Mas há casos que, mesmo desmentido a situação provocada na rede social, ainda assim há sequelas. Neste caso, verifica-se a possibilidade de uma reparação civil.

Da colocação de Brant (2014) verifica-se com clareza que o Poder Judiciário corre um risco de abalroamento de novas demandas. Nessa senda, o Marco Civil da Internet foi elaborado para colocar “rédeas” na situação caótica que pode se instalar, ao passo que detalha e insere regras sobre responsabilização civil no mundo virtual.

4.3.1 Responsabilidade civil dos provedores de aplicações e serviços ou *sites* de hospedagem por conteúdos gerados por terceiros

Inicialmente, cabe referir que as expressões provedores de aplicações e serviços ou *sites* de hospedagem se equivalem, sendo sinônimas. O artigo 5º, inciso VII, do Marco Civil traz a definição de aplicações de Internet. Veja-se:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (BRASIL, 2014) (grifo do autor).

Em outras palavras, o provedor de aplicações é uma entidade que proporciona ao usuário da Internet algo funcional, sejam quais forem as finalidades. A esse respeito, Vainzof (2014, p. 189) afirma:

Portanto, quaisquer serviços de Internet, excetuando os provedores *backbones* e os provedores de conexão ou de acesso, sejam pagos, gratuitos ou filantrópicos, como redes sociais, portais de conteúdo, contas de e-mail, mensagens instantâneas e demais aplicativos, podem ser considerados como de aplicações de Internet, utilizados hoje em escala mundial por bilhões de usuários no mundo inteiro.

Dentre os provedores de aplicações de Internet mais conhecidos e utilizados no Brasil, estão o Youtube, o Facebook, o Twitter, o LinkedIn e o Instagram. Segundo levantamento realizado em 2013, o Brasil é um dos países que mais acessam e têm usuários dos referidos provedores de aplicações da Internet.³⁷

Nesse sentido, é importantíssimo ressaltar que os provedores de aplicações são apenas um meio para as práticas e atividades (sendo lícitas ou ilícitas) dos usuários na Internet. Assim, se sofrer eventual dano, o lesado deverá buscar reparação ou indenização, diretamente, com o causador, e não, em desfavor do provedor de aplicações. Nas palavras de Souza (2006, p. 663), “os provedores de serviços geralmente surgem em demandas dessa natureza como simples intermediários entre a pessoa ofendida e o usuário do serviço, que se valeu dele para causar o dano”.

³⁷ Brasil vira "potência" das redes sociais em 2013. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/em-2013-brasil-vira-potencia-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

Assim sendo, os provedores de aplicações responderão civilmente, se forem omissos ou negligentes, isto é, se deixarem de adotar medidas diligentes, tais como identificar o autor de um ilícito (quando solicitado) e remover conteúdos de sua plataforma. Cabe mencionar que esses tipos de solicitações aos provedores de aplicações devem ser emanados do Poder Judiciário.

Aclarando, não pode o lesado, sofrendor de um dano, obter um prejuízo dobrado, ou seja, não conseguir identificar o responsável ou causador do ilícito anônimo para que possa adotar as devidas medidas que busquem uma reparação. Assim sendo, deverão os provedores de aplicações manter suas ferramentas capazes de localizar os registros cadastrais dos ofensores.

Nesse rumo, eis o comentário de Leonardi (2005, p. 228):

Devem os provedores de serviços utilizar meios tecnológicos e equipamentos informáticos que possibilitem a identificação dos dados de conexão dos usuários, para que tais informações sejam disponibilizadas a quem de direito em caso de ato ilícito, pois nem sempre os dados cadastrais contendo os nomes, endereços e demais dados pessoais dos usuários estarão corretos ou atualizados. Se os provedores de serviços não preservarem os dados técnicos de conexões e acessos e os dados cadastrais dos usuários, inviabilizando, inclusive por outros meios, a identificação ou localização dos responsáveis por atos ilícitos, sujeitam-se a responder solidariamente pelo ato ilícito cometido por terceiro que não puder ser identificado ou localizado em razão desta conduta omissiva.

Para tais situações, inovou o Marco Civil da Internet, “mudando a roda”, isto é, antes inexistia lei específica para tratar do assunto, logo a jurisprudência³⁸ acabava “por dar as cartas”, punindo ou condenando os provedores de aplicações. O artigo 19, *caput*, prevê a responsabilização solidária dos referidos provedores; por seu turno, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo da Lei Digital estabelece, *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1079626&num_registro=201000054393&data=20110920&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015. REsp. 1.175.675/RS, cuja decisão preconizou que "Não se conceberia, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de problemas em um produto novo no mercado isentaria a fabricante de providenciar alguma solução. Tal como afirmado na instância de piso, se a Google criou um monstro indomável é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários de sua rede social, os quais inegavelmente fomentam o lucro da empresa".

dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º. **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material** (BRASIL, 2014) (grifo do autor).

Contudo, alguns doutrinadores, como Brant (2014), Vainzof (2014) e Schreiber (2015), defendem que a responsabilidade civil imputada aos provedores de aplicações deveria ser objetiva, uma vez que eles exercem atividades de risco. Veja-se a crítica de Schreiber (2015, p. 289) nesse sentido:

[...] a Lei 12.695, de 23 de abril de 2014 – conhecida como Marco Civil da Internet – estabeleceu um mecanismo extremamente engessado que cria uma proteção intensa para as sociedades empresárias que exploram redes sociais e reduz o grau de proteção que já vinha sendo fixado pela jurisprudência brasileira para os usuários da internet.

Barbagalo (2003, p. 361), em sentido contrário, justificando a impossibilidade de imputação da responsabilidade objetiva, asseverou:

As atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na Internet não são de risco por sua própria natureza, nem implicam em riscos para direitos de terceiros maiores que os riscos de qualquer atividade comercial. E interpretar a norma no sentido de que qualquer dano deve ser indenizado, independentemente do elemento culpa, pelo simples fato de ser desenvolvida uma atividade, seria, definitivamente, onerar os que praticam atividades produtivas regularmente e travar o desenvolvimento.

A falta de legislação específica, antes do Marco Civil da Internet, ocasionava uma verdadeira miscelânea jurisprudencial. Em outras palavras, facilmente se encontravam decisões e entendimentos completamente distintos sobre temas e questões exatamente iguais, dentro da mesma Corte, *in casu*, o Superior Tribunal de Justiça.

A decisão do Recurso Especial nº 1.193.764/SP afastou a aplicação da responsabilidade objetiva, contrariando totalmente a decisão do Recurso Especial nº 1.175.675/RS³⁹ e superou a questão, ainda que haja divergência doutrinária entre Brant (2014) e Vainzof (2014), no tocante à imputação de atividade de risco aos provedores de aplicações ou serviços.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015. REsp. 1.193.764/SP.

Quanto aos provedores de aplicações ou *sites* de hospedagem, ainda que gratuitos, é pertinente ressaltar outra celeuma, qual seja, a do banco de dados pessoais que possuem relativos a cada usuário. Vale dizer que, quando um usuário adere a esses tipos de serviços, ele preenche e aceita uma série de termos de concordância com a política daquele provedor ou *site*.

Para Blum, Bruno e Abrusio (2006, p. 594),

Com o advento da Internet e a expansão das técnicas eletrônicas de comunicação no Brasil, a proteção à privacidade assumiu maior relevo. As questões mais polêmicas estão relacionadas à falta de precauções com cookies, base de dados, práticas de spamming e monitoramento de e-mails.

Logo, tais provedores de aplicações não estão fazendo “filantropia”, mas obtêm dados que poderão ser utilizados comercialmente. Para tanto, tais *sites* de hospedagem deverão, em contrapartida, ter uma política de transparência mais acentuada. Nesse sentido, ratificou o texto da Lei nº 12.965/2014 em seu artigo 7º. Veja-se:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet (BRASIL, 2014) (grifo do autor).

Aqui reside mais um mérito do Marco Civil da Internet, que explicitou as regras do jogo, ainda que faltem algumas regulamentações, como se exporá adiante.

Duas exceções merecem relevo no que diz respeito, ainda, à responsabilização dos provedores de aplicações, quais sejam, as dos artigos 19 (final do *caput*) e 21. Ambas as excepcionalidades referem-se à possibilidade de responsabilização subsidiária por inércia⁴⁰ dos provedores de aplicações. Respectivamente, referem-se à pornografia infantil e ao material de nudez (utilizado sem consentimento).

Bento (2015, p. 10) ratifica que as medidas de remoção de conteúdo são admitidas somente em caráter excepcional, tais como práticas de atos claramente ilícitos e disseminação de discursos desprotegidos pela liberdade de expressão. Cite-se aqui crítica de Schreiber (2015, p. 297), ao afirmar que não pode haver “discriminação de conteúdo”, isto é, merecem igual tratamento os direitos de personalidade. Veja-se:

Se a intimidade sexual é tutelada por meio de mera notificação extrajudicial, outras formas de intimidade devem ser tuteladas de igual maneira, assim como outros direitos de personalidade da vítima. Esse acesso aos mesmos remédios é indispensável para a máxima realização dos valores constitucionais, expressos nos direitos fundamentais do ser humano.

Ainda, sobre a “burocratização” acerca das exigências da Lei Digital para a remoção de conteúdo da internet, Thompson (2012, p. 214) desabafa, em tom de crítica:

[...] entre achar um advogado, negociar seus honorários, descobrir quem de fato é o provedor e onde está estabelecido, ter uma petição redigida, ajuizada, obter uma ordem judicial, enviar uma carta precatória para São Paulo ou uma carta rogatória para Londres para fazer cumprir a ordem, notificar o réu e este, dentro de período razoável, tornar o conteúdo indisponível, o conteúdo já foi reproduzido por um, por outro, por centenas de sites na internet [...].

Em sentido diametralmente oposto, Souza (2014, p. 811-812) defende a ampla liberdade de expressão, em face da remoção de conteúdo, ao entender que,

⁴⁰ Dispensando-se, assim, que seja feita solicitação de remoção de conteúdo, pela via judicial, isto é, pode a parte, nesses casos excepcionais, postular pela retirada de tais publicações do ambiente virtual.

[...] Se essa medida não necessariamente direciona todas as demandas sobre conteúdo publicado na internet para o Judiciário, ela – e aqui reside o seu efeito mais positivo – acaba estimulando os provedores a não removerem o material apenas porque o mesmo gerou uma notificação, e incentiva assim que a vítima busque o Poder Judiciário e fundamente em sede de ação judicial os motivos pelos quais um determinado conteúdo precisa ser removido da internet. [...] O Marco Civil se divorcia do rumo adotado pelo STJ e determina a responsabilização dos provedores não pela ciência gerada por mera notificação da vítima, mas pelo eventual descumprimento de ordem judicial.

Gize-se que, nos casos ou exceções acima descritas (pornografia infantil e nudez sem consentimento), o provedor de aplicações poderá responder se deixar de promover, diligentemente, a indisponibilização desses serviços. Vainzof (2014, p. 203) pondera que o mesmo tratamento será dado “em relação aos direitos do autor, vez que o parágrafo 2º do artigo 19 prevê que as infrações relativas ao tema dependem de legislação específica”.

Superada a responsabilidade objetiva, o Marco Civil da Internet contemplou a responsabilidade subjetiva. Assim sendo, os provedores de aplicações ou *sites* de hospedagem não possuem responsabilidade, em caso de existência de conteúdo ilícito em seu portal, desde que desconheçam o fato. A partir do momento em que obtiverem conhecimento, conforme o texto legal da Lei nº 12.965/2014, passarão a ser responsáveis se omissos ou se negligentes forem.

A liberdade de expressão foi privilegiada como regra geral, uma vez que as plataformas e os serviços online não são responsáveis pelo conteúdo gerado por terceiros (usuários), salvo se houver ordem judicial para sua remoção e as exceções acima pontuadas (direitos autorais, pedofilia e pornografia de vingança).

4.3.2 Provedores de informação ou *sites* de conteúdo e a responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros

Inicialmente, faz-se necessária a distinção entre provedores de conteúdo e provedores de informação. Rocha (2014, p. 827) difere-os, pontuando: “Ainda que usualmente sejam apresentados como sinônimos, o provedor de informação é aquele que, por meios próprios, cria ou gera as informações, sendo estas armazenadas por um provedor de conteúdo”.

Assim sendo, no que pertine à responsabilização civil dos provedores de informação, ou, também, dos denominados *sites* de conteúdo, verifica-se uma diferença substancial se comparada à responsabilização civil dos provedores de aplicações, serviços ou *sites* de hospedagem.

Explica Brant (2014, p. 222):

Se um autor de um artigo ou colunista produzir textos que causem lesões a terceiros, o site responderá também. Nestes casos, verifica-se a aplicação da Súmula 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". Nestes casos, verifica-se uma responsabilidade solidária.

Os provedores de informação, como produzem o próprio conteúdo, estão acobertados pelas mesmas garantias, direitos e deveres dos veículos de notícias tradicionais, quais sejam, liberdade de expressão e liberdade de imprensa (constitucionalmente previstas, respectivamente, nos artigos 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal).

Para Boff e Dias (2012, p. 222), isso "significa que não importa quais as ferramentas usadas pela imprensa, tanto poderia ser a mídia impressa quanto a virtual; o importante é serem preservados os direitos fundamentais em tela, dentro de uma ótica de responsabilidade". Logo, diante de eventuais conflitos entre as liberdades de expressão e a imprensa *versus* os direitos da personalidade, os provedores de informação poderão responder pelos danos patrimoniais e morais que de seu conteúdo abusivo possam decorrer.

4.3.3 Provedores de acesso ou conexão e a responsabilidade civil por conteúdos gerados por terceiros

Os chamados provedores de conexão ou de acesso são aqueles que, literalmente falando, conectam os usuários à Internet. Como já visto, quando a Internet "dava os seus primeiros passos" no Brasil, sua conexão era realizada por ligação telefônica. Hoje, com a evolução e o aparato tecnológico, tais conexões são efetuadas por intermédio de banda larga, feita por cabos, sistema satélite ou móvel.

Por serem meramente viabilizadores de acesso às plataformas digitais, leia-se, Internet, os provedores de conexão não respondem civilmente por conteúdos

gerados por terceiros. Nesse sentido, dois são os argumentos que justificam essa “irresponsabilidade”, conforme explica Souza (2014, p. 809):

O primeiro argumento reside na impossibilidade técnica por parte dos provedores em evitar comportamentos lesivos de seus usuários. Vale ressaltar que essa conduta dos provedores de conexão não apenas é impossível como também indesejada, já que levaria fatalmente ao aumento de práticas de monitoramento em massa e de adequação legal controvertida. O segundo argumento, por sua vez, transcende o aspecto tecnológico ao focar a quebra de nexos causal existente entre o dano causado a terceiro e o ato de simplesmente disponibilizar o acesso à rede para um usuário. A conexão à internet não parece ser a causa direta e imediata do dano sofrido pela eventual vítima, mas o comportamento concretamente desempenhado pelo usuário que gerou o conteúdo ilícito.

Ainda sobre a impossibilidade de responsabilização civil dos provedores de acesso ou conexão, destacam-se as palavras de Brant (2014, p. 227) que afirmou:

É o mesmo que responsabilizar um amolador de facas que, após fazer o serviço, seu cliente mata alguém ou, no caso de responsabilizar a companhia de água porque o vizinho do apartamento acima se esqueceu de fechar a torneira e, com isso, provocou inundação no apartamento abaixo.

O Marco Civil da Internet preconizou, em seu artigo 18, que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Vale ressaltar que o presente tópico trata, única e exclusivamente, da responsabilidade civil de conteúdos gerados por terceiros.

Acerca da possibilidade de responsabilização civil, consubstanciada no Código Consumerista, em razão de seus serviços, e não, de conteúdos gerados por terceiros nas mais diversas plataformas digitais, Rocha (2014, p. 820) observa que,

Em razão disso, sujeitam-se aos imperativos do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser responsabilizados por injustificada interrupção ou falta de qualidade (problemas na transferência de dados, velocidade inferior à contratada) na prestação de seus serviços. Ainda que, usualmente, lancem mão de contratos de adesão que limitam sua responsabilidade, tais cláusulas são desprovidas de qualquer validade nos termos do art. 25 e art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa senda, cite-se que os provedores de conexões podem ser civilmente responsabilizados pelos danos causados aos seus usuários, como, por exemplo, a não disponibilização de serviços nas condições contratadas. Tal responsabilidade será regida pelo Código de Defesa do Consumidor e será objetiva.

4.3.4 Peculiaridades processuais do Marco Civil da Internet

Vistas as questões atinentes à responsabilidade, com exceção à proteção dos dados pessoais e do direito ao esquecimento, que serão melhor trabalhadas à frente, o Marco Civil da Internet traz algumas peculiaridades que merecem lembrança, tais como: a possibilidade de ingressar com ações reparatorias, indenizatórias e/ou de remoção de conteúdo junto aos Juizados Especiais.

Em outras palavras, em caso de ofensas à privacidade (aqui englobam-se intimidade, honra e imagem, dentre outras) que acarretem danos patrimoniais ou morais, poderá o lesado, segundo disposição do parágrafo 3º do artigo 19, valer-se dos Juizados Especiais. *In verbis*:

Art. 19.

[...]

§ 3º. As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet, poderão ser apresentadas perante os Juizados Especiais (BRASIL, 2014).

Nessa seara, vale citar a crítica de Brant (2014, p. 225) acerca de tal possibilidade. Leia-se:

Neste aspecto foi um retrocesso, pois no caso de haver necessidade de perícia na quebra de sigilo de dados, visto que estes podem ser alterados por programas hexadecimais. Sabe-se que pela Lei 9.099/95 é vedado provas mais complexas, como nestes casos apontados. Não restará alternativa senão a extinção do processo, nos moldes do art. 51, inciso II daquela lei quando houver situação dessa natureza.

Por fim, cabe mencionar que o Marco Civil da Internet, mais especificamente em seu artigo 19, parágrafo 4º, reconhece a possibilidade de antecipação de tutela, inclusive, em processos que tramitam nos Juizados Especiais. A peculiaridade está alocada na seguinte expressão: “ausência de interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet”, do dispositivo anteriormente mencionado, eis que inova em relação ao artigo 273 do Código de Processo Civil⁴¹ ao incluir um novo requisito.

⁴¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

A título de informação ao leitor, cita-se o artigo 300 do novo Código de Processo Civil (2015),⁴² que trata, igualmente, da antecipação de tutela.

Quadro 9 – Cotejo referente à antecipação de tutela no Marco Civil da Internet, no Código de Processo Civil vigente e no novo Código de Processo Civil.

| Novo Código de Processo Civil | Código de Processo Civil (vigente) | Marco Civil da Internet |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.</p> | <p>Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:</p> <p>I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou</p> <p>II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.</p> | <p>Art. 19. [...]</p> <p>§ 4º. O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.</p> |

Fonte: elaboração própria.

Em suma, os pedidos de antecipação de tutela que versem sobre conteúdos “abusivos” na Internet deverão, em respeito ao princípio da especialidade, satisfazer os requisitos elencados no artigo 19, parágrafo 4º, do Marco Civil da Internet, e não, os arrolados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao novo Código de Processo Civil, entende-se que as peculiaridades previstas na Lei Digital seguirão a mesma lógica.

⁴² Idem. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

4.4 Direito ao esquecimento e o Marco Civil da Internet

O direito ao esquecimento é um dos grandes temas ligados à responsabilidade civil, ao direito à privacidade e à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet, pois sua menção e inserção legal ainda é parca, em que pese sua relevância. No Brasil, o tema ainda “engatinha”, isto é, a literatura nacional e o cenário jurídico estão dando os primeiros passos.

No âmbito da legislação não é diferente. Ainda que o Marco Civil da Internet tenha sido pioneiro ao tratar do assunto, não é possível identificar a utilização da expressão “direito ao esquecimento”. Veja-se:

Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

X - **exclusão definitiva dos dados pessoais** que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, **ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei** (BRASIL, 2014) (grifo do autor).

Percebe-se que, ao inserir, ainda que de forma embrionária, o direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet, o legislador teve a clara intenção de superar a previsão genérica, disposta no artigo 11⁴³ do Código Civil, e “melhorar”, trazer para o mundo virtual o Enunciado nº 531 do Conselho da Justiça Federal, que dispunha sobre o tema:

Enunciado: A tutela da dignidade da pessoa humana na Sociedade da Informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. **O direito ao esquecimento** tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL, 2013) (grifo do autor).

Outro ponto merecedor de reflexão e alvo de crítica de Parentoni (2015, p. 612) diz respeito à expressão “exclusão definitiva”, utilizada no artigo 7º do Marco Civil. Vaticinou o autor:

⁴³ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 out. 2015).

[...] Reprovável porque já se demonstrou que a exclusão total de conteúdo na internet é um mito, ao menos no atual estágio da arquitetura da Rede. No máximo, o data controller poderá excluir os dados mantidos sob sua guarda. Já em relação àqueles mantidos por terceiro, caberia, no máximo, exigir que o data controller os informasse sobre a necessidade de retirada, já que ele não dispõe de poderes para fazer a exclusão, diretamente. Ademais, nem sempre o direito ao esquecimento acarretará verdadeira exclusão dos dados. Ele pode se limitar a dificultar o acesso a eles, como nos casos em que é exercício apenas contra os motores de busca na internet. Mesmo porque alguns dados simplesmente não podem ser definitivamente excluídos, já que sua preservação está fundamentada em razões de interesse público.

Vale citar, na continuidade, outras duas possíveis “falhas” no texto do artigo 7º já mencionado, quais sejam, a falta de delimitação do alcance do direito ao esquecimento (como, por exemplo, a definição dos polos ativo e passivo, do objeto e do prazo para exercício, dentre outras delimitações) e a utilização equivocada da expressão restritiva “nesta lei”, em vez, por exemplo, da utilização da expressão “na legislação”, que englobaria novas propostas legislativas acerca do polêmico tema.

Assim sendo, vale repisar que, por melhor que tenha sido a intenção do legislador ao trazer para o Marco Civil da Internet o direito ao esquecimento, percebem-se algumas falhas técnicas, aparentemente normais pelo caráter vanguardista da Lei Digital, não só em âmbito nacional, mas, sobretudo, no internacional.

Ainda assim, dois casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça^{44, 45}, envolvendo o direito ao esquecimento, ganharam notoriedade. Cabe mencionar que ambos os casos diziam respeito à televisão, e não, à Internet. Nesse ponto, ressaltasse que os referidos meios de comunicação são bem diferentes, havendo, inclusive, tratamento legislativo diverso para cada um.

Os dois julgados envolveram o programa *Linha Direta* da TV Globo e ganharam destaque nacional (famoso caso da Chacina da Candelária⁴⁶ e,

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp. nº 1.334.097/RJ. Brasília, 28 de maio de 2013. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1334097&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁵ Idem. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp. nº 1.335.153/RJ. Brasília, 28 de maio de 2013. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1335153&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴⁶ Parentoni (2015, p. 610): “Um homem fora acusado de participar do múltiplo assassinato de moradores de rua, ocorrido em 1993, no Rio de Janeiro, e até hoje tristemente lembrado como “chacina da candelária”. No curso do processo, porém, sua inocência restou inequivocamente comprovada. A despeito disso, alguns anos depois, o programa *Linha Direta*, da TV Globo, entrou

igualmente, o caso Aída Curi⁴⁷). Ambos os julgamentos, mesmo que fora do “mundo virtual”, trazem fortes indícios de que o direito ao esquecimento deverá ceder espaço ao interesse público, isto é, os dados serão preservados.

O direito ao esquecimento não é um tema que nasceu com o advento da Internet; muito pelo contrário, está há bastante tempo presente no Direito Civil e no Direito Constitucional. Ele está, inexoravelmente, ligado ao direito de privacidade e, também, de proteção aos dados pessoais. Como já referido, a doutrina, recentemente, voltou suas atenções para o direito ao esquecimento (na Internet) e realizou busca na literatura estrangeira, sobretudo, na espanhola (onde “tudo começou”).

Nessa direção, Caro (2015, p. 67) explica o referido direito:

Pues bien, podría decirse que el derecho al olvido está íntimamente ligado al derecho al arrepentimiento y a borrar de la memoria colectiva digital ciertos datos personales y está ligado al autocontrol de los propios datos personales.

A raiz internacional do direito ao esquecimento é o caso González,⁴⁸ na Espanha. Ao procurar ou buscar seu nome completo no Google, González o

em contato com ele, para falar do assunto. O homem se recusou e, mesmo assim, a citada emissora de TV veiculou programa no qual seu nome era mencionado como sendo um dos coautores do fato delituoso. Por causa desse programa, o sujeito teria sofrido constrangimentos, agressões e ameaças, os quais culminaram com a necessidade de mudar de domicílio, a fim de resguardar sua integridade e a de seus familiares. Em decorrência disso, ingressou com demanda judicial, cujo pedido foi acolhido pelo STJ, tendo por base, entre outros fundamentos, o direito ao esquecimento”.

⁴⁷ Idem: “O pano de fundo foi o crime ocorrido no ano de 1958, no qual uma mulher, de nome Aída Curi, fora sexualmente abusada e morta. À época, o caso ganhou notoriedade e ampla divulgação nos meios de comunicação. Décadas depois, o mesmo programa Linha Direta, da TV Globo, resolveu reconstituir esse crime, veiculando o nome e fotos da vítima. Familiares dela, então, ingressaram com uma demanda alegando que a conduta da emissora de TV acabara por lhes resgatar um sofrimento que já deveria ter sido apagado. Diversamente do julgamento anterior, aqui o STJ reputou incabível o direito ao esquecimento, porque o nome da envolvida se tornara de tal maneira vinculado ao fato que seria impossível falar deste sem menção àquela”.

⁴⁸ Maria Caro (2015, p. 109-110): “Para contextualizar el caso objeto del litigio, y antes de entrar a abordar la argumentación de la sentencia, haré un breve repaso de los hechos. El comienzo se remonta al 5 de marzo de 2010, cuando el ciudadano Mario Costeja González presenta una reclamación ante la AEPD contra La Vanguardia Ediciones SL, empresa que publica un periódico de grandi fusión en Cataluña, y contra Google Spain y Google Inc, para ejercer un derecho de cancelación de los datos publicados relacionados con un anuncio de subasta de un inmueble por deudas a la Seguridad Social de 1998. La reclamación del señor Costeja se basaba en que cuando un internauta introducías u nombre y apellidos en el motor de búsqueda, el internauta obtenía como resultado vínculos hacia dos páginas del periódico mencionado, del año 1998, en las que figuraba un anuncio de subasta de inmuebles relacionada con un embargo por deudas a la Seguridad Social, deudas que el ciudadano en cuestión ya había saldado tiempo atrás. El afectado titular de los datos acude primero tanto al medio de comunicación como al buscador y pidela

encontrava vinculado a uma reportagem de um dos maiores periódicos espanhóis que noticiava que possuía dívidas com a seguridade social, sendo seu imóvel tomado pelo governo para saná-las. González apelou aos tribunais espanhóis para que seu nome fosse apagado, ou melhor, desindexado dos registros do Google em caso de buscas no navegador. O tribunal espanhol, por seu turno, recorreu e pediu auxílio ao Corte Europeia de Justiça (TJUE), eis que havia muitos pontos que considerava obscuros no caso. A Corte Europeia de Justiça determinou que o Google (buscador), e não o site da notícia, retirasse de seus bancos de buscas informações de González referentes às dívidas com a seguridade social.

O Google foi demandado a tirar do ar determinados conteúdos, mas só os retirava no navegador do próprio país. Por exemplo, se González fosse procurado no Google.ES, ninguém encontraria nada a seu respeito, mas, em outro (Google.BR, por exemplo), sim. O TJUE notificou o Google e mandou que a informação fosse removida do Google.com, não apenas do país, ou seja, teria que ser extraída do restante do mundo. A resposta do Google foi no seguinte sentido: tem-se um problema: se o navegador tiver que aplicar o direito ao esquecimento em forma global, nivelará a liberdade de expressão por seu patamar mais baixo, ou seja, uma liberdade de expressão global, e não, de país para país.

A bem da verdade, atualmente, tudo ou quase tudo pode ser encontrado a qualquer momento, nada ou quase nada se esquece. Essa decisão (TJUE – caso González) “obrigou” a Internet a esquecer. Uma vez feito isso, o Tribunal Europeu abriu precedente, e o Google recebeu uma avalanche de pedidos de desindexação de conteúdo.

Há, aparentemente, um claro momento de globalização jurídica. No campo do Direito Tecnológico, o mundo “olha” para os Estados Unidos como sendo aquele país uma grande referência. Como se dá a globalização jurídica americana quando

retirada de los datos en cuestión. Ninguno de los dos accede a supetición, por lo que el afectado acude a la AEPD. Por su parte, la APED considera en su resolución de julio de 2010 que La Vanguardia no está obligada a acancelar los datos al haber sido estos publicados con una justificación legítima, al haber sido ordenada la publicación por el Ministerio de Trabajo y Asuntos Social escon el fin de dar la mayor publicidad a la subasta. Al contrario, oblica a Google a proceder a cancelar o borrar los datos de su buscador. El gigante tecnológico plantea un recurso ante la Audiencia Nacional, y éste órgano judicial, ante las dudas sobre la interpretación de la Directiva 95/46/CE, plantea una cuestión prejudicial ante el TJUE [...]. La sentencia del TJUE del pasado 13 de mayo claramente subraya que el buscador, al explorar Internet de forma automatizada, constante y sistemática, en busca de la información que allí se publica, el gestor de un motor de búsqueda "recoge" tales datos que "extrae", "registra" y "organiza" posteriormente enel marco de sus programas de indexación, "conserva" en sus servidores y, en su caso "comunica" y "facilita el acceso" a sus usuarios en forma de listas de resultados de sus búsquedas".

as pessoas utilizam aplicativos, produtos e serviços que foram pensados dentro do ordenamento jurídico americano?

É importante destacar que sempre há o problema da jurisdição e o de saber em que medida *softwares* e aplicações, em última instância, incorporam normas jurídicas do país em que são desenvolvidas, havendo uma aplicação global. Os *softwares* são veículos que fazem com que a globalização jurídica se torne realidade em outro ambiente jurídico; talvez, sem eles, tal globalização não ocorresse.

Nesse ínterim, o “esquecimento” possui duas antagônicas facetas, quais sejam, aquela que traz paz de espírito e tranquilidade à medida que as informações de menor importância são esquecidas (exemplo é a prescrição das obrigações) e a outra, que diz respeito à preservação da informação (exemplo é a liberdade de imprensa). Ambas são dignas de proteção e tutela jurídica.

O advento da Internet revolucionou a comunicação humana, facilitando a busca e o acesso imediato a informações específicas. Sobre esse contexto, Parentoni (2015, p. 543-544) afirmou: “Promoveu-se uma inversão na maneira como se relacionavam esses valores: depois da internet, o esquecimento tornou-se exceção e a lembrança perpétua passou a ser regra”. A referida mudança de panorama não foi bem digerida por alguns doutrinadores.

Nessa seara, vale citar o posicionamento de Rulli Júnior e Rulli Neto (2014, p. 7):

Vamos mais além: uma pessoa é vítima de um crime sexual. Tal fato vai para a rede. Quanto tempo isso pode ser mantido? E as referências sobre tal fato. E alguém que tenha sido demitido por justa causa, por exemplo? Deve permanentemente ter tal informação, por mais verdadeira que seja, ser mantida na rede? Ou seja, o sujeito comete um erro, como todos nós podemos cometer, mas fica permanentemente manchado e condenado, ainda que indiretamente. Isso não pode ocorrer, pois estaríamos falando em tratamento degradante, vedado pela Constituição.

Nesse cenário, é claramente possível enxergar o nascedouro de dois grupos: os que sustentam o direito de apagar informações publicadas em prol da privacidade e da viabilidade de um recomeço, e os que defendem uma Internet livre, isto é, sem qualquer tipo de censura, havendo, assim, a preservação das informações lançadas no mundo virtual.

Quatro são os aspectos fundamentais do direito ao esquecimento: (a) quem pode de fato exercê-lo? (b) contra quem pode ser exercido? (c) qual é seu objeto? (d) quando pode ser invocado?

Parentoni (2015, p. 582-585) pontua que o titular do direito é o sujeito relacionado aos dados pessoais; que pode ser tal direito exercido tanto contra o sujeito que tem o controle dos dados pessoais do reclamante quanto contra os motores de busca na Internet, sendo seu objeto os dados pessoais, o qual pode ser invocado a qualquer tempo, pois os direitos de personalidade são tidos como imprescritíveis na legislação brasileira.

O direito ao esquecimento não é uma espécie de censura, pois se dá de forma prévia, uma vez que, mesmo com a fixação processual de multa, o conteúdo poderá permanecer no ar (na rede). Em síntese, diante da inconsistência e falta de previsão legal que o direito ao esquecimento detém no Brasil, caberá à jurisprudência e, também, aos doutrinadores, a fixação e a demarcação desses contornos. Acredita-se, ainda, que o tema será melhor aprofundado quando da aprovação do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais^{49,50} que o contempla.

No apagar das luzes, dois “interessantes” e, sobretudo, polêmicos Projetos de Lei estão tramitando no Congresso Nacional, quais sejam: o de nº 7881/2014⁵¹ e o de nº 1676/2015.⁵² O primeiro é de relatoria do Deputado Eduardo Cunha e trata da obrigatória remoção de links dos mecanismos de busca da Internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre os envolvidos. Dois pontos se destacam: quem decidirá o que é irrelevante ou defasado e qual iniciativa poderia ser proposta por qualquer cidadão, e não, apenas para o lesado. O segundo, de relatoria do Deputado Vital do Rêgo, tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar voz sem autorização ou sem fins ilícitos e dispõe ainda sobre a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade publicados na Internet relativos a fatos que não possuem ou que já perderam interesse público. Aguarde-se a tramitação dos projetos. “A sorte” está lançada.

⁴⁹ BRASIL. Projeto de Lei nº 4.060. Autor: Deputado Milton Monti. Brasília: 13 jun. 2012. Disponível em: <http://culturadigital.br/dadospessoais/files/2011/03/PL-Protexcao-de-Dados_.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2015.

⁵⁰ Idem. Projeto de Lei nº 181. Autor: Senador Vital do Rêgo. Brasília: 20 maio 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117736>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

⁵¹ BRASIL. Projeto de Lei nº 7881/2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621575>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

⁵² Idem. Projeto de Lei nº 1676/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

4.5 Proteção aos dados pessoais (Anteprojeto de Lei nº 4.060)

A proteção dos dados pessoais ainda é uma faceta do direito à privacidade no Brasil; contudo, é forte a tendência de ambos os institutos ganharem independência, ou seja, que possuam tutelas independentes. Hoje, têm-se dois modelos de proteção de dados pessoais, quais sejam: o norte-americano e o europeu.

O primeiro é tratado como uma disciplina do Direito Civil, e o segundo, como do Direito Constitucional. Assim sendo, enquanto o estadunidense é regulado pela liberdade, pela autonomia da vontade e pelas normas setoriais, o europeu se calca no princípio da dignidade da pessoa humana e demais normas gerais.

No Brasil, vive-se em plena consulta pública, nos mesmos moldes da elaborada para o Marco Civil da Internet, o Anteprojeto de Lei de Proteção dos Dados Pessoais. A estrutura ou esqueleto do Projeto de Lei nº 4.060 (de Proteção dos Dados Pessoais) prevê como temas de discussão ou abordagem, por via da consulta pública, os seguintes requisitos para o tratamento de dados pessoais: direitos do titular, comunicação e intercomunicação, transferência internacional de dados, responsabilidade dos agentes, sanções administrativas e disposições finais.

A “futura lei” tem por escopo a garantia e a proteção, “no âmbito do tratamento de dados pessoais, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, particularmente em relação à sua liberdade, igualdade e privacidade pessoal e familiar, nos termos do artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal”.⁵³

O escopo de aplicação ou disposições preliminares prevê que a operação de tratamento dos dados pessoais seja realizada no território nacional ou que, ao menos, eles tenham aqui sido coletados. Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

O Anteprojeto ainda prevê a limitação da transferência de dados pessoais, vedando aos órgãos públicos e entidades públicas o seu repasse às entidades privadas. A pergunta que se faz é a seguinte: isso não pode prejudicar uma série de

⁵³ O Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais foi elaborado pela Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor), em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, após a realização de dois debates públicos, efetuados via internet. O primeiro ocorreu em 2010, e o segundo, no primeiro semestre de 2015. No total, foram mais de 2.000 contribuições dos setores público e privado, academia e organizações não governamentais. Durante os últimos cinco anos, também foram realizadas inúmeras reuniões técnicas, seminários e discussões por diversos órgãos e entidades. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/2015/10/conheca-a-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

trabalhos assistenciais, ou mesmo, pesquisa científica conduzida por entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos?

Algumas definições, conceituações e nomenclaturas, de suma importância, são evidenciadas no texto do Anteprojeto, tais como estas: dado pessoal (relacionado à pessoa natural identificada ou identificável), inclusive, a partir de identificadores eletrônicos; dados anônimos (relativos a titular que não possa ser identificado por quaisquer meios suscetíveis); dissociação (ato de modificar o dado pessoal, de modo que não possa ser relacionado a um indivíduo identificável ou identificado). Surge, então, esta pergunta: quais seriam os meios suscetíveis a serem utilizados? O critério, até este momento arrolado, não parece claro.

Da leitura do Anteprojeto ainda é possível extrair, mesmo que não de forma definitiva, uma noção do que poderá vir a ser o conceito da expressão “dados sensíveis” que diz respeito à etnia, às convicções religiosas, morais, filosóficas e políticas e aos dados referentes à saúde ou vida sexual de determinado indivíduo.

Quanto ao conteúdo principiológico ou princípios que, possivelmente, serão norteadores ou basilares da futura lei, estão os seguintes: o da finalidade, o da adequação, o da necessidade, o do livre acesso, o da qualidade dos dados, o da transparência, o da segurança, o da prevenção e o da não discriminação.

Dentre os requisitos para o tratamento de dados pessoais, vale destacar que dependerá de consentimento, havendo, é claro, hipóteses de dispensa.

Na tangente dos direitos do titular, é imperioso gizar alguns pontos, tais como a previsão da possibilidade de confirmação da existência de tratamento dos dados e o direito de oposição (nas hipóteses de dispensa de consentimento, alegando descumprimento da lei). Aqui reside uma dúvida e possível celeuma: e o direito ao esquecimento?

Haverá obrigações e responsabilização solidária entre cedente e cessionário no que toca à comunicação e à intercomunicação dos dados pessoais. Quanto à transferência internacional de dados, pergunta-se: será possível ou razoável exigir que o tratamento dos dados não poderá ser feito no Brasil, se não foram adequadamente tratados no exterior?

Por fim, o Anteprojeto prevê, em suas disposições finais, que caberá ao órgão competente estabelecer normas sobre a adequação progressiva dos bancos de dados constituídos até a entrada em vigor da lei, considerando a complexidade das operações de tratamento, o porte do responsável e a natureza dos dados. O

questionamento que vem à baila, neste momento, é este: quem ou qual seria esse “órgão competente”?

Inúmeras celeumas ainda serão trazidas à tona, perguntas obterão respostas (ou não) e novos questionamentos surgirão. A fase de consulta pública é uma oportunidade única para participação social no processo criativo da legislação que, posteriormente, diga-se de passagem, regerá a própria sociedade. Desde a data de 12 de novembro de 2015, o Anteprojeto se encontra na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), com o Designado Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

4.6 Regulamentação do Marco Civil da Internet

Após seu primeiro “aniversário”, o Marco Civil da Internet ainda precisa regulamentar alguns importantes pontos no tocante às garantias dos usuários da rede virtual. No texto da Lei nº 12.965/2014, aparecem menções expressas que aguardam regulamentação e dela necessitam, quais sejam: neutralidade de rede, privacidade na rede, guarda de registros e outros temas e considerações.

A plataforma de regulamentação seguirá os mesmos moldes do próprio Marco Civil da Internet com ampla participação colaborativa da sociedade civil, de especialistas e estudiosos da área. As matérias a serem regulamentadas foram divididas em quatro eixos temáticos, a receberem livres comentários e colaborações, com o fito de preencher os “espaços deixados”.

Ainda que alguns eixos temáticos não guardem relação com o âmago da dissertação, seguem, no Quadro 10, os artigos do Marco Civil da Internet que pendem de regulamentação.

Quadro 10 – Matérias pendentes de regulamentação no Marco Civil da Internet

| Neutralidade de rede | Privacidade na rede | Guarda de registros | Outros temas |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Art. 9º, § 1º - exceções a neutralidade de rede. | Art. 10, § 4º - procedimentos de segurança e de sigilo por prestadores de serviços. | Art. 13 - disciplinar procedimentos para guarda de registros de conexão | Temas que poderão ser tratados sem transbordar as competências |

| | | | |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | <p>Art. 11, § 3º - prestação de informações referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.</p> | <p>Art. 15 - disciplinar procedimentos para guarda de registros de acesso a aplicações.</p> | <p>constitucionais, tais como estas: iniciativas governamentais, detalhamentos de conceitos e outras considerações.</p> |
| | <p>Art. 11, § 4º - procedimento de apuração de infrações relacionadas à privacidade.</p> | | |

Fonte: elaboração própria.

Dentre as matérias a serem regulamentadas, destaca-se a da privacidade, que guarda relação com a temática trabalhada. Veja-se:

O que precisa de regulamentação?

A regulamentação deverá necessariamente tratar dos padrões de segurança para a guarda de dados pessoais. Além disso, é necessário esclarecer como será comunicado ao usuário como estão sendo usados os seus dados e que procedimentos de segurança devem ser adotados para que essa proteção seja efetiva. Por fim, ainda cabe tratar da apuração de infrações relacionadas ao tema⁵⁴ (BRASIL, 2015).

Logo, a proteção ao direito à privacidade, com amplo espaço no Marco Civil da Internet, no que toca a sua regulamentação, possui grande similaridade com os temas tratados no Anteprojeto da Lei de Proteção dos Dados Pessoais. Em outras palavras, versará sobre a comunicação, a intercomunicação e a utilização *latu sensu* dos dados pessoais. Aguarde-se o fim da regulamentação e os novos contornos doutrinários, jurisprudenciais e, sobretudo, o comportamento dos usuários, para se verificar como será a recepção ao Marco Civil da Internet em sua versão mais “perfectibilizada”.

⁵⁴ BRASIL. *Perguntas e Respostas do Marco Civil*. 2015. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/perguntas-e-respostas-mci.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 nov. 2015.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como ponto nevrálgico o de verificar o impacto, a influência e a deturpação que a Internet e, conseqüentemente, sua utilização no que toca à liberdade de expressão *versus* o direito à privacidade têm causado na Sociedade da Informação e, sobretudo, na violação de direitos fundamentais, de personalidade (legalmente assegurados) e de princípios constitucionalmente garantidos ao indivíduo, sob a ótica dos neoparadigmas da responsabilidade civil.

Para tanto, foi necessário, fazer uma construção, alicerçada primeiro, sobre a evolução da comunicação humana e a necessidade incessante de otimizá-la, insertas no primeiro capítulo. Posteriormente, se desenvolveu o texto, numa recapitulação histórica, que destacou os primórdios da Internet, inicialmente, num contexto mundial e, depois, no contexto brasileiro (nesse segundo, especialmente, sob o aspecto legislativo).

Depois de “adubado” o terreno, entrou-se no problema ensejador da dissertação, qual seja: fazer questionamentos para verificar se, a partir do nascedouro do Marco Civil da Internet, o amplo espaço que a Sociedade da Informação cede e cria, para que o ser humano possa exercer sua liberdade de expressão, não deixa sua privacidade desprotegida (exposta), inclusive, sob a ótica da responsabilidade civil.

Nessa seara, para se responder ao problema ou, no mínimo, repensá-lo e investigá-lo de uma forma diversa, faz-se necessário um repasso das principais conclusões extraídas, absorvidas e pensadas acerca do estudo, em ordem cronológica, para se respeitar a construção laboral, tecida ao longo da exposição. Veja-se.

A comunicação e a tecnologia, indiscutivelmente, são, ao longo da história, propulsoras do desenvolvimento social. O ser humano justifica as incessantes mudanças que transcendem os tempos na esfera da comunicação, no trinômio necessidade-evolução-inovação, isto é, a otimização e a melhoria fazem parte do núcleo íntimo humano, tornando-o um “insatisfeito” por natureza.

Graças à evolução tecnológica e, conseqüentemente, ao aperfeiçoamento dos meios e das formas de o ser humano se comunicar, tornou-se possível visualizar, escrever e armazenar a história. Igualmente, pode-se observar que o

lapso temporal entre passado, presente e futuro foi encurtado, sendo perceptíveis suas marcas ao longo dos tempos.

Por intermédio de uma contextualização histórica, desde a era dos símbolos e sinais até o advento da Internet, observou-se que o ser humano, desde os mais remotos tempos, quando se comunicava por sinais, buscava não ser apagado da história e deixava nela seus registros, das mais variadas formas. As ferramentas ou meios de comunicação, todavia, nem sempre evoluíram com a velocidade dos dias atuais. Passou-se por uma longa e contínua evolução no que diz respeito à comunicação. Dividiram-se essas passagens em eras ou períodos, que foram nominadas Era dos Símbolos e Sinais, Era da Fala e da Linguagem, Era da Escrita, Era da Impressão, Era da Comunicação de Massa e Era da Informação. Nessa senda, nos dois últimos séculos, a evolução tecnológica dos meios de comunicação deu-se de forma mais célere se comparada à de outros tempos.

Na Era da Informação, também denominada Era Digital, uma nova configuração social, produto da convergência tecnológica, dita o andar da carruagem. O advento, o crescimento e a expansão da Internet mudaram, significativamente, a forma de o ser humano se comunicar. A informação, que demorava dias para cruzar os oceanos, hoje leva míseros segundos.

Vive-se hoje numa denominada Sociedade da Informação, cujo maior símbolo são as novas tecnologias de comunicação, em especial, o computador. A informação ganhou caráter de poder, de cultura e de mercadoria econômica. As fronteiras geográficas foram diminuídas e, por muitas vezes, apagadas, uma vez que a Internet possibilita o avanço, a comunicação e o conhecimento de novas e diferentes culturas e relações sociais.

A esse novo espaço criado, calcado na virtualidade das relações, foi dada a alcunha de Ciberespaço, ou seja, a informação ganhou uma geografia móvel. As benesses germinadas pela evolução tecnológica dos meios de comunicação são inúmeras; todavia, com elas surgiram alguns desafios contemporâneos. Afinal, a criação de novas práticas culturais, de novos estilos e meios de vida influencia a sociedade. Há uma nova realidade cultural a que se denominou Cibercultura.

Com o advento da Internet, a necessidade de aperfeiçoar as ferramentas de comunicação não se engessou. Muito pelo contrário, desenvolveram-se quase que diariamente, visando a ofertar ao ser humano melhores e mais rápidos meios de

comunicação. Nesse sentido, ressaltam-se as inúmeras plataformas de acesso à Internet que foram criadas, especialmente, nos últimos vinte anos.

Merecem destaque, dentre essas ferramentas, nem mais tão novas, levando-se em conta a velocidade de criação e expansão delas, o *e-mail* ou correio eletrônico, as aplicações de mensagens instantâneas e as redes de relacionamentos digitais, ou, como popularmente são chamadas, as redes sociais. A comunicação eletrônica ou digital abriu novos caminhos e possibilidades, alterando, substancialmente, a forma como as pessoas vivem, como trabalham e como aprendem.

A utilização da informática, notadamente, da Internet, trouxe consigo inúmeras questões conflituosas no dia a dia a serem pacificadas e solucionadas pela sociedade e pelo Poder Judiciário, uma vez que se vive num Estado Democrático de Direito. Ocorre, porém, que os “remédios” legislativos e judiciais não acompanharam a velocidade dos avanços tecnológicos da área da Comunicação.

O processo de formação do Direito é moroso e burocrático se comparado aos avanços tecnológicos da comunicação, em especial, das ferramentas digitais. Surgiu a necessidade de se regular o espaço virtual ou Ciberespaço, eis que a ciência do Direito tem o condão de fornecer respostas, minimamente convincentes, às transformações das relações sociais.

Visivelmente, o Direito encontrava-se defasado, se comparado à tecnologia. Em meio a essa situação, o Brasil ganhou destaque nos noticiários mundiais com a promulgação da Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida por Marco Civil da Internet. Vale ressaltar que a novel Lei Digital teve caráter vanguardista não só em âmbito nacional, mas também internacionalmente.

O Marco Civil foi pensado, criado, elaborado e sancionado com o escopo de regular a utilização da Internet no Brasil, ofertando a seus usuários garantias, deveres e direitos que anteriormente não lhes eram propiciados, ou, ao menos, detalhados. Cabe mencionar que, até bem pouco tempo atrás, a Lei de Telecomunicações (nº 9.472/1997) regia, de forma genérica, a Internet no país. Para ser mais preciso, tal lei fala apenas sobre a forma de concessão e exploração dos serviços de telecomunicações, não mencionando em momento algum, garantias, direitos ou deveres dos usuários da Internet.

Em que pesem algumas políticas públicas para fomento da Internet, o Brasil se encontrava muito aquém, sob o ponto de vista tecnológico dos países mais

desenvolvidos. Somente no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a Internet ganhou a merecida relevância no país, por meio de dois significativos atos, quais sejam, a privatização das grandes estatais brasileiras que eram responsáveis por seu uso e a criação do Comitê Gestor da Internet.

A partir desses dois atos, a Internet se desenvolveu de forma hiperbólica no país. A legislação, contudo, não acompanhou a expansão, e, nessa seara, vale dizer que, dificilmente, o Direito acompanhará a tecnologia. No ano de 1999, foi apresentado o Projeto de Lei nº 84, que dispunha sobre os crimes cibernéticos. Por uma série de incongruências e regulações antidemocráticas, o referido Projeto não virou lei e ainda ganhou o apelido de “AI-5 Digital”.

É imperioso dizer que tal projeto não obteve sucesso devido à grande pressão e à reação social negativa, já que previa, em seus dispositivos, a possibilidade de censura, de monitoramento de dados pessoais e de navegação dos usuários. No ano de 2009, o Comitê Gestor da Internet lançava alguns princípios para o uso e a governança da Internet, a serem observados pelos usuários da rede mundial de computadores com o escopo de tentar suprir as lacunas legislativas no tocante à matéria.

Viu-se, no entanto, que a sociedade clamava e ansiava por uma legislação mais específica e palpável. Assim fora semeado o Marco Civil da Internet, o qual, desde suas entranhas, já se destacava e ganhava posição de vanguarda, pois nascera a partir da colaboração da sociedade civil, de estudiosos da área, de doutrinadores e políticos, dentre outros.

Em outras palavras, nasceu uma Lei verdadeiramente democrática, da semeadura à colheita. A ampla participação em seu processo criativo foi oportunizada por intermédio de uma plataforma digital (*site*), a partir da qual era possível apresentar sugestões de melhorias e críticas aos conteúdos propostos, ou, ainda, expor os próprios (conteúdos).

A Lei nº 12.965/2014 nasceu da sociedade, do povo, e não, do governo. O Marco Civil da Internet teve seu trâmite acelerado em decorrência dos escândalos de espionagem virtual realizada pelos Estados Unidos, que vieram à tona pelas palavras de Edward Snowden, que mencionou o Brasil como um dos países “monitorados”.

Ganhou a sociedade brasileira, no ano de 2014, uma Lei que regula o uso da Internet no país. Ganhou o mundo uma inspiração legislativa, seja no processo

criativo de elaboração da lei ou, propriamente, em seu conteúdo. Pode-se perceber que o novel diploma legal se inspirou e se calcou na moderna tendência de constitucionalização do Direito Privado, que tem na Constituição o núcleo do ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos para os demais microssistemas legislativos.

Conclui-se, em especial, a partir do capítulo derradeiro da dissertação, que, por intermédio da aplicação do instituto da responsabilidade civil, o Marco Civil da Internet tenta sopesar ou, melhor dizendo, equilibrar e harmonizar direitos que, à primeira vista, parecem se contrapor quando se fala e pensa em realidade virtual (Internet): o direito da liberdade de expressão e o do direito à privacidade. Logo, há uma redação muito mais abrangente no que diz respeito à responsabilização civil dos usuários da rede, ainda que existam lacunas.

As relações entre o Direito Constitucional e o Direito Privado, sem sombra de dúvidas, ganharam força nos últimos tempos. *In casu*, não é diferente. Em outras palavras: quando se fala de liberdade de expressão e direito à privacidade, deve-se ter em conta que não se trata apenas de garantias concedidas à sociedade, mas também, de princípios constitucionais.

A influência do texto constitucional é tão cristalina que os princípios da liberdade de expressão e do direito à privacidade, norteadores do Marco Civil da Internet, são oriundos dele. Se falta novidade ao conteúdo textual principiológico dos dispositivos da Lei Digital, não se pode dizer que falta detalhamento, isto é, há uma clara preocupação em ofertar respostas específicas aos usuários da Internet e, sobretudo, às transformações sociais oriundas dos avanços das plataformas virtuais.

Vale dizer que, ainda que se pregue e se defenda pela suficiência dos Códigos e pela aplicação do texto constitucional, os microssistemas legislativos surgem com o intuito de aclarar o conteúdo normativo da Constituição, que é vista como legislação axiológica por boa parte da sociedade, jurídica ou não. Assim sendo, pode-se afirmar que o Marco Civil da Internet é um microssistema legislativo que visa a “aumentar” a eficácia e facilitar a aplicação legal aos casos oriundos da utilização da rede mundial de computadores.

Dessa forma, a ratificação e a reutilização da liberdade de expressão e do direito à privacidade, como princípios alicerces do Marco Civil da Internet, têm como objetivo nuclear fortalecer a importância de ambos os institutos. A Lei Digital surgiu para colocar ordem no que parecia uma “terra de ninguém”, eis que com a

propagação acelerada da Internet surgiram inúmeros conflitos e celeumas, em especial, oriundos dos direitos fundamentais e de personalidade retrocitados.

Justamente, por obterem esse papel destacado na Constituição Federal e na novel legislação digital, pode-se dizer que o grande desafio da Internet é possibilitar que os princípios constitucionais e pilares do Marco Civil, liberdade de expressão e direito à privacidade, andem lado a lado. Quando isso não for possível, exsurge o instituto da responsabilidade civil, que igualmente merece atenção, sobretudo, nos meios digitais.

A Internet é, hoje, o maior e mais democrático espaço para o exercício da liberdade de expressão e da divulgação das ideias e pensamentos. A interatividade, ou, ao menos, a possibilidade de exercê-la, propiciada pela rede mundial de computadores aos seus usuários, fez com que esse direito ganhasse holofotes.

Observe-se que, no Marco Civil da Internet, o legislador quis privilegiar o *slogan* “internet freedom”, isto é, deu uma certa preferência, ainda que não de forma absoluta, à liberdade de expressão, se comparada ou confrontada com o direito à privacidade. Basta ver que está prevista não só na parte principiológica, mas também, em sua fundamentação, a liberdade de expressão.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal se posicionou quando do julgamento do caso das “biografias não autorizadas”, isto é, colocando a liberdade de expressão em posição privilegiada. Assim sendo, o escopo do Marco Civil da Internet é claro, qual seja, o de assegurar as liberdades conquistadas por meio do uso da rede, e não, meramente tipificar condutas dos usuários.

Por meio da liberdade de expressão virtual, nasceram grandes movimentos, dentre os quais se podem citar a “Primavera Árabe” ou o “Movimento dos Mascarados”, no Brasil. É importante gizar nesse sentido que tais movimentos (criados a partir da do espaço virtual) se desenvolveram, especialmente, sob o anonimato, que é constitucionalmente vedado. Logo, a navegação na Internet sem identificação, bem como o exercício da livre manifestação de pensamento e expressão merecem uma maior reflexão, aprofundamento e amadurecimento legislativo. Isso mostra a velha dificuldade do Direito em acompanhar a tecnologia.

O legislador, ainda que tenha dado uma ligeira preferência à liberdade de expressão quando da elaboração do Marco Civil da Internet, não se olvidou de garantir amplamente o direito à privacidade, inserindo-o em diversos de seus dispositivos.

Merece relevo pontuar que, se a liberdade de expressão ganhou status similar ao conferido pelo sistema estadunidense, isto é, de posição privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador pátrio resguardou, de forma bem mais presente, o direito à privacidade que, naquele sistema, possui uma guarida e uma abrangência muito menor se comparada à liberdade de expressão.

Em suma, nos Estados Unidos, se o exercício da liberdade de expressão é praticamente irrestrito, no Brasil, especialmente, no Marco Civil da Internet, que está em comento, o abuso de tal direito em detrimento do direito à privacidade enseja reparação e indenização ao lesado.

O que mais chama atenção no tocante ao direito à privacidade é a evolução e a transformação que seu conceito vem sofrendo, especialmente, a partir da Sociedade da Informação e da virtualização das relações. Sem sombra de dúvidas, após a expansão da Internet, o direito à privacidade fora colocado em cheque, e o Marco Civil da Internet, visivelmente, tenta resgatá-lo. Sendo assim, inevitavelmente, o direito à privacidade entrará em rota de colisão com outros tantos, ganhando importância na esfera jurídica a técnica da ponderação.

Pode-se afirmar que, ao privilegiar, mas não de forma absoluta, o exercício da liberdade de expressão em detrimento do direito à privacidade, o Marco Civil da Internet transmite a ideia de que suas normas reguladoras e protetoras deverão ser aplicadas de forma casuística, o que só ressalta o grande desafio da novel Lei Digital, que é o de fazer ambos os direitos andarem lado a lado.

Por fim, é imperioso trazer à baila que a responsabilidade civil enfrenta novos desafios e ganha novos paradigmas com o advento da Lei nº 12.965/2014. Analisou-se com mais afinco a responsabilidade civil referente aos conteúdos gerados por terceiro no espaço virtual, quando do exercício de sua liberdade de expressão.

A respeito da responsabilidade civil, vale dizer que abrange um dos pontos “mais felizes” do Marco Civil da Internet. Esmiuçando, a Lei Digital trouxe, dentro de suas previsões, inúmeros dispositivos que tendem a pacificar as relações sociais, os imbrólios jurídicos, e, sobretudo, as celeumas enfrentadas no dia a dia pelos usuários da internet.

Os novos paradigmas da responsabilidade civil calcam-se diretamente na tendência contemporânea da constitucionalização do Direito Privado, o que, por si só, induz à chamada “morte da culpa”, por Marcos Catalan (2013). Se antes a responsabilização civil estava atrelada aos dispositivos do Código Civil, hoje ela se

alicerça sobre a Constituição Federal. Em outras palavras, é o texto constitucional que permite que se chegue às respostas adequadas, por meio da irradiação de seus efeitos nos microssistemas legislativos. No contexto virtual, mais precisamente, no do Marco Civil da Internet, observa-se que essa tendência é solidificada, ao passo que os dispositivos da Lei Digital reproduzem e solidificam o texto constitucional.

A novel legislação atenta-se às peculiaridades do mundo virtual, observando os ditames da Constituição Federal. A Sociedade da Informação, cujo alicerçamento reside na propagação, na expansão e no compartilhamento da informação, de forma temporalmente otimizada, sobretudo, pela utilização da Internet, impede a formação de juízos previsíveis.

A falta de previsibilidade referida, atrelada ao veloz modo de vida da sociedade contemporânea, impede que se antevejam as consequências inseridas em cada conduta. Consequentemente, a culpa vem perdendo espaço nos dias de hoje e a responsabilidade civil vem ganhando um novo viés. Vive-se numa sociedade de risco, onde diariamente exsurge um novo “tipo de dano”.

Vê-se que o Marco Civil da Internet apresenta novas tendências no que toca à responsabilidade civil, que antes de seu advento era aplicada de forma objetiva aos provedores de aplicações em caso de conteúdo ilícito gerado por terceiros. Hoje, a responsabilidade subjetiva ganhou mote; no entanto, ela não exige o preenchimento dos requisitos tradicionais, quais sejam, o dano, a conduta e o nexo causal entre eles.

Há uma releitura no tocante à responsabilidade civil subjetiva, porque a mensuração da dimensão do dano fica dificultada e, também, a verificação da origem da conduta, isto é, claramente, tem-se tornado difícil imputar responsabilidade a alguém. Por esse motivo, o legislador do Marco Civil da Internet trasladou a responsabilidade objetiva dos provedores (*sites*) por conteúdos ilícitos gerados por terceiros, porém não deixou os lesados desamparados à medida que lhes possibilita buscar a identificação dos causadores de danos junto aos próprios provedores.

Em suma, o legislador do Marco Civil da Internet, ainda que de forma oculta, criou uma espécie de responsabilidade híbrida (mescla de objetiva com subjetiva) calcada no princípio da solidariedade. Aclarando, caso o provedor de aplicações seja omissor ou negligente às ordens emanadas do Poder Judiciário, responderá,

civilmente, de forma objetiva, ao passo que os usuários produtores de conteúdos ofensivos responderão de forma subjetiva.

Note-se que as novas disposições referentes à responsabilidade civil, inseridas no Marco Civil da Internet, trouxeram avanços jurídicos significativos, palpáveis e concretos, à medida que detalharam e especificaram temas antes, absolutamente, controvertidos, não só pela sociedade, mas, sobretudo, pela jurisprudência. Dentre os avanços realizados, destaca-se o estabelecimento claro da responsabilidade dos provedores, sejam eles de aplicações, de conexões ou de conteúdos gerados por terceiros.

Caberá, hoje, ao usuário da *Internet* que sofreu algum tipo de lesão, indicar a “URL” (que nada mais é que o endereço da página onde fora “prejudicado”), quando ingressar com eventual ação judicial, mediante a qual busca reparação ou indenização pelo dano. Indicando a “URL”, o provedor (*site*), se ordenado pelo Poder Judiciário, terá de remover o conteúdo ou fornecer os dados do causador do dano, sob pena de, aí sim, responder civilmente.

Vale citar que, no período anterior ao Marco Civil da Internet, o lesado demandaria diretamente contra o provedor, o que, para si, seria uma vantagem, mas visivelmente acarretaria um abalroamento inócuo de ações no Poder Judiciário, isto é, o prejuízo seria dos provedores (*sites*), que teriam de ser censuradores de conteúdo para não serem demandados. Ao inserir em seu texto especificidades no que toca à responsabilização dos provedores, o legislador do Marco Civil da Internet, cristalinamente, visou a “fechar a porta” para a banalização do dano moral, oriunda dos conteúdos gerados por terceiro nos espaços virtuais.

Afinal, exigir que um provedor de aplicação, tomando-se por exemplo o Facebook, responda por conteúdos gerados por terceiro é o mesmo que inserir no polo passivo de uma ação judicial a Companhia de Abastecimento de Água pelo fato de um cidadão estar fazendo mau uso da água em sua casa. Nesse sentido, a Lei Digital foi coerente e atendeu ao espírito de liberdade da Internet. Pontua-se neste sentido que a jurisprudência se encontrava “perdida”, colidente e confusa, isto é, dentro do mesmo tribunal (turmas e câmaras), facilmente eram visualizadas decisões com entendimentos diametralmente opostos, versando sobre um mesmo tema.

Dessa feita, as disposições do Marco Civil da Internet regularam a responsabilidade civil dos provedores de aplicações ou serviços (a exemplo do

Facebook, do Twitter e do Youtube, dentre outros), dos provedores de informação (produtores do próprio conteúdo) e dos provedores de conexão (que apenas conectam o usuário à rede mundial de computadores), por conteúdos gerados por terceiros. Assim sendo, os provedores de aplicações responderão civilmente apenas se forem omissos ou negligentes, isto é, se deixarem de adotar as medidas judiciais solicitadas, como, por exemplo, a de identificação do autor de um ilícito, ou de remoção de algum conteúdo. Veja-se: só serão responsáveis se descumprirem decisões judiciais, ou seja, responderão pelos conteúdos ilícitos os usuários que os produzirem, e não, os provedores de aplicações.

Note-se que, antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça punia e condenava os provedores de aplicações pelos conteúdos gerados por terceiro. Logo, pode-se vislumbrar que mudanças jurisprudenciais estão por vir.

Por seu turno, os provedores de informação responderão civilmente pelos conteúdos postados em suas páginas, uma vez que detêm o gerenciamento e a produção do próprio conteúdo. Esse fato torna-os equivalentes aos veículos tradicionais de notícias.

Já os provedores de conexões, segundo as disposições do Marco Civil, não responderão civilmente por quaisquer conteúdos postados na rede, haja vista que são apenas a “ponte” que interliga usuário e Internet, propiciando-lhe meios para navegação.

Outro tema que merecerá maior aprofundamento e estudo dos doutrinadores e legisladores pátrios diz respeito ao denominado direito ao esquecimento, que já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, todavia, em casos oriundos das mídias tradicionais (televisão), e não, das mídias virtuais (Internet). Aguarda-se, nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à aplicação da temática.

O Marco Civil da Internet insere o tema, de forma tímida, em suas disposições, deixando claro que carece de um maior e melhor tratamento. Por ter nascido antes mesmo do advento da Internet, percebe-se que o legislador talvez tenha se esquivado de inserir o direito ao esquecimento de forma mais presente no texto da Lei em comento, isto é, provavelmente, ele não tenha desejado evocar para si mais essa responsabilidade.

Ressalva-se, por derradeiro, que a liberdade de expressão nos meios digitais possui restrições legais que dizem respeito à utilização dos discursos difamatórios,

aos crimes contra a honra e, sobretudo, à pedofilia. Tem-se uma espécie de “liberdade regrada”. Os “bons pagam pelos maus”, e aqui reside um temor quanto à liberdade de expressão, qual seja, o da censura.

Valendo-se do velho jargão popular, “a liberdade é concedida amplamente, desde que não se invada a privacidade alheia”, os direitos de personalidade são aqueles que pertencem ao indivíduo, que ele mesmo goza, usufrui, sendo supremos para ele, sob a perspectiva do princípio da dignidade humana.

O Marco Civil da Internet é merecedor de aplausos, apesar de algumas falhas técnicas e lacunas existentes em seu texto legal. Tanto é verdade, que tem servido de inspiração à criação de outras leis de caráter similar, ao redor do mundo, de forma declarada. Cite-se aqui o Marco Civil Italiano, que está em plena construção. Dentre as lacunas, cabe destacar que está em pleno processo de construção a regulamentação de algumas matérias inacabadas ou insuficientemente dispostas no Marco Civil da Internet. Ainda, no mesmo rumo, a “pleno vapor”, tramita no Congresso Nacional o anteprojeto de proteção aos dados pessoais.

O objetivo do estudo fica claro no capítulo derradeiro, onde se observa uma ligeira preferência pela liberdade de expressão no mundo virtual, ao menos no cenário nacional, quando da análise da atual redação do Marco Civil da Internet. Não se sabe, contudo, se essa tendência será mantida, eis que se encontram a pleno vapor no Congresso Nacional os Projetos de Lei que tratam da regulamentação do Marco Civil da Internet e da Proteção aos Dados Pessoais, os quais poderão “igualar” ou “privilegiar” o direito à privacidade.

Ainda sobre o ligeiro privilégio à liberdade de expressão, no âmbito virtual, mas não só nesse (vide julgamento das biografias não autorizadas, recentemente prolatado pelo Supremo Tribunal Federal), nota-se que o Brasil está passando por um período de transição no que diz respeito à utilização da Internet, especialmente, quando se confrontam liberdade de expressão e direito à privacidade.

Talvez tenha-se dado, inicialmente, um privilégio demasiado à liberdade de expressão, por ter a sociedade (con)vivido, nas décadas de 1970 e 1980, com uma forte repressão e censura a esse direito. No entanto, já se vê uma preocupação do Estado e da sociedade em buscar um equilíbrio na sua fruição e utilização, em prol do direito à privacidade.

Dessa forma, vale repisar, ainda que sucintamente, todas as conclusões oriundas do presente estudo, tomando-se por base, seus objetivos e problemas

propostos. Nessa senda, questiona-se o problema, buscando verificar se, a partir do nascedouro do Marco Civil da Internet, o amplo espaço que a Sociedade da Informação cede e cria para que o ser humano possa exercer sua liberdade de expressão não deixa sua privacidade desprotegida (exposta), inclusive, sob a ótica da responsabilidade civil.

Os objetivos são o de verificar se há privilégio ao direito à privacidade ou à liberdade de expressão, sob a ótica do Marco Civil da Internet e o de analisar o modo como está insculpida a responsabilidade civil no Marco Civil da Internet, em especial, no que diz respeito ao uso deturpado ou doloso da Internet, por parte dos usuários da rede virtual.

No que diz respeito ao Marco Civil da Internet, conclui-se que ele supriu uma lacuna legislativa e influenciará, diretamente, na jurisprudência e no cotidiano dos usuários da Internet, no Brasil. Nesse ínterim, gize-se que a Lei de Telecomunicações se restringia tão somente a dispor sobre a concessão para exploração de tal serviço, olvidando-se o seu legislador de elencar em seu texto as garantias, os deveres e os direitos dos usuários da Internet no país.

Ademais, conclui-se que o Marco Civil da Internet é modelo de participação da sociedade na construção de uma lei, sob o ponto de vista das políticas públicas. No ponto nevrálgico do problema a que se busca resposta, calha ressaltar que o Marco Civil da Internet tenta equilibrar as relações "tensas" entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Pode-se verificar que, no texto da Lei nº 12.965/2014, há uma ligeira preferência pela liberdade de expressão. Dando-se conta dessa preferência, o legislador do Marco Civil da Internet abriu espaço para a regulamentação de alguns temas, em especial, voltados ao direito à privacidade do usuário da rede. Nessa toada, o Marco Civil da Internet, finalmente, deixou claro, o modo como se dará o uso e a aplicação da responsabilidade civil no mundo virtual.

Acerca da responsabilidade civil, por intermédio do presente estudo, pode-se observar que ela está cada vez mais, calcada na Constituição Federal e, menos no Código Civilista, o que denota a força do movimento de constitucionalização do direito privado. Em outras palavras, a Carta Política expandiu seus tentáculos, também, para a legislação digital.

Por fim, conclui-se, a partir do capítulo derradeiro desta dissertação, que o anteprojeto de proteção aos dados pessoais, bem como o de regulamentação do

Marco Civil da Internet, provavelmente, modificarão (novamente) questões atreladas, especialmente, ao direito à privacidade. A pesquisa permite verificar-se que o amplo espaço concedido pela Sociedade da Informação, deixou, de fato, a privacidade do ser humano exposta, sobretudo, em prol do direito à liberdade de expressão.

Ao final, acredita-se que o direito, dificilmente, algum dia, acompanhará a velocidade exigida, por uma sociedade cada vez mais tecnológica e com “novos danos”. Percebe-se que uma nova construção jurisprudencial, doutrinária e legislativa está por vir, pois há clara necessidade de adaptação da responsabilidade civil à nova realidade virtual. A Constituição deverá ser vista como centro e referência hermenêutica no ordenamento jurídico, não só na teoria, mas na efetiva prática também, e o Marco Civil da Internet, por meio da reprodução dos princípios constitucionais, ratificou essa condição.

REFERÊNCIAS

- ADACHI, Tomi. *Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br): uma evolução do sistema de informação nacional moldada socialmente*. 2011. Tese (Doutorado em Administração) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-10102011-165732/>>. Acesso em: 11 maio 2015.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras Privadas, Benefícios Coletivos: a dimensão pública do Direito Autoral na Sociedade da Informação*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- ALBINO DE SOUZA, Washington Peluso. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, v. 6, n. 23, p. 9-30, out./dez. 2008.
- _____. Princípios e regras e a segurança jurídica. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, n. 1, p. 189-206, jan./mar. 2006.
- BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da Responsabilidade Civil dos provedores de serviços da Internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (Coords.). *Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARRETO, Ângela Maria. Informação e Conhecimento na Era Digital. *Revista Transinformação: Campinas*, v. 17, n. 2, p. 111-122, maio/ago. 2005.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.
- _____. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9, p. 1-41, mar./abr./maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- _____. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos Princípios no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUER, Gunther. A Internet – passado, presente e futuro. *In*: KOLB, Anton; ESTERBAUER, Reinhold; RUCKENBAUER, Hans-Walter (Orgs.). *Cibernética: responsabilidade em um mundo interligado pela rede digital*. São Paulo: Loyola, 2001, p. 193-204.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. *Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. *Vigilância Líquida: diálogos com David Lyon*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o Direito brasileiro. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n. 43, p. 73-97, maio/ago. 2015.

BERNARDI, Amarildo José. Informação, Comunicação, Conhecimento: evolução e perspectivas. *Revista Transinformação*, Campinas, v. 19, n. 1, p. 39-44, jan./abr. 2007.

BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana (Coords.). *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. São Paulo: Lex, 2006.

BOFF, Salete Oro; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs.). *Propriedade Intelectual, Gestão da Inovação e Desenvolvimento: Patentes, Marcas, Software, Cultivares, Indicações Geográficas, Núcleos de Inovação Tecnológica*. Passo Fundo: IMED, 2009.

BOFF; Salete Oro; DIAS, Felipe da Veiga. Os direitos à liberdade de imprensa e informação na Internet: considerações jurisprudenciais. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, São Leopoldo: Unisinos, v. 4, n. 2, p. 214-225, jul./dez. 2012.

BOLESINA, I.; GERVASONI, T. A. Análise crítica do Neoconstitucionalismo diante dos Direitos Fundamentais Sociais: seria o Neoconstitucionalismo apto a concretizar os Direitos Fundamentais Sociais? *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO: DIMENSÕES MATERIAIS E EFICÁCIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 2., 2012, Chapecó. *Anais...* Chapecó: Unoesc, 2012.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos Autorais na Internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

_____. Conselho da Justiça Federal – CJF. VI Jornada de Direito Civil. *Enunciado nº 531*. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2015.

_____. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 out. 2015.

_____. Decreto nº 70.370, de 5 de abril de 1972. Cria a Comissão de Coordenação das Atividades de Processamento Eletrônico, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, Seção 1, 6 abr. 1972, p. 2990. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, v. 4, p. 11, 1972. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-70370-5-abril-1972-418827-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 28 out. 2015.

_____. Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGLbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 set. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4829.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9472.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 out. 2015.

_____. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos*. Brasília, 2006.

_____. *Perguntas e Respostas do Marco Civil*. 2015. Disponível em: <www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/perguntas-e-respostas-mci.doc+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. *Portaria Interministerial nº 147, de 31 de maio de 1995*. Disponível em: <<http://www.cgi.br/portarias/numero/147>>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. *Projeto de Lei nº 84, de 24 de fevereiro de 1999*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>>. Acesso em: 31 out. 2014.

_____. *Projeto de Lei nº 4.060*. Autor: Deputado Milton Monti, Brasília: 13 jun. 2012. Disponível em: <http://culturadigital.br/dadospessoais/files/2011/03/PL-Protacao-de-Dados_.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2015.

_____. *Projeto de Lei nº 181*. Autor: Senador Vital do Rêgo, Brasília: 20 maio 2014. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117736>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. *REsp. 1.193.764/SP*, Brasília, 14 de dezembro de 2010. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num_registro=201000845120&data=20110808&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. _____. Quarta Turma. *REsp. nº 1.334.097/RJ*. Brasília, 28 de maio de 2013. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1334097&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. _____. _____. *REsp. nº 1.175.675/RS*. Brasília, 9 de agosto de 2011. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1079626&num_registro=201000054393&data=20110920&formato=PDF>. Acesso em: 24 nov. 2015.

_____. _____. _____. *REsp. nº 1.335.153/RJ*. Brasília, 28 de maio de 2013. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1335153&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815*. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livro – ANEL. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Acórdão, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>>, p. 7. Acesso em: 14 jun. 2015.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. *Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet*. Tradução de Maria Carmelita Pádua Dias. Revisão técnica de Paulo Vaz. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

CAAR, Nicholas G. *The Big Switch: rewiring the world, from Edison to Google*. New York: Norton & Company, 2008.

CARBONELL, Miguel. El Neoconstitucionalismo: significado y niveles de analisis. In: _____; JARAMILLO, L. G. (Org.). *El Canon Neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010.

CARDOSO, Gustavo. *A Mídia na Sociedade em Rede*. Rio de Janeiro: Ed.FGV, 2007.

CARDOSO, José Eduardo Martins. Prefácio. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

CARDOSO JÚNIOR, Amadeu. *A dimensão geográfica da Internet no Brasil e no mundo*. 2009. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-24112009-144158/>>. Acesso em: 11 maio 2015.

CARO, María Álvarez. *Derecho al olvido en Internet: el nuevo paradigma de la privacidad en la era digital*. Madrid: Reus, 2015.

CARVALHO, Cedric Luiz de; SILVA, João Carlos da. A Sociedade da Informação e do Conhecimento: presente e futuro. *Revista UFG*, Goiânia, v. 11, n. 7, p. 97-102, dez. 2009.

CASSEB, Paulo Adib. Fundamentos Constitucionais do Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*. A Sociedade em Rede. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Vol.1.

_____. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Belém, Portugal: Imprensa Nacional, 2005.

CATALAN, Marcos. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALCANTE, Lídia Eugênia. Informação e Comunicação: fatores determinantes no processo de formação da sociedade. *Revista Informação e Sociedade: Est.*, João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 43-50, jan./dez. 1995.

CHARLESWORTH, Andrew. Data privacy in cyberspace: Not National vs. International but Commercial vs. Individual. *In: EDWARDS, Lilian; WAELDE, Charlotte. Law & the Internet: a framework for Electronic Commerce.* Portland: Hart, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. O direito à privacidade no Marco Civil da Internet. *In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).* São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COHN, Gabriel. *Comunicação e Indústria Cultural.* São Paulo: Nacional, 1978.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (Neo)Constitucionalismo: uma análise metateórica. *In: CARBONELL, Miguel (Org.). Neoliberalismo(s).* Madrid: Trotta, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SILVA, Linara da. O comunitarismo como mecanismo de potencialização da participação política cidadã: uma alternativa em face da crise de legitimidade do Estado Contemporâneo. *In: REIS, Jorge Renato dos; [et al.] (Orgs.). As Políticas Públicas no Constitucionalismo contemporâneo.* Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. Tomo 3.

COSTELLA, Antônio F. *Comunicação do Grito ao Satélite: história dos meios de comunicação.* 5. ed. rev. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CULTURA DIGITAL. *Marco Civil.* Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>>. Acesso em: 31 out. 2014.

DALLARI BUCCI, Maria Paula. O conceito de política pública em Direito. *In: _____ (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.* São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1-50.

DEFLEUR, Melvin Lawrence; ROKEACH, Sandra Ball. *Teorias da Comunicação de Massa.* Tradução da 5. ed. norte-americana por Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

DE GREGORI, Isabel C.S.; HUNDERTMARCH, B. *A fragilidade da proteção do direito à privacidade perante as facilidades da internet.* *In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013, Santa Maria. Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2013, p. 749-764.* Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-1.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2015.

DEL MASSO, Fabiano Dolenc; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Atuação do Poder Público no desenvolvimento da Internet. *In: DEL MASSO, Fabiano Dolenc;*

ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Augusto (Coords.). *Marco Civil da Internet*. Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DOMINGO, Tomás de. Conflictos entre Derechos Fundamentales? Un análisis desde las relaciones entre los derechos a la libre expresión e información y los derechos al honor y la intimidad. *Cuadernos y Debates nº 116*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

DONEDA, Danilo. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. *Imprensa Livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2002.

DUPAS, Gilberto. *Ética e Poder na Sociedade da Informação*. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2001.

DWORKIN, Ronald. *O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-Americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva Constitucional do Direito Civil contemporâneo. *Revista Jurídica*, São Paulo: Notadez Informação, n. 304, p. 17-22, fev. 2003.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e Políticas Públicas no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-144, jan./fev. 2001.

FARIAS, Edilson. *Liberdade de expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERNÁNDEZ, Antoni. Las Políticas Públicas. In: BADIA, Miquel c. (Ed.). *Manual de Ciência Política*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2006, p. 495-517.

FISCHER, Hervé. *Digital shock: confronting the new reality*. Quebec: McGill-Queen's University Press, 2006.

FLORÊNCIO FILHO, Marcos Aurélio. Liberdade de expressão e a violação de privacidade. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marcos Aurélio (Coords.). *Marco Civil da Internet*. Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. São Paulo: Almedina, 2015.

FRIEDMAN, Thomas L. *The World is Flat*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2005.

FURTADO, Gabriel Rocha. O Marco Civil da Internet: a construção da cidadania virtual. In: SCHREIBER, Anderson (Org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 242-245.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; MACHADO, Jónatas E. M. *Biografia Não Autorizada Versus Liberdade de Expressão*. Curitiba: Juruá, 2014.

GALLOWAY, Alexander. Rede é regulação e nada mais. [Entrevista exclusiva ao Fórum da Cultura Digital Brasileira]. *Cultura Digital*, 30 out. 2009. Disponível em: <<http://culturadigital.br/blog/2009/10/30/entrevista-com-alexander-galloway>>. Acesso em: 16 maio 2015.

GARCIA SIMÕES, Isabella de Araújo. A Sociedade em Rede e a Cibercultura: dialogando com o pensamento de Manuel Castells e de Pierre Lévy na Era das Novas Tecnologias de Comunicação. *Revista Eletrônica Temática*, v. 5, n. 5, p. 1-11, maio 2009.

GESTA LEAL, Rogério; FONTANA, Eliane. Algumas Notas sobre a democracia deliberativa: da necessidade de aprimoramento dos níveis de consenso para a construção da deliberação efetiva. In: REIS, Jorge Renato dos; [et al.] (Orgs.). *As políticas públicas no Constitucionalismo contemporâneo*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. Tomo 3

GINDRE, Gustavo. Agenda da Regulação: uma proposta para o debate. In: SILVEIRA, Sergio A.; BENKLER, Yochai; WERBACH, Kevin; BRANT, João; GINDRE, Gustavo. *Comunicação digital e a construção dos commons: redes virais, espectro aberto e as novas possibilidades de regulação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. Liberdade de expressão e Estado Democrático de Direito. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GORCZEVSKI, Clóvis. Apresentação. In: _____ (Org.). *Direitos Humanos e Participação Política*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011, Vol. II.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2000.

GROSSELLI, Gabriela. A Internet e a participação política: acesso a informação com equidade. In: WACHOWICZ, Marcos; PRONER, Carol (Coords.). *Inclusão tecnológica e direito à cultura*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos*. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

HORBACH, Carlos Bastide. A nova roupa do Direito Constitucional: neoconstitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 96, n. 859, p. 81-91, 2007.

KUMAR, Krishan. *Da Sociedade Pós-Industrial à Pós-Moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LANCELLOTTI, Renata Weingrill. Governança da Internet, Marco Civil da Internet e Mercado de Capitais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III – Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; GERVASONI, Tássia Aparecida. Neoconstitucionalismo e nova hermenêutica: novas perspectivas acerca da (i)legitimidade da Jurisdição Constitucional na concretização de direitos à luz da Teoria da Separação dos Poderes. In: *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 17, p. 96-117, out./dez. 2011.

LE COADIC, Y. F. Princípios científicos que direcionam a ciência e a tecnologia da informação digital. *Revista Transinformação*, Campinas, v. 16, n. 3, p. 205-213, 2004.

LEITE, George Salomão. Promoção do direito de acesso à Internet a todos os cidadãos. In: _____; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. A Internet e o Princípio da Territorialidade dos Impostos. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, v. 58, n. 2, p. 637-643, 1998.

_____. *Nós – Estudos sobre o Direito das Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

LEGOFF, J. *História e Memória*. Campinas: Unicamp, 1990.

LEMOS, Ronaldo. Entrevista a Bruno Romani – Geração conectada não percebe a internet, diz Ronaldo Lemos. *Folha de São Paulo*, 8 jul. 2015. Disponível em: <<http://temas.folha.uol.com.br/folha-20-anos-na-internet/entrevista/>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

_____. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEROI-GOURHAN, A. *Le Geste et la Parole*. Lisboa: Edições 70, 1964.

LEVACOV, M. Bibliotecas Virtuais: @evolução?. *Revista Ciência da Informação*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 195-213, 1997.

LÈVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

_____. *Inteligência Coletiva: para uma antropologia do Ciberespaço*. São Paulo: Loyola, 2007.

_____. *O Que é Virtual*. São Paulo: Editora 34, 1997.

LEMOS, André; LÈVY, Pierre. *O Futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária*. São Paulo: Paulus, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio 2006.

LORENZETTI, Ricardo. *Comércio Eletrônico*. Tradução de Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. *Direito da Informática*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

MARTINS, Guilherme Magalhães; KLEE, Antônia Espíndola Longoni. A privacidade, a proteção dos dados e dos registros pessoais e a liberdade de expressão: algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MARTINS, Humberto Falcão. *Uma Teoria da Fragmentação de Políticas: desenvolvimento e aplicação na análise de três casos de Políticas de Gestão Pública*. 2003, 253 f. Tese (Doutorado em Administração) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas – Ebape – FGV. Rio de Janeiro, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. Privacidade na comunicação eletrônica. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). *Direito e Internet: relações jurídicas na Sociedade Informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

McLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem (Understanding Media)*. São Paulo: Cultrix, 1964.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Laura Schertel. O Direito Fundamental à proteção de dados pessoais. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 20, n. 79, p. 45-82, jul./ago. 2011.

MITCHELL, William J. *E-topia: Vida Urbana, Jim, pero no la que nosotros conocemos*. Barcelona: Gustavo Gili, 2001.

MUÑOZ, Jaime Rodríguez-Arana. *Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NAISBITT, John. *Megatrends: ten new directions transforming our lives*. New York: Warner Books, 1984.

NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br (2010). *Comitê Gestor da Internet no Brasil completa 15 anos*. 2010. Disponível em: <<http://www.nic.br/imprensa/releases/2010/rl-2010-12.htm>>. Acesso em: 31 out. 2015.

ORWELL, George. 1984. 12. ed. Tradução de Wilson Velloso. São Paulo: Nacional, 1979.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de Informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao esquecimento (*right to oblivion*). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; LEITE, Flávia Piva Almeida. A liberdade de expressão e o direito à privacidade no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo I: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abertura e colaboração como fundamentos do Marco Civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

POSNER, Richard. The speech market and the legacy of Schenck. In: BOLLINGER, Lee C.; STONE, Geoffrey R. *Eternally Vigilant: free speech in the modern era*. Chicago: Chicago University Press, 2002.

PRADO, Luciana Tavares. *Estrutura e evolução da Internet no Brasil: subsídios à análise econômica – 1996 a 2009*. 2011. Dissertação (Mestrado em Economia Política) – Faculdade de Economia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12653&gathStatIcon=true>. Acesso em: 11 maio 2015.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REIS, Jorge Renato dos. A Constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos e Fatos*, v. 1, p. 126-139, 2009.

ROCHA, Camilo. Brasil vira "potência" das redes sociais em 2013: Twitter, Facebook e YouTube estão entre as plataformas onde o uso brasileiro só perde para o dos Estados Unidos. *Jornal Estadão*, São Paulo, 24 dez. 2013. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/em-2013-brasil-vira-potencia-das-redes-sociais/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. (Coords.) *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

ROVER, Aires José. *Direito, Sociedade e Informática*. Florianópolis: Funjab, 2000.

RULLI JÚNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. *Direito ao esquecimento e o superinformacionismo*: Apontamentos no Direito Brasileiro dentro do contexto de Sociedade da Informação. 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2015.

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. *La Libertad de Expresión en el Estado de Derecho*: entre la utopía y la realidad. Barcelona: Ariel, 1987.

SANCHIS, Luis Prieto. *Ley, Principios, Derechos*. Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas, Universidad Carlos III de Madrid. Madri: Dykinson, 1998. [*Cuadernos Bartolomé de las Casas*].

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os Tribunais e as novas tecnologias de Comunicação e Informação. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005.

SANTOS, Manuella. *Direito Autoral na Era Digital*: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARMENTO, Daniel. *Comentário ao Artigo 5º, IV*. In CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as Políticas Públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). *Direitos sociais e políticas públicas*: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. Tomo 8.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*: da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Finalidades das aplicações de Internet dos Entes Públicos. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

SEGURADO, Rosemary. *Rádios Livres: descentralizando o poder*. 1996, 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 1996.

_____. Política da Internet: a regulação do Ciberespaço. *Revista USP*, São Paulo, n. 90, p. 42-57, jun./ago. 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. *Exclusão Digital: A Miséria na Era da Informação*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. O Direito na Sociedade da Informação. *Revista do Curso de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU*, São Paulo, v.17, n. 25, p. 61-71, 2003.

_____. *Habeas Data: remédio jurídico da Sociedade da Informação*. *In*: PAESANI, Liliana Minardi (Org.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

SOARES, Ismar de Oliveira. *Sociedade da Informação ou da Comunicação*. São Paulo: Cidade Nova, 1996.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). *Direito & Internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____. A responsabilidade civil dos provedores pelos atos de seus usuários na Internet. *In*: BLUM, Renato M. S. Opice; BRUNO, Marcos Gomes da Silva; ABRUSIO, Juliana (Coords.). *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. São Paulo: Lex, 2006.

_____. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de Internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei nº 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). *In*: LEITE, Salomão George; LEMOS, Ronaldo. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Os direitos fundamentais como condição para a cooperação na deliberação democrática. *In*: BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes; MARQUES NETO, Agostinho Ramalho... [et al.] (Orgs.). *Democracia, Direito e Política: Estudos internacionais em homenagem a Friedrich Muller*. Florianópolis: Conceito, 2006, p. 151-166.

STEIBEL, Fabro. O Portal da Consulta Pública do Marco Civil da Internet. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lênio. *Verdade e Consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. Apontamentos hermenêuticos e o Marco Civil da Internet. *In*: LEITE, Salomão George; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014b.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira. Separata de *Stvdia Jvridica, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n. 48, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. *Código Civil interpretado segundo a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Vol.1.

THOMPSON, Marcelo. *Marco Civil ou Demarcação de Direitos? Democracia, Razoabilidade e as Fendas da Internet no Brasil*. *In*: Revista de Direito Administrativo. Setembro/Dezembro de 2012. FGV. Editora Direito Rio.

VAINZOF, Rony. Da Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. *In*: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marcos Aurélio (Coords.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do Marco Civil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

WACHOWICZ, Marcos. Os bens informáticos como objeto do Direito: a natureza jurídica do software, hardware e firmware. *Revista de Direito Autoral*, São Paulo: ABDA/Lumen Juris, v. II, n. IV, p. 49-73, fev. 2006.

_____; PRONER, Carol. Movimentos rumo a Sociedade Democrática do Conhecimento. *In*: _____; _____ (Coords.). *Inclusão Tecnológica e Direito a Cultura*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

_____; WINTER, Luis Alexandre Carta. Os paradoxos da Sociedade Informacional e os limites da Propriedade Intelectual. *In*: CONGRESSO NACIONAL

DO CONPEDI, XV. Manaus, 2009. *Anais...* ISBN, 978-85, 6 mar. 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luis_alexandre_carta_winter2.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Os "Novos" Direitos no Brasil: natureza e perspectivas, uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLTON, Dominique. *Internet, e depois? Uma teoria crítica das novas mídias*. São Paulo: Sulinas, 2003.

WU, Tim. *Impérios da Comunicação: do Telefone à Internet, da AT&T ao Google*. Tradução de Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.